DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 147

Disponibilização: quinta-feira, 26 de maio de 2022
Publicação: sexta-feira, 27 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 3
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 66
8ª Zona Eleitoral 67
26ª Zona Eleitoral 72
29ª Zona Eleitoral 86
30ª Zona Eleitoral 88
31ª Zona Eleitoral 88
36ª Zona Eleitoral 90
37ª Zona Eleitoral 91
40ª Zona Eleitoral 94
42ª Zona Eleitoral 95
45ª Zona Eleitoral 98

49ª Zona Eleitoral 100
55ª Zona Eleitoral 101
57ª Zona Eleitoral 105
60ª Zona Eleitoral 105
61ª Zona Eleitoral 106
68ª Zona Eleitoral 107
71ª Zona Eleitoral 110
75ª Zona Eleitoral 113
83ª Zona Eleitoral 114
87ª Zona Eleitoral 120
91ª Zona Eleitoral 123
93ª Zona Eleitoral 123
104ª Zona Eleitoral 124
105ª Zona Eleitoral 127
107ª Zona Eleitoral 131
108ª Zona Eleitoral 134
110ª Zona Eleitoral 134
116ª Zona Eleitoral 137
119ª Zona Eleitoral 142
125ª Zona Eleitoral 145
126ª Zona Eleitoral 148
130ª Zona Eleitoral 150
138ª Zona Eleitoral 151
146ª Zona Eleitoral 153
147ª Zona Eleitoral 154
150ª Zona Eleitoral 156
152ª Zona Eleitoral 166
155ª Zona Eleitoral 170
159ª Zona Eleitoral 174
172ª Zona Eleitoral 178
176ª Zona Eleitoral 183
180ª Zona Eleitoral 183
184ª Zona Eleitoral 184
185ª Zona Eleitoral 188
187ª Zona Eleitoral 189
199ª Zona Eleitoral 189
200ª Zona Eleitoral 190
204ª Zona Eleitoral 192
214ª Zona Eleitoral 193
218ª Zona Eleitoral 193
221ª Zona Eleitoral 194
229ª Zona Eleitoral 196
230ª Zona Eleitoral 204
243ª Zona Eleitoral 205
245ª Zona Eleitoral 206
255ª Zona Eleitoral 209
256ª Zona Eleitoral 212
Índice de Advogados 215

Índice de Partes 217
Índice de Processos 225

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 194, DE 25 DE MAIO DE 2022

Designa servidor para atuar junto à Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral (CFPE) nas Eleições de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução TRE/RJ 1.205/2022, que designou Juíza Eleitoral como responsável pela coordenação da fiscalização da propaganda eleitoral em todo o Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições de 2022;

CONSIDERANDO que os trabalhos da Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral (CFPE) demandam a prática de atos cartorários; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000023076-7

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o servidor Alexandre Pessanha Dias para atuar junto à Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral (CFPE) no pleito de 2022.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA COPAT Nº 01/2022

Portaria COPAT 01/2022

Delega ao titular da Seção de Registros Funcionais competência para a prática dos atos que especifica.

O COORDENADOR DE PESSOAL E ANÁLISES TÉCNICAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO,

CONSIDERANDO as garantias fundamentais da duração razoável do processo e dos meio que garantam a celeridade de sua tramitação previstas no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n9 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como o contido no art. 71 da Resolução TRE/RJ nº 1.107/19 (Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro)

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao titular da Seção de Registros Funcionais e, em sua ausência, a seu substituto eventual, a competência para decidir sobre os pedidos de:

I. auxílios natalidade e pré-escolar;

II. inclusão de dependentes para os fins previstos na legislação de pessoal.

III. reembolso de plano de saúde.

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os incisos I e II do art. 1º da Portaria COPAT 3/2019.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600121-73.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600121-73.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600121-73.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
INDICA PERSONALIDADES PARA SEREM AGRACIADAS COM A MEDALHA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DOS 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A PROPOSIÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente proposição.
VOTO
PROPOSIÇÃO
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no artigo 4º da Resolução TRE-RJ nº 1.212, de 21 de fevereiro de 2022, submete à apreciação do egrégio Plenário a seguinte proposição:
Preliminarmente, submete novo modelo de medalha, em alteração ao Anexo I da Resolução TRE-RJ nº 1.212/2022, cuja alteração se fez necessária para atender à viabilidade e à disponibilidade da comenda em tempo hábil.
Indica para serem agraciados com a Medalha Comemorativa do Aniversário dos 90 Anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:
Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso
Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes
Excelentíssimo Senhor Ministro Luis Felipe Salomão
Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo Filho
Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Luiz Campbell Marques
Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Jayme Boente (*in memoriam*)
Sala de Sessões, de abril de 2022.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Presidente do TRE-RJ

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral até 2022, em que, à frente das Eleições 2020, em um contexto histórico de pandemia, liderou com maestria o processo eleitoral nacional, transmitindo segurança aos magistrados e magistradas, servidores e servidoras, colaboradores e colaboradoras, e eleitores e eleitoras. Sua Excelência nasceu em Vassouras, neste Estado do Rio de Janeiro. É Doutor em Direito Público e professor titular de Direito Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj), tendo feito, ainda, mestrado na Yale Law School e pós-doutorado na Harvard Law School. Nesta Justiça Especializada, passou a integrar o TSE como ministro substituto em setembro de 2014. Em 2018, teve início seu primeiro biênio como membro efetivo, tendo sido eleito, no mesmo ano, para o cargo de vice-presidente da Corte Eleitoral.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal em março de 2017 e é o atual Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Graduou-se pela tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - Universidade de São Paulo (USP), onde também concluiu o Doutorado em Direito do Estado, em 2000, e obteve a livre-docência em Direito Constitucional, em 2001. Exerce, ainda, o magistério na Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde é professor titular pleno, na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e na Escola Paulista da Magistratura. Tomou posse no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal em março de 2017. Nesta Justiça Especializada, o Ministro Alexandre de Moraes tomou posse em 02/06/2020, como membro efetivo do TSE para o biênio 2020/2022. A atuação do Ministro Alexandre muito enaltece o ideal democrático de que esta Justiça é norteadora.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Felipe Salomão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, desde 2008, foi Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Foi Promotor de Justiça, Juiz de Direito e Desembargador. É professor Emérito da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro e da Escola Paulista da Magistratura. Professor *honoris causa* da Escola Superior da Advocacia - RJ. Coordena o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário e é Professor da Fundação Getulio Vargas. Além de professor universitário, é autor de diversos artigos e livros jurídicos e palestrante no Brasil e no exterior. Exerceu a judicatura eleitoral como Titular da 216ª Zona Eleitoral, na Zona Norte do Rio de Janeiro.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Raul Araújo Filho, Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 12 de maio de 2010. Acumula, ainda, as funções de Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Membro da Corte Especial e das 2ª Seção e 4ª Turma do STJ. Foi Procurador do Estado do Ceará, de carreira, Promotor de Justiça, de carreira, e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Dentre as principais atividades exercidas, destaca-se a de Corregedor-Geral da Justiça Federal, Presidente da Turma Nacional de Uniformização e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, bem como a de Conselheiro Efetivo do Conselho da Justiça Federal, todas no ano de 2018. No âmbito desta Justiça Especializada, integra o Tribunal Superior Eleitoral, no cargo de Ministro Substituto, desde 01 de setembro de 2020.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Luiz Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 2018, atualmente acumula os cargos de Membro da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Presidente da 1ª Seção e Membro da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Membro da Comissão Julgadora do Prêmio INNOVARE, desde 2013, Presidente da Comissão Permanente de Desburocratização da Administração Pública Brasileira do Senado

Federal. Nesta Justiça Especializada, o Ministro Mauro Luiz Campbell Marques tomou posse como Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral para o biênio 2020/2022. O Ministro Luiz Campbell desempenha seu trabalho com zelo e dedicação para com a Justiça Eleitoral.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Jayme Boente, em homenagem póstuma. Eleito presidente do TRE-RJ por aclamação no final do ano de 2015, o Desembargador Jayme Boente comandou, com sucesso, as desafiadoras eleições municipais de 2016, quando o Rio de Janeiro sediou as Olimpíadas e Paralimpíadas. A vida profissional do magistrado esteve ligada ao TRE-RJ desde 1994, quando foi juiz auxiliar da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Em 1996, atuou como responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral em Niterói, além de coordenar a divulgação das urnas eletrônicas nos oito municípios com primeira eleição informatizada no país. Por duas vezes, foi designado para coordenar a fiscalização da propaganda eleitoral em todo o Estado, nas eleições de 2000 e de 2004. Atuou como juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de 1997 a 2000.

Exerceu ainda a função de juiz titular de zonas eleitorais nos municípios de São João de Meriti (1991), São Pedro D'Aldeia (1991), Cabo Frio (1992) e Rio de Janeiro (de 1998 a 2002). No ano em que ocorreu o referendo do artigo que proibia a comercialização das armas, em 2005, Antônio Jayme Boente tornou-se o Juiz Corregedor Regional Eleitoral do Rio. Atuou, ainda, no cargo de membro suplente do Colegiado do TRE-RJ de 2009 a 2011.

O Desembargador Boente ingressou na Magistratura em 1991, e no Judiciário fluminense teve uma louvável trajetória. Atuou na Coordenadoria dos Juizados Especiais Criminais, com atenção voltada para eventos de grande porte e na área esportiva, e também do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, além de ter presidido a Comissão de Segurança Institucional do Poder Judiciário, encarregada de elaborar plano de proteção a juízes e servidores em situação de risco. Promovido a desembargador estadual em 2006, sua última atuação se deu na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com assento efetivo.

O compromisso, zelo e dedicação à magistratura, o jeito carismático, o trato gentil, elegante e carinhoso eram traços da personalidade que serão sempre lembrados pelos servidores e servidoras, magistrados e magistradas deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 18/04/2022

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-82.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600468-82.2020.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EMBARGANTE	: ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
EMBARGANTE	: JAIME FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
EMBARGANTE	: KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ)
EMBARGADA	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (1327) - 0600468-82.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
AGRAVANTES: ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER, KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JAIME FIGUEIREDO LIMA
Advogado dos AGRAVANTES: JOÃO PEDRO COELHO RAMOS - RJ231834-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
Eleitoral e Processual Civil. Embargos de declaração. Conversão em agravo interno. Representação por propaganda eleitoral irregular em bem público. Recurso intempestivo. Não conhecimento por decisão monocrática. Prazo recursal genérico do art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Negativa de provimento.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal e que veiculam nítida pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Inteligência do § 3º do art. 1.024 do CPC. Princípios da fungibilidade recursal, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Precedentes do TSE e do STJ.
2. Desnecessidade de intimação para complementar as razões recursais, na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC, porquanto os agravantes impugnaram especificamente os fundamentos jurídicos da decisão singular recorrida. Precedentes do STJ.
3. É pacífico o entendimento das Cortes Eleitorais, inclusive do TSE, de que o prazo genérico de 3 (três) dias contemplado no art. 258 do Código Eleitoral deve ceder espaço à regra específica do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso nas representações que versam causa de pedir atinente ao descumprimento da Lei das Eleições, ressalvadas apenas as Representações Especiais. Jurisprudência do TSE.
4. Editada com substrato no inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.504/97 é norma cogente de natureza perene, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral e produzindo efeitos até que outra lei a revogue ou modifique, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942.
5. Para efeito de incidência e de aplicação do prazo especial e específico do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 não se exige que a representação seja julgada durante o curso do processo eleitoral, sendo irrelevante o distanciamento verificado entre o dia da votação e a data em que proferida a sentença. Precedentes do TSE.
6. Não há inconstitucionalidade material por violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na adoção do prazo recursal específico contido no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições. Precedente do TSE.
7. Decisão que não desafia reforma. Agravo interno a que se nega provimento.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por Aluizio Heringer Schumaker, Jaime Figueiredo Lima e Kátia Peixoto Passos Magalhães contra decisão monocrática assim ementada:

"Eleitoral e Processual Civil. Recurso em Representação. Eleições de 2020. Propaganda eleitoral irregular em bem público. "Voo da madrugada". Art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c o § 7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Sentença condenatória. Recurso Inominado. Intempestividade. Não conhecimento.

1. A teor da regra extraída do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral nos autos da Representação é cabível recurso para o TRE, no prazo de 1 (um) dia.

2. A sentença objeto da impugnação recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19 /01/2022 e o prazo recursal teve início e fim no dia 21/01/2022 (arts. 220 e 224 do Código de Processo Civil). Todavia, o Recurso Inominado em questão foi interposto apenas em 26/01/2022, quando já decorrido o prazo recursal de 1 (um) dia estabelecido no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504 /97, o que evidencia a sua intempestividade. Precedentes do E. TSE.

3. Desatendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, não se conhece do recurso, ficando inviabilizada a análise das causas de pedir recursal. Ainda quando se trate de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, o seu reconhecimento pelo órgão jurisdicional revisor como desdobramento da profundidade do efeito devolutivo (efeito translativo) está vinculado ao conhecimento do recurso correlato, sob pena de ficar caracterizada ofensa à eficácia preclusiva máxima resulta da coisa julgada. Precedente do STJ.

4. Recurso não conhecido, por intempestivo. Inteligência dos arts. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 22 da Resolução TSE nº 23.610/2019, 932, III, do CPC e 64, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."

Em suas razões (ID 31048510), os embargantes alegam contradição pelo fato da decisão recorrida ter invocado o prazo recursal de 1 (um) dia previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que na situação concreta destes autos deveria ceder ao prazo geral de 3 (três) dias contemplado no art. 258 do Código Eleitoral, porquanto a sentença recorrida foi proferida passados 1 (um) ano e 3 (três) meses do pleito.

Acrescenta que o não conhecimento do recurso por intempestividade implicaria em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com tais considerações, pede a reforma da decisão unipessoal e o conhecimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, recebo os embargos de declaração como agravo interno, na medida em que os recorrentes pretendem a reforma da decisão unipessoal proferida por este Relator, o que faço com arrimo na regra expressa contida no § 3º do art. 1.024 do CPC e nos princípios da fungibilidade, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. E, ao fazê-lo, consigno a desnecessidade de intimar os agravantes para complementar as razões recursais, tal como previsto no aludido texto normativo, porquanto foram impugnados especificamente os fundamentos jurídicos lançados na decisão monocrática recorrida.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes do C. STJ:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 1°, I, DA LEI 8.137/1990. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE DEFENSOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.SUFICIÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É desnecessária a intimação para a complementação das razões recursais a que se refere o art. 1.024, 3º, do CPC, quando os embargos de declaração recebidos como agravo regimental em decorrência do princípio da fungibilidade e da economia processual impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática.
2. Estando o condenado em liberdade, é suficiente a intimação da sentença por meio de defensor constituído. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
3. A não impugnação de tese recursal em momento oportuno no processo inviabiliza sua análise pelo STJ ante a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgR-EDcl-AREsp nº 1.519.852/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE de 22/10/2020; realcei)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROCEDIMENTO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1.024 DO CPC. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material. 2. O procedimento do parágrafo 3º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil visa salvaguardar o recorrente de eventual deficiência de impugnação recursal no recebimento de seus aclaratórios como agravo interno pela aplicação do princípio da fungibilidade, evitando que seu recurso deixe de ser conhecido à falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Não há cerceamento de defesa, ilegalidade, irregularidade procedimental ou prejuízo no recebimento dos aclaratórios como agravo interno sem prévia intimação para complementação de razões na hipótese em que não há deficiência da impugnação recursal, tanto que o recurso foi regularmente conhecido e apreciado pela Corte Especial.
4. Embargos de declaração rejeitados. "
(EDcl-EDcl-RE-AgInt-AREsp nº 1.519.136/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJE de 14/12/2018; negritei)
Com efeito, mediante a decisão monocrática constante do indexador 31043833, não se conheceu do recurso inominado interposto pelos ora embargantes contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral/Silva Jardim por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, dada a manifesta intempestividade, posto que interposto 4 (quatro) dias após a respectiva intimação por publicação no DJERJ, quando o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 expressamente contempla o prazo recursal de 1 (um) dia.
No agravo interno, tal como no recurso inominado, insiste-se na tese de que na espécie deve ser observado o prazo genérico de 3 (três) dias do art. 258 do Código Eleitoral e não o prazo específico de 1 (um) dia estabelecido pelo § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, sob o argumento do distanciamento temporal identificado entre o dia da votação do certame de 2020 e a data em que proferida a sentença condenatória.
Reitere-se, todavia, que o entendimento do C. TSE é pacífico no sentido de que a regra geral do art. 258 do Código Eleitoral deve ceder espaço à regra especial contida no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que fixa o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso das decisões proferidas pelo juízos eleitorais nas representações que versam causa de pedir atinente ao descumprimento a dispositivos da Lei das Eleições, ressalvadas as representações especiais que seguem o procedimento do art. 22 da LC nº 64/90.
É o que consta do *caput* do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, diploma esse que regulamenta o procedimento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta:

"Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º)."

Sobre o assunto, destaco precedentes específicos emanados do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.

2. Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica ínsita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 1º.7.2013).

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgR-AI nº 0000027-96.2016.6.21.0173/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20/11/2017; realcei)

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS, MESMO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. ART. 96, § 80, DA LEI N° 9.504197. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição de recursos nas representações pela prática de propaganda eleitoral antecipada é de 24 horas, mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Precedente.

2. Agravo regimental não provido."

(AgR-AI nº 0000139-04.2012.6.26.0323/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30/09/2013; realcei)

Como se nota, trata-se de regra cogente de natureza perene, porquanto a Lei nº 9.504/97 foi editada com substrato no art. 22, inciso I, da Constituição da República do Brasil, possuindo aplicabilidade direta, imediata e integral e produzindo efeitos até que outra lei a revogue ou modifique, nos termos do *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/1942:

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

Por isso mesmo, para efeito de incidência e de aplicação do prazo especial e específico do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 pouco importa que a representação tenha ou não sido julgada durante o curso do período eleitoral, conforme esclarece a jurisprudência do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS.

INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DERRAME DE SANTINHOS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30 /TSE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...).

6. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para interpor recurso contra decisões proferidas em sede de representação por propaganda eleitoral irregular (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) se aplica aos embargos de declaração, não se exigindo que o julgamento da representação ocorra durante o período eleitoral. Precedentes.

7. A inobservância do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na legislação eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos especiais e respectivos agravos.

(...)."

(AgR-AI nº 0000386-05.2016.6.09.0036/GO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30 /06/2020; realcei)

Demais disso, na linha da jurisprudência do C. TSE, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção e na aplicação do prazo especial do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. . INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...).

3. Não há falar em inconstitucionalidade do § 6º do art. 27 da Res.-TSE 23.608 ou em extrapolação da função regulamentar atribuída ao TSE, pois a previsão do prazo de um dia para interposição de agravo interno decorre de norma editada nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, qual seja, o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual, nas representações ou reclamações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, *'quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação'*. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "*o prazo recursal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser convertido em um dia*" (AgR-AI 381-48, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 17.10.2014), o que foi observado no citado dispositivo regulamentar.

(...)."

(AgR-REspe nº 0000017-28.2020.6.10.0089/MA, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 02/09/2021; realcei)

Outrossim, ratificada a incidência na hipótese do prazo especial do § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, o recurso inominado efetivamente padece de manifesta intempestividade, conforme fundamentado na decisão monocrática objeto da presente impugnação recursal, que ora passo a reproduzir:

"Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da sentença recorrida ocorreu no dia 19/01 /2022, nas páginas 35/36 da edição de nº 14 do Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, conforme certidão do Cartório da 63ª Zona Eleitoral (ID 31022193, à fl. 108).

Sucede que, no período de 20 de dezembro de 2020 a 20 de janeiro de 2021, a contagem dos prazos processuais de natureza civil encontrava-se suspensa por força da regra do art. 220 do CPC:

'Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.'

No âmbito da Justiça Eleitoral fluminense, a matéria foi ainda objeto de regulamentação adicional por meio do art. 1º do Ato nº 397/2021, emanado da Presidência do TRE-RJ:

'Art. 1º A contagem dos prazos processuais de natureza civil ficará suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2020 e 20 de janeiro de 2021.'

Nesse cenário, o prazo recursal de 1 (um) dia contra a sentença de ID 31022189 teve início e fim no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso de final de ano, 21/01/2022, sexta-feira, na forma dos arts. 224 do CPC e 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016:

'Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense foi encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.'

'Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.'

Outrossim, como a publicação da sentença recorrida ocorreu em 19 de janeiro deste ano e o prazo para recorrer era de 1 (um) dia, o Recurso deveria ter sido apresentado até as 23h59min do dia 21 de janeiro de 2022. Ocorre que o presente Recurso Inominado foi interposto tão somente em 26/01/2022, quando já escoado o termo final do prazo legal. Manifesta e inequívoca, portanto, a sua intempestividade.

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência do C. TSE:

(...).

Desatendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, não se conhece do recurso correlato, ficando inviabilizada a análise das causas de pedir recursal, mesmo quando invocadas matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais (positivos e negativos) e as condições para o regular exercício do direito de ação, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz (arts. 337, § 5º, e 485, § 3º, do CPC). Isso porque o seu reconhecimento pelo órgão jurisdicional revisor como desdobramento da profundidade do efeito devolutivo (efeito translativo) está vinculado ao conhecimento do recurso, sob pena de ficar caracterizada ofensa à eficácia preclusiva máxima resulta da coisa julgada formal e material.

A propósito, confira-se o magistério pretoriano do E. STJ:

(...).

Sob tal ótica, para que as matérias de ordem pública arguidas pelos Recorrentes (litispendência e ausência de condição da ação) fossem passíveis de cognição e de decisão seria necessário que o recurso alcançasse o crivo positivo de admissibilidade, inaugurando-se a competência funcional desta Corte Regional.

Releva sublinhar, por fim, que recurso intempestivo não se reveste do efeito obstativo e, consequentemente, não impede a formação da coisa julgada formal e material, tal como ocorreu nesta hipótese concreta, estando corretamente certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (31022193).

Ante o exposto, à luz da legislação eleitoral e da jurisprudência do C. TSE, desatendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, NÃO CONHEÇO do Recurso Inominado, por intempestivo, e declaro o trânsito em julgado da sentença recorrida, o que faço com fundamento no § 8º do art. 96 da Lei das Eleições c/c o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e na forma do inciso III do art. 932 do CPC c/c o inciso XXIV do art. 64 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro."

Portanto, a decisão singular agravada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo interno.

Rio de Janeiro, 26/04/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600139-94.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600139-94.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REQUERENTE	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: MARCELO ACHA ALEXANDRE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
INTERESSADO	: VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: WILSON CARLOS PICOLIS
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600139-94.2022.6.19.0000 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - Rio de Janeiro

INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO, MARCELO ACHA ALEXANDRE, WILSON CARLOS PICOLIS

REQUERENTE: AVANTE - AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS CORDEIRO - RJ62752, GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

DECISÃO

Vistos.

01. Cuida-se de requerimento de regularização de omissão na entrega da prestação de contas anual pelo Diretório Regional no Rio de Janeiro do Partido Avante, alusiva ao exercício de 2017, cujos autos retornaram a este Gabinete para análise do pedido de concessão de tutela provisória de urgência feito pela agremiação partidária por intermédio da petição de ID 31072966.

02. Liminarmente, pretende o Avante/RJ a outorga de provimento jurisdicional de caráter incidental e antecipatório com o objetivo de "suspender a limitação administrativa de anotação do órgão partidário pela omissão no dever de prestar contas", matéria pendente de apreciação por esta Corte Regional nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600114-81.2022.6.19.0000.

03. Inicialmente, os autos vieram-me conclusos às 19h18min da sexta-feira, 20/05/2022.

04. Ato contínuo, diante da indispensabilidade de examinar os documentos que instruem a petição inicial para cotejar a presença do requisito da plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte, sem embargo de ter reconhecido na ocasião a existência de evidente situação configuradora do *periculum in mora*, determinei a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

05. Atendendo à ordenação judicial, na noite de hoje, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) trouxe aos autos o parecer técnico-contábil de ID 31080545.

06. Os autos foram submetidos à minha consideração às 20h15min da noite de hoje.

07. Relatado o contexto essencial ao exame do pedido liminar, fundamento e DECIDO.

08. Consoante a regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", acrescentando ainda o diploma normativo em questão que "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador" (cf. o § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).

09. Na espécie, em juízo de cognição superficial e provisório exercido sobre os documentos que instruem até o momento estes autos eletrônicos, sem prejuízo da reafirmação do *periculum in mora* manifesto, não se reconhece, por ora, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida neste processo pelo Avante/RJ, considerados os incisivos termos da manifestação técnica do órgão contábil:

"(...).

3. Inicialmente, cumpre informar que, segundo o disposto no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. Tratando-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2017, a Resolução TSE 23.464/2015 estabelece os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.

4. Cumpre ainda informar que, segundo o disposto no art. 58, §1º, V, o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

5. Tendo em vista o objetivo desta manifestação, em atendimento ao r. Despacho, para emissão de parecer técnico quanto à 'aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador', procedeu-se ao exame das peças apresentadas, conforme quadro resumo abaixo, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, sendo constatadas irregularidades que impedem o prosseguimento da análise técnica, dada a ausência de elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas:

(...).

10. O partido apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital à Receita Federal, id. 31057994 - Pág. 1, que fora enviada em 26/04/2022, conforme consta no próprio recibo.

11. No entanto, em consulta ao SPCA - SPED, Sistema para requisição de Escrituração Contábil Digital - ECDs de diretórios partidários, Anexo 2 - Consulta à escrituração contábil digital, verificou-se que o arquivo da escrituração contábil digital enviado à Receita Federal ainda não está disponível para a Justiça Eleitoral.

12. Cumpre informar que a ausência de escrituração contábil inviabiliza o prosseguimento da análise técnica.

(...).

14. Alternativamente, o partido pode apresentar a escrituração contábil 'física', livros Razão e Diário, devidamente autenticados, e digitalizados de 'capa a capa', via Pje.

15. Diante do exposto, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de regularização NÃO SÃO APTOS PARA AFASTAR A INÉRCIA DO PRESTADOR, pois peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA) com Número de Controle atualizado e escrituração contábil regular são elementos mínimos indispensáveis que permitem a análise da prestação de contas.

(...)." (parecer de ID 31080545; realcei)

10. Como se nota do inequívoco teor da manifestação técnica do órgão parecerista, "os documentos que instruem o pedido de regularização não são aptos para afastar a inércia do prestador", restando desatendido, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual, reafirme-se, "a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador." (sublinhei)

11. Assentados os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações que vim de expor neste ato decisório implicaram na descaracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.

12. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e provisória típico deste momento procedimental, e sem prejuízo, por óbvio, do reexame da matéria por ocasião da decisão final de mérito, com fulcro no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 300 e seguintes do CPC, INDEFIRO o pedido de outorga da tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Avante/RJ.

13. Intime-se a agremiação partidária da íntegra da presente decisão, bem assim da necessidade de corrigir as falhas apontadas no parecer de ID 31080545, no prazo de 30 (trinta) dias.

14. Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

15. Por fim, "caso o partido apresente peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anula da Justiça Eleitoral (SPCA) com Número de Controle atualizado e escrituração contábil regular", retornem os autos ao órgão técnico para prosseguimento do exame do requerimento de regularização de situação de inadimplência, consoante as Resoluções TSE nº 23.571/17 e nº 23.604/19.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600242-09.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600242-09.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: BRENO SILVEIRA VIDAL
ADVOGADO	: CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ)
INTERESSADO	: EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A
ADVOGADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - OAB/RJ082730
ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896
INTERESSADO: BRENO SILVEIRA VIDAL
ADVOGADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - OAB/RJ082730
ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896
INTERESSADO: EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - OAB/RJ082730
ADVOGADO: CLAUDIA ALVES ARAUJO - OAB/RJ079896
ADVOGADO SUBSCRITOR: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ 141.426
Relator: JOAO ZIRALDO MAIA
DESPACHO

Evidentemente, pelas imagens acostadas nos IDs 31069288 e 31069289, não é possível aferir a ciência inequívoca dos outorgantes quanto à renúncia dos mandatos. Além de não se ter conhecimento se o número cadastrado realmente pertence a Breno Silveira e Eduardo Sol, o que

se tem são meras mensagens aleatórias e que não necessariamente guardam relação com o objeto destes autos: a primeira, afirmando que um novo patrono iria procurar o interlocutor; e a segunda, com a foto não legível de um documento, apenas dando ciência ao destinatário.
Outrossim, ao contrário do aduzido pelo Dr. Rodrigo Cezar Custodio Nunes e pela Dra. Claudia Alves Araujo, nas procurações anexadas aos IDs 31069290 e 31069291, a outorga de poderes ao Dr. Marcio Alvim Trindade Braga foi para atuação na PC 0600470-47.2020.6.19.0000.
Diante disso, e considerando que a cientificação da parte para constituição de novo causídico é ônus do advogado renunciante, a teor do art. 112 do CPC, o que, até a presente data, não restou cumprido, regularizam os patronos a renúncia aos respectivos mandatos, devendo ser consignado que, enquanto isso, continuarão a representar os mandantes.
À SJD, para que dê seguimento à parte final do despacho de ID 31059489, com o prosseguimento da análise da Prestação de Contas.
Sem prejuízo, quando da publicação no DJe do presente despacho, inclua-se o número de inscrição na OAB do Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, para que junte aos autos a procuração eventualmente a ele outorgada por Breno Silveira e Eduardo Sol, com poderes para representá-los, nos presentes autos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600342-56.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600342-56.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Nova Friburgo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERIDO	: JOSE SEBASTIAO RABELLO
REQUERIDO	: REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL
REQUERIDO	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
REQUERIDO	: 10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - Processo nº 0600342-56.2022.6.19.0000 - Nova Friburgo - RIO DE JANEIRO
[Cargo - Vereador, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]
RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA - RJ87032-A, RICARDO BRAJTERMAN - RJ94570-A, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483-A
REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO RABELLO, REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, 10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por alegada infidelidade partidária sem justa causa, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo diretório do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Nova Friburgo, em face de JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO, Vereador eleito em 2020 naquela municipalidade, e dos Diretórios Nacional, Estadual e Municipal do Partido REPUBLICANOS (id 31075825), com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 c/c Res. TSE nº 22.610 /2007.

Relata a agremiação que, após ciência de alguns dirigentes sobre a intenção de saída do requerido, foi convocada uma reunião, ocorrida em 01 de abril de 2022, pelo presidente municipal, Luiz Felipe Saturnino, com os membros diretivos, via *WhatsApp*, "a pedido do Vereador Zezinho para poder tomar a decisão", com fins a uma deliberação conjunta.

Assevera que, na respectiva data, o requerido, surpreendentemente, afirmou que a opção pela saída do PSB e migração para o Republicanos já havia sido tomada, de forma irreversível, sem possibilitar o debate entre os membros da executiva, admitindo se tratar de "estratégia eleitoral".

Salienta, outrossim, que, àquela época, o parlamentar havia sido orientado por advogados a obter uma carta de anuência do partido que o elegeu, a qual já até se encontrava assinada pelo presidente, Sr. Luiz Felipe, que é chefe de seu gabinete.

Pontua que "1) o estatuto do partido não concede ao presidente de diretório municipal, o Sr. Luiz Felipe, poderes para anuir a desfiliação de um vereador eleito, abrindo mão do mandato do partido; 2) esse tipo de anuência deveria, no mínimo, ter sido debatida e deliberada pela executiva do diretório, a qual foi totalmente excluída da situação; 3) não bastasse a clara configuração de que haveria conflito de interesses no fato de o presidente do diretório - subscritor da carta de anuência - ser chefe de gabinete do vereador, na reunião do dia 01/04 o próprio Zezinho afirmou que 'pressionou para que ele fizesse', ficando claro que, caso contrário, o Sr. Luis Filipe perderia seu emprego, o que configura clara coação".

Destaca, portanto, a invalidade do documento, concedido por vício de consentimento e ato unilateral do presidente municipal, em contraposição ao art. 28 do estatuto do PSB, que não permite que decisões importantes, como "abrir mão" de um mandato, sejam tomadas sem debate interno entre os membros dos órgãos partidários, a afastar o pretenso amparo da justa causa prevista no art. 17, § 6º da CRFB.

Pontua que a fidelidade partidária, reconhecida pelo STF no julgamento do MS 26.603, em 04/10 /2007, constitui princípio derivado da soberania popular e confere ao partido o mandato proporcional, o qual, no presente caso, objetiva assegurar sua representatividade na câmara municipal com a declaração de perda do mandato do Vereador, que mudou de legenda sem justa causa.

Esclarece que a ação é tempestiva, dado que não houve notificação pela Justiça Eleitoral na forma do art. 1º, § 2º da Res. TSE 22.610/2007 c/c o art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2018, considerado como marco para contagem do prazo decadencial.

Salienta que o cancelamento da filiação, embora não se saiba se decorrente de requerimento de desfiliação ou se de nova filiação a outro partido, ocorreu em 23/04/22, conforme se verifica do Sistema *Filia* do TSE, estando dentro dos 30 dias a que a Res. TSE 22.610/2007 alude.

Pugna, em caráter de urgência, ainda que após oitiva da parte contrária, pelo afastamento do Vereador do exercício do mandato até o julgamento de mérito, sob pena de frustração ao resultado útil do processo e ao ordenamento jurídico.

Lastreia o seu pleito liminar na probabilidade do direito invocado, tendo em vista a invalidade da carta de anuência concedida mediante coação, o que lhe "retira a legitimidade do documento e impede a configuração de justa causa à saída do requerido do PSB", bem como no risco de dano à agremiação, pela atuação contrária à sua orientação e pela perda de representatividade, e à soberania popular, com a migração para partido para o qual não foi eleito.

Ao final, requer a procedência do pedido, a culminar na decretação da perda do mandato eletivo do parlamentar.

Junta, para tanto, dentre outros documentos, resultado das eleições para vereador do PSB no Município de Nova Friburgo (id 31075810); página do Sistema de Filiação Partidária (*Filia*) - módulo externo com o cancelamento da inscrição de José Sebastião Rabello (id 31075811); *print* da tela de aplicativo de mensagens relativo à convocação para reunião (id 31075812); carta de anuência (id 31075813); Ata da reunião extraordinária (id 31075814); transcrição do áudio da reunião extraordinária (id 31075823); carta de renúncia do presidente municipal (id 31075816); notificação extrajudicial (id 31075817); resposta do vereador Zezinho do Caminhão (id 31075818); relação de servidores da Câmara Municipal (id 31075824) e certidões da composição do órgão partidário (ids 31075820 e 31075821).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será deferida caso satisfeitos os requisitos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, observa-se que o presente feito obedece a procedimento próprio regido pela Resolução TSE nº 22.610/2007, o qual não comporta a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, *in casu*, o afastamento do exercício do mandato do Vereador apontado como trânsfuga.

Isso porque é imperiosa a análise prévia das razões que levaram o parlamentar a se desfiliar, para fins de prolação de decisão em consonância com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legitimidade das eleições.

Acrescente-se, ainda, que a Resolução TSE nº 22.610/2007, em seu art. 12, já confere celeridade ao processo em questão, na medida em que determina que este terá preferência e se encerrará dentro do prazo de 60 dias.

A corroborar o entendimento manifestado, confira-se excerto de decisão monocrática recente proferida no âmbito do TSE, pelo Ministro Sérgio Banhos, que reforça orientação antiga daquela Corte Superior:

(...)

Inicialmente, destaco que o rito estabelecido na Res.-TSE 22.610 não prevê a possibilidade de antecipação do resultado prático do processo, o qual, em princípio, somente pode ser alcançado com o julgamento do feito, hipótese em que "*o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossе, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias*" (art. 10).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).
2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.
3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
4. Liminar deferida.
(MS 3.671, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 11.2.2008, grifo nosso.)
(...)
Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado (...)
(TSE. AJDesCargEle nº 060072596. Relator Min. Sergio Silveira Banhos. Decisão monocrática publicada no DJE de 13/12/2021. Grifos nossos e no original.)
Na espécie, é possível verificar, do documento juntado pelo autor (id 31075813), que o mandatário detinha carta de anuência do desligamento emitida pelo presidente do diretório municipal à época, com aptidão para se enquadrar, em tese, às causas justificantes de desfiliação.
Ocorre que a validade do referido documento é justamente o cerne da controvérsia, o que demanda embasamento em provas robustas para formação do convencimento do julgador.
Dessa forma, reiterando as palavras do Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho em pleito liminar recentíssimo, semelhante ao presente, "o afastamento prematuro do atual ocupante do mandato eletivo, sem a devida produção probatória, seria medida que vai de encontro à estabilidade e segurança das relações jurídicas e à própria vontade popular expressa nas urnas" (TRE-RJ. AJDesCargEle 0600115-66. Relator Desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Silva. Decisão de 31/03/2022).
Nessa mesma linha, este TRE-RJ também já decidiu em 2017:
(...)
Inicialmente, cumpre apurar a admissibilidade da presente tutela de urgência em sede de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária Sem Justa Causa.
Não se desconhece que o Código de Processo Civil disciplina, em capítulo próprio, a possibilidade de prestação de tutela de urgência, em caráter incidental, a ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Todavia, conquanto se possa visualizar a aplicação do instituto às lides eleitorais, há de se harmonizar as peculiaridades desta tutela provisória de urgência com as vicissitudes do processo eleitoral, em especial da Ação de Perda de Mandato Eletivo, consoante restará demonstrado.
A Resolução TSE 22.610/2007, que disciplina o processo de perda de mandato eletivo já contempla a celeridade, já que além da preferência a eles conferida, dispõe que devem ser processados e julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Senão vejamos:
Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final. Do acórdão caberá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apenas pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.
Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução, será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.
Por outro lado, ao meu ver, seria açodado antecipar os efeitos da tutela, qual seja, determinar a posse do requerente, quando o requerido sequer apresentou sua defesa. Nas palavras do Min.

Carlos Ayres de Britto, "economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia constitucional do devido processo legal" (MS 3.671/GO)

Por fim, destaco que a Resolução supramencionada prevê no art. 10 a competência do Tribunal para decretar a perda do cargo, quando do julgamento do mérito.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar formulado às fls. 2/31.

(...)

(TRE-RJ. PET nº 7512. Decisão monocrática de 27/03/2017. Relatora Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota. DJERJ, Data 29/03/2017)

Desse modo, resta inviável a concessão de plano da medida pretendida.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino a citação do requerido e dos diretórios do Partido Republicanos para apresentar defesa, no prazo de 05 dias, na forma do art. 4º da Res. TSE nº 22.610/2007.

Expeça-se, para tanto, Carta de Ordem ao Juízo da Zona Eleitoral de inscrição do requerido e, em relação aos órgãos partidários, encaminhe-se Aviso de Recebimento aos endereços apontados na exordial.

Rio de Janeiro, de maio de 2022.

RICARDO PERLINGEIRO

Relator

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600114-81.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600114-81.2022.6.19.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
REPRESENTADO	: AVANTE - AVANTE
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600114-81.2022.6.19.0000 - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - Rio de Janeiro

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: AVANTE - AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

DECISÃO

Vistos.

01. Cuida-se de representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral com substrato normativo no art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, objetivando a suspensão da anotação do órgão partidário regional do Avante/RJ, com causa em acórdão transitado em julgado desta Corte que reconheceu a omissão do partido na entrega da prestação de contas anual alusiva ao exercício de 2017, matéria essa veiculada nos autos da PC nº 0600346-35.2018.6.19.0000.

02. Regularmente citado (ID 31054944), tempestivamente, o Avante/RJ contesta a pretensão inicial do órgão ministerial, articulando, no ponto que importa ao precedente momento procedimental, com a existência de causa externa de prejudicialidade consistente no ajuizamento pelo grêmio político em questão do processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000.

03. Segundo entende, a mera distribuição do pedido de regularização da sua situação de inadimplência em 11/04/2022, posteriormente, portanto, ao aforamento desta representação em 25 /03/2022, tem o condão de implicar na perda superveniente do interesse processual do *Parquet* e, consequentemente, deve conduzir à extinção deste processo sem o julgamento do seu mérito.
04. Mediante o pronunciamento de ID 31064829, a Procuradoria Regional Eleitoral contrapõe-se ao requerimento de extinção prematura da demanda e de arquivamento dos autos.
05. Em 23/05/2022, consignei nos autos a necessidade de se aguardar a análise técnica pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias dos documentos juntados pelo Avante/RJ no RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, ocasião em que ambos os processos deveriam retornar à conclusão, o que ocorreu na noite de ontem, às 20 horas e 24 minutos do dia 25/05/2022.
06. Sendo esse o contexto, fundamento e decido o pedido de extinção liminar do processo.
07. Consoante a regra positivada no *caput* do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, "apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução", acrescentando ainda o ato normativo em questão que o julgamento final do pedido implicará, "caso deferida a regularização, [na] extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito", ou, "caso indeferida a regularização, [no] prosseguimento do processo cuja tramitação havia sido liminarmente suspensa, devendo o juiz se pronunciar sobre a necessidade de repetição de atos, caso existam fatos novos" (art. 54-T, parágrafo único, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.571/2018; sublinhei).
08. Presente tal moldura normativa, diferentemente do alegado pelo Avante/RJ, não basta o depósito em juízo do pedido de regularização das contas julgadas não prestadas para que o processo de suspensão da anotação do órgão partidário tenha a sua tramitação sustada, devendo ser concedida medida liminar específica nesse sentido. Por sua vez, a extinção anômala da representação, por perda superveniente do interesse de agir, pressupõe o deferimento final do pleito de regularização das contas.
09. Sucede que, na noite de ontem, proferi decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência deduzido pelo Avante/RJ nos autos do processo RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000, declinando no ato judicial a seguinte fundamentação jurídica:
"(...).
09. Na espécie, em juízo de cognição superficial e provisório exercido sobre os documentos que instruem até o momento estes autos eletrônicos, sem prejuízo da reafirmação do *periculum in mora* manifesto, não se reconhece, por ora, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida neste processo pelo Avante/RJ, considerados os incisivos termos da manifestação técnica do órgão contábil:
'(...).
3. Inicialmente, cumpre informar que, segundo o disposto no art. 58, §1º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. Tratando-se de prestação de contas anual referente ao exercício de 2017, a Resolução TSE 23.464/2015 estabelece os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente.
4. Cumpre ainda informar que, segundo o disposto no art. 58, §1º, V, o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação:
a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

5. Tendo em vista o objetivo desta manifestação, em atendimento ao r. Despacho, para emissão de parecer técnico quanto à 'aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador', procedeu-se ao exame das peças apresentadas, conforme quadro resumo abaixo, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, sendo constatadas irregularidades que impedem o prosseguimento da análise técnica, dada a ausência de elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas:

(...).

10. O partido apresentou o recibo de entrega da escrituração contábil digital à Receita Federal, id. 31057994 - Pág. 1, que fora enviada em 26/04/2022, conforme consta no próprio recibo.

11. No entanto, em consulta ao SPCA - SPED, Sistema para requisição de Escrituração Contábil Digital - ECDs de diretórios partidários, Anexo 2 - Consulta à escrituração contábil digital, verificou-se que o arquivo da escrituração contábil digital enviado à Receita Federal ainda não está disponível para a Justiça Eleitoral.

12. Cumpre informar que a ausência de escrituração contábil inviabiliza o prosseguimento da análise técnica.

(...).

14. Alternativamente, o partido pode apresentar a escrituração contábil 'física', livros Razão e Diário, devidamente autenticados, e digitalizados de 'capa a capa', via Pje.

15. Diante do exposto, conclui-se que os documentos que instruem o pedido de regularização NÃO SÃO APTOS PARA AFASTAR A INÉRCIA DO PRESTADOR, pois peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA) com Número de Controle atualizado e escrituração contábil regular são elementos mínimos indispensáveis que permitem a análise da prestação de contas.

(...)." (parecer de ID 31080545; realcei)

10. Como se nota do inequívoco teor da manifestação técnica do órgão parecerista, 'os documentos que instruem o pedido de regularização não são aptos para afastar a inércia do prestador', restando desatendido, outrossim, o requisito para a concessão da medida liminar vindicada pelo partido exigido pelo § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, segundo o qual, reafirme-se, 'a concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.' (sublinhei)

11. Assentados os parâmetros a orientar a formulação da norma jurídica de decisão no caso concreto, anoto que as considerações que vim de expor neste ato decisório implicaram na descaracterização do requisito legalmente estabelecido para a concessão da tutela provisória de urgência relativo à plausibilidade jurídica do pedido, consoante estabelecido no art. 300 e seguintes do CPC.

12. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e provisória típico deste momento procedimental, e sem prejuízo, por óbvio, do reexame da matéria por ocasião da decisão final de mérito, com fulcro no § 3º do art. 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018 c/c o art. 300 e seguintes do CPC, INDEFIRO o pedido de outorga da tutela provisória de urgência formulado pelo Partido Avante/RJ.

(...)."

10. Assim, resulta da aplicação objetiva da regra contida no art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571 /2018 que, não tendo sido concedida a medida liminar vindicada pelo partido nos autos do

processo de regularização das contas julgadas não prestadas (RROPCO nº 0600139-94.2022.6.19.0000), não há falar em suspensão da tramitação desta Representação (SuspOP nº 0600114-81.2022.6.19.0000), que deve prosseguir validamente até os seus ulteriores termos.
11. Ante o exposto, sobretudo em razão da imperatividade do comando extraído do art. 54-T da Resolução TSE nº 23.571/2018, por ora, não se identifica causa externa apta a prejudicar o regular prosseguimento desta demanda, pelo INDEFIRO o pedido de extinção liminar do processo.
12. Na forma do art. 5º da LC nº 64/90 c/c os arts. 54-I e 54-J da Resolução TSE nº 23.571/2018 c /c o art. 369 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes se possuem provas a produzir, justificando-as especificadamente para exame da sua pertinência (art. 370 do CPC).
13. Intimem-se o Avante/RJ e o Ministério Público Eleitoral da da íntegra desta decisão.
14. Publique-se.
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600256-90.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600256-90.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: ANDRE DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
REQUERENTE	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
REQUERENTE	: VALERIA DELIBERO TATSCH
REQUERENTE	: MATHEUS GUIMARAES
REQUERENTE	: SONIA RABELLO DE CASTRO
REQUERENTE	: FABIANA MORAIS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600256-90.2019.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, MATHEUS GUIMARAES, SONIA RABELLO DE CASTRO, FABIANA MORAIS DA SILVA, ANDRE DE SOUZA CORREIA, LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos solicitados no relatório preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-53.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600338-53.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Santa Maria Madalena - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: CIDADANIA - ESTADUAL - RJ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JANE DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
REQUERENTE: JANE DE CASTRO CARDOSO
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
REQUERENTE: CIDADANIA - ESTADUAL - RJ
ADVOGADO: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - OAB/RJ164623-A
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31079314.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022
Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000113-24.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000113-24.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)
ADVOGADO	: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000113-24.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, MAURICIO ASSIS ESTEVES - RJ108982, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ-34390
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 121, parágrafo 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas da agremiação partidária relativa ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE 23.464/2015. O Colegiado determinou, outrossim, a devolução ao Tesouro Nacional do valor (ainda pendente de atualização) de R$ 91.188,90 (noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) acrescido de multa de dez por cento em razão da efetivação de gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário, da

não aplicação do percentual mínimo de verbas ao fomento à participação feminina na política e do recebimento de recursos de fonte vedada. Ademais, a grei partidária insurge-se contra a decisão que negou provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas dos arestos recorridos (ids 31039552 e 31060660):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-PTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. IRREGULARIDADES QUE MACULAM A HIGIDEZ E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

I. Irregularidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário. Ausência de descrição detalhada dos serviços, nas notas fiscais, e a efetiva comprovação das despesas, por meio de outros documentos idôneos que possam corroborá-las. Violação ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, e ao art. 35, §2º, do mesmo diploma normativo, que exige a vinculação às atividades partidárias. Precedentes do TSE.

II. Pagamento de despesas decorrentes de multas e juros com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o estabelecido no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

III. Ausência de destinação de 5% do valor total de recursos do Fundo Partidário recebido no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Irregularidade que impõe que o montante de R$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais), seja aplicado nessa mesma finalidade, dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

IV. Irregularidades relativas a recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 162.873,88, que representam 6,4% do total de gastos efetuados com essa verba. Relevância, em termos absolutos, do valor das falhas com recursos do Fundo Partidário.

V. Aporte de recursos financeiros realizados por meio de transferência bancária pela ALERJ ao partido político, caracterizando recursos de fonte vedada, a teor do art. 12, inciso II da Resolução TSE nº 23.464/2015, que somaram R$ 23.645,70, equivalente a 96% do total de Outros Recursos. Valor que se mostra relevante tanto em termos absolutos, quanto percentuais.

VI. O valor das irregularidades apontadas soma o total de R$ 186.519,58 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). No que se refere às receitas, as irregularidades representam o montante de R$ 23.645,70 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), decorrente do recebimento de fontes vedadas. Além de, em termos absolutos, configurar valor alto, em termos percentuais, tal quantia corresponde a aproximadamente 96% das receitas de Outros Recursos obtidas pelo partido político no exercício financeiro de 2016. Quanto às despesas, o montante das irregularidades alcança R$ 169.439,98 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), decorrentes da aplicação de recursos em finalidade diversa do fomento à participação feminina na política, do pagamento de multa e juros com verbas do Fundo Partidário e das despesas com valores oriundos do referido fundo não comprovadas regularmente. Logo, tal valor, embora corresponda a 6,401% das despesas com Fundo Partidário, é relevante em termos absolutos.

VII- Necessidade de devolução ao Erário do valor total de R$ 91.188,90 (noventa e um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos), referente aos gastos com recursos do Fundo Partidário que não foram comprovados (R$ 35.807,44 - trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), ao pagamento de multa e juros com valores oriundos desse Fundo (R$ 41,44 - quarenta e um reais e quarenta centavos), à não aplicação do percentual mínimo de verbas do Fundo no incentivo à participação feminina na política (R$ 31.694,32 - trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e, por fim, à movimentação de recursos de fonte vedada (R$ 23.645,70 - vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

VIII- Em obediência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa deve ser fixada em 10% do montante a ser devolvido. Inteligência do art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.

IX. Desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, referente ao exercício de 2016, na forma do art. 46, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, a devolução do valor de R$ 91.188,90, acrescido de multa de 10%, o que totaliza o montante de R$ 100.307,79, mediante descontos dos repasses relativos a cotas do fundo partidário parcelados em 12 meses, observado o limite de 50% do valor mensal, conforme previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em relação ao qual devem incidir juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, na forma do art. 60, §1º, da Res. TSE n.º 23.464/15. Remanescendo o débito após o transcurso dos 12 meses, o pagamento deverá ser efetuado diretamente, ao Tesouro Nacional, nos moldes prescritos no art. 49, § 3º, IV, da Res. TSE nº 23.464 /15, observando-se a suspensão da aplicação da sanção durante o segundo semestre do ano eleitoral, consoante dicção do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, § 6º, da Res. TSE nº 23.464/15.

X. Determinação de que o montante de R$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais), de recursos oriundos do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame, seja aplicado nessa mesma finalidade, dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da presente decisão, sendo passível de acréscimo de 12,5%, no caso de sua inobservância, conforme determina o art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

******

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPRESSA MENÇÃO NO PARECER TÉCNICO E NO ACÓRDÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Nada obstante a insistência, do embargante, em afirmar a legitimidade dos repasses realizados pela Alerj, bem como que a origem dos recursos seria conhecida, e que, portanto, seria inaplicável a sanção estabelecida, foi constatado que o recebimento desses recursos, nos moldes em que realizado, violou claramente o art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e arts 8º, § 1º. e 12, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

II. Igualmente não merece acolhida o argumento de que o acórdão seria omisso, uma vez que não externou os parâmetros de ponderação, na aplicação da multa, já que falhas decorrentes do recebimento de recursos de fonte vedada, possuem gravidade suficiente a ensejar a estipulação da multa, no percentual aplicado.

III. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Mero inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento proferido. Desprovimento do recurso.

IV. Desprovimento

02. Em razões recursais apresentadas no id 31065211, o Partido Trabalhista Brasileiro suscita violação aos arts. 2º e 3º da recém promulgada Emenda Constitucional 117/2022 que, segundo o seu entendimento "[...] *é vedado à justiça eleitoral a condenação por violação à aplicação do mínimo de recursos destinado a (sic) promoção da participação feminina na política, excluindo a condenação à devolução desses valores ao erário."* (fls. 8-9 do id 3105211). Nesse sentido, pugna pela exclusão da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

03. Pondera, no ponto, que o requisito do prequestionamento deve ser excepcionado quando da análise dos pressupostos do apelo excepcional, uma vez que a aludida emenda constitucional entrou em vigor após a interposição dos embargos de declaração. Ressalta, ademais, que a emenda determina expressamente a exclusão da determinação de valores ao Erário à todas as prestações de contas que não tenham transitado em julgado até a sua promulgação.
04. Outrossim, suscita violação aos arts. 31, inciso II, 37, §12º, da Lei 9.096/95, bem como ao art. 36, §2º da Resolução TSE 23.464/2015, sob a alegação de inexistir irregularidades nos repasses realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) ao partido que seriam, na verdade, contribuições de filiados detentores de mandato eletivo. Destaca, ainda, que os nomes dos doadores e respectivos CPFs foram identificados.
05. Segue argumentando que o recebimento dos recursos dos parlamentares filiados traduz mera irregularidade formal, não devendo ser caracterizada como arrecadação de recursos de fonte vedada. A vista disso, defende que as contas prestadas possuem impropriedades em valor irrisório, a não interditar a sua aprovação, ainda que com ressalvas.
06. Alfim, alega que a aplicação de multa no patamar de 50% do máximo permitido pela legislação em uma prestação de contas com pequenas impropriedades é desproporcional, se considerado o valor total de recursos geridos pela agremiação partidária.
07. Pelo exposto, requer o provimento do recurso eleitoral especial a fim de que se exclua a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional em razão da não aplicação do percentual mínimo para a promoção da participação feminina na política.
08. É o relatório.
09. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela manutenção da desaprovação das contas da grei recorrente, à vista de irregularidades como a ausência de comprovação de gastos e pagamentos com recursos do Fundo Partidário e a não aplicação de recursos no fomento à participação política das mulheres. Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do acórdão objurgado:
Imperioso destacar que as parcelas de recursos oriundas do Fundo Partidário, possuem natureza pública e reclamam especial rigor na fiscalização, não podendo as exigências contidas na legislação eleitoral serem tidas como mera formalidade.
No caso em comento, conforme apurado, persistem as irregularidades relativas ao pagamento de "outros valores" em favor de concessionária de telefonia, no montante de R$ 107,44 (cento e sete reais e quarenta e quatro centavos). A unidade técnica identificou que, durante todo o ano de 2016, foram cobradas quantias nas faturas de serviços de telefonia a título de "outros valores", rubrica em que habitualmente são cobrados juros e multa (ID 29173059, fls. 1091/1095). Essas faturas foram pagas pela agremiação partidária com recursos oriundos do Fundo Partidário, mas é expressamente vedada a utilização dessas verbas para a quitação de encargos decorrentes da inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, de acordo com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.
Também foram constatados pagamentos realizados pelo partido político, à título de consultoria de *marketing*, *à* MV MKT COMÉRCIO ELETRÔNICO DE MÁQUINAS, no valor de R$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), que se mostram irregulares, visto que estão ausentes documentos confirmatórios da efetiva execução dos serviços, em descumprimento ao artigo 18, *caput* e §7º, I da resolução TSE 23.464/2015.
Com efeito, da leitura do art. 18, § 7º, inciso I, do aludido ato normativo, depreende-se que não basta ao prestador de contas juntar aos autos a cópia do contrato e das notas fiscais na hipótese

da prestação de serviços de consultoria, como no caso em tela, sendo necessária a apresentação de prova material da contratação, a demonstrar a efetiva execução dos serviços. Vale transcrever o dispositivo em comento:

"*Art. 18. § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:*

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;"

Como no caso não houve a demonstração nos autos da prova material da contratação, subsiste a irregularidade no pagamento dos serviços de consultoria em marketing, por afronta ao disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2015."

Outrossim, foi identificada irregularidade no gasto com pagamento de autônomo, no valor de R$1.300,00 (mil e trezentos reais), uma vez que não restou esclarecida a real atribuição do prestador de serviços, nem o seu caráter eventual, a revelar a pertinência da contratação do serviço na forma como declarada.

[...]

Destarte, diante das inconsistências apontadas acima, verifica-se que a não comprovação de gastos realizados com os recursos do Fundo Partidário consubstancia irregularidade que totaliza R$ 35.807,44 (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 1,4% do total de despesas da agremiação com valores oriundos desse fundo.

Tratando-se, portanto, de utilização irregular de verbas do Fundo Partidário, impõe-se que seja determinado ao partido político o recolhimento ao erário desse valor, irregularmente aplicado, nos moldes do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

b) Pagamento de multas e juros com recursos do Fundo Partidário

Observou-se, também, a existência de pagamentos de multas e juros, no valor total de R$ 41,44 (quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o § 2º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, *in verbis*:

[...]

Vale lembrar que, no que se refere a tal irregularidade, o próprio corpo diretor do partido político a reconhece, sustentando ser o valor irrisório e incapaz de macular as contas (ID 30996041, fl. 68), o que, entretanto, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de devolução desse montante ao Erário.

c) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A unidade técnica assinalou, ainda, que não foi cumprida a determinação, disposta no art. 22 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, de destinação mínima de 5% do total de recursos do Fundo Partidário, para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Consta no parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que transitou em julgado em 09/09/2019 a decisão do TSE que negou provimento a agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em recurso especial nos autos da Prestação de Contas n.º 69-39.2016.6.19.0000, referente ao exercício financeiro de 2015 da agremiação partidária ora requerente. Apesar de originalmente constar no acórdão proferido por esta Corte naquele feito que deveria ser analisado o cumprimento das regras previstas no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014 quando da análise técnica do exercício financeiro de 2016, a coisa julgada somente foi formada em 2019. Dessa forma, a unidade técnica deverá observar a destinação dos valores que deveriam ser empregados à criação ou manutenção de programas e promoção e difusão da participação política das mulheres, não aplicados pelo partido em 2015, na

prestação de contas partidária relativa ao exercício seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, ao analisar a contabilidade do partido político do ano de 2020.

Assim, afastada a aplicação do disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.432/2014, no que se refere ao exercício financeiro de 2015 nos presentes autos, nota-se que o Diretório Estadual da legenda recebeu o montante de R$ 2.540.500,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta mil e quinhentos reais), exigindo-se a destinação de, no mínimo, 5% desse total (isto é, R$ 127.025,00 - cento e vinte e sete mil reais e vinte e cinco centavos) ao fomento da participação política das mulheres, de acordo com ao art. 22, caput, do mesmo ato normativo.

Instada a se manifestar, a legenda reconheceu que não houve a aplicação desses valores na criação ou manutenção de programas e promoção e difusão da participação política das mulheres, porém caracterizou o erro como mera irregularidade formal, propondo-se a compensar os valores não recolhidos relativos ao ano de 2015 e 2016, repassando 10%, durante 12 meses, para tal finalidade.

Sustentou, também, que a conclusão da unidade técnica pela irregularidade dos gastos, fundamentada no fato de que o saldo remanescente do exercício foi menor que o valor que deveria ter sido aplicado no fomento à participação feminina na política, seria equivocada. De acordo com a agremiação partidária, as causas de devolução de recursos ao Erário estão taxativamente previstas nos atos normativos aplicáveis, e não incluem a ausência do percentual mínimo na promoção de candidaturas femininas. Essa conduta também não poderia ser qualificada, segundo o partido político, como utilização indevida de recursos públicos, visto que essa corresponderia ao uso das verbas com finalidades diversas daquelas legalmente previstas, o que não teria ocorrido, no dizer da defesa da grei.

Ocorre que, consoante previsto no art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015, o valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário e não aplicado para a promoção e difusão da participação política das mulheres, de R$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil reais e vinte e cinco centavos), deveria ter sido transferido para a conta bancária específica de que trata o art. 6º, inciso IV, do aludido ato normativo, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa.

No caso em espécie, a unidade técnica pôde verificar que não houve a transferência desse percentual dos valores recebidos do Fundo Partidário e não utilizados para a conta bancária específica. Ao contrário, constatou que o saldo da conta bancária aberta pelo partido e destinada à movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário era de R$ 95.330,68 (noventa e cinco mil, trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) em 31/12/2016, ou seja, parte dos valores oriundos desse fundo e que correspondia ao percentual de 5% previsto em lei para o fomento da participação feminina na política foi aplicada em outras finalidades. Resta, portanto, configurada a aplicação de recursos em finalidade diversa, na quantia de R$ 31.694,32 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), resultante da diferença entre o referido saldo e a quantia total não destinada ao incentivo à participação das mulheres na política no exercício 2016, de R$ 127.025,00 (cento e vinte e sete mil e vinte e cinco reais).

10. Primeiramente, deve-se destacar que o recurso especial interposto não pode ser admitido por violação à Emenda Constitucional 117/2022 que concede a anistia de partidos políticos que deixaram de empregar o percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política (art. 2º).

11. A EC 117/2022 dispõe, ainda, ser vedado à Justiça Eleitoral condenar os partidos políticos que não tenham cumprido a determinação do art. 17, §7º, da Constituição da República. Todavia, a condenação aos partidos políticos somente é obstada nos de processos de prestação de contas anuais que não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da EC 117/2022, qual seja, até o dia 5 de abril. No ponto, mister destacar que quando a emenda fora promulgada, o

presente feito estava em julgamento na instância ordinária, sendo os embargos de declaração opostos julgados em 4 de abril.

12. Dessa forma, o partido recorrente poderia dispor de duas formas de impugnação a fim de alterar, reformar ou aperfeiçoar a decisão objurgada: opor novos embargos de declaração, para que esta Corte Regional se manifestasse sobre a alteração constitucional antes de exaurida a instância ordinária, ou interpor recurso especial, inaugurando a instância extraordinária, cuja jurisdição pertence ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de demonstrar que a decisão recorrida incorreu nas hipóteses do art. 121, parágrafo 4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c o art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

13. Certo é que, ao interpor o recurso especial, a grei partidária deveria velar pelo cumprimento de todos os requisitos necessários à admissão do apelo excepcional, em especial o prequestionamento. O prequestionamento impõe que a questão suscitada em sede recursal especial tenha sido previamente debatida e decidida pela instância ordinária. Observa-se, do apelo interposto, que a parte nem sequer promoveu o prequestionamento ficto acerca da aplicabilidade da EC 117/2022 ao caso concreto, admitido pelo art. 1.025 do CPC. Dessa forma, a admissibilidade do apelo especial esbarra no óbice contido no Enunciado 72 da Súmula de Jurisprudência do TSE, que assim prescreve: "É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração". Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS FINALIDADES PARTIDÁRIAS DE DESPESAS. FRETAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO. PAGAMENTO FEITO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, aprovou com ressalvas a prestação de contas da grei relativas ao exercício financeiro de 2015 e determinou a devolução da quantia de R$ 388.286,00 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade referente à ausência de comprovação das finalidades partidárias de despesas com fretamento de transporte aéreo, pagas com recursos do Fundo Partidário, as quais perfazem 4,48% das despesas contratadas.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, seguindo-se a interposição de agravo interno.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravo em recurso especial teve seu seguimento negado em razão dos óbices previstos nos verbetes sumulares 24, 26 e 72 do TSE; e por não ser possível se conhecer da alegação de desproporcionalidade da sanção, por consistir tal questão em inovação recursal e por ser necessário seu prequestionamento mesmo se se tratasse de questão de ordem pública.

4. O agravante não infirmou objetivamente todos os fundamentos da decisão impugnada, omitindo-se acerca do primeiro obstáculo insuperável ao conhecimento de seu apelo, qual seja, a Súmula 26 do TSE, atraindo, novamente, a incidência do verbete sumular 26 do TSE, que preconiza: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

5. Conforme explicitado na decisão ora agravada, ainda que superados os óbices das Súmulas 26 e 72 do TSE e da inovação recursal em relação à proporcionalidade da sanção aplicada, não houve a alegada alteração de premissa fática, uma vez que o Tribunal a quo, no julgamento dos embargos de declaração, ratificou a sua conclusão anterior no sentido de que os gastos com fretamento teriam sido feitos com o Fundo Partidário, em absoluta consonância com as informações registradas nas contas pelo ente partidário.

6. A partir das premissas fáticas consignadas no acórdão regional, está caracterizada a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor consignado pela Corte de origem (R$ R$ 388.286,00), conclusão cuja reforma demandaria o exame da prova documental constante dos autos, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 6944, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 69, Data 20/04/2022) (g.n)

14. Da mesma maneira a alegação de violações aos arts. 31, inciso II, 37, §12º, da Lei 9.096/95, 36, §2º da Resolução TSE 23.464/2015 e 17, da Carta Constitucional não é apta à admissão do recurso especial eleitoral interposto. Aferir, como pretende a legenda recorrente, a regularidade dos repasses recebidos pela Assembleia Legislativa ou a desproporcionalidade da multa aplicada demandaria a rediscussão de matéria já decidida, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

15. Seja como for, ainda que desconsiderado o manifesto propósito de revolver matéria fática, é de se reconhecer que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recebimento de recursos de fontes vedadas pelo art. 24 da Lei 9.504/97 possui gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas partidárias. No ponto, têm-se, por ilustrativo, os seguintes julgados do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DIRETÓRIO ESTADUAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DESCONTO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas do Diretório Estadual do PR referentes ao exercício de 2010, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada, mediante o desconto de valores por débito automático na conta bancária dos servidores comissionados do Poder Executivo Estadual, em desacordo com o art. 31, II, da Lei 9.096/95.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

(i) é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas das remunerações dos servidores que detenham cargo de confiança ou exerçam função dessa espécie (Resolução 22.025), sejam autoridades ou não;

(ii) não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta desde que tenham a condição de autoridades;

(iii) a autoridade que exerça cargo ad nutum não pode efetuar doação a partido político. O servidor ad nutum que não seja considerado autoridade pode doar, mas a doação não pode ser efetuada mediante desconto em sua remuneração.

4. Para o servidor demissível ad nutum, autoridade ou não, é vedada a contribuição aos partidos políticos de doações descontadas diretamente das suas respectivas remunerações, sendo desnecessária, para a caracterização da irregularidade, a comprovação de vício de consentimento dos doadores quanto à adoção do débito automático, situação que não viola os princípios do devido processo legal e da presunção de boa fé.

(...)

8. Ao contrário do que alega o agravante, o Tribunal de origem, com base na legislação eleitoral e na mesma linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu que as doações foram realizadas por servidores demissíveis ad nutum e que, ainda que seja permitido aos servidores que

não tenham a condição de autoridade realizar doações a campanha eleitoral, tais doações não podem ocorrer mediante desconto em folha salarial ou na conta bancária do servidor, como ocorreu na espécie.

(0000144-76.2011.6.11.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14476 - CUIABÁ - MT Acórdão de 12/12/2019 Relator(a) Min. Sérgio Banhos Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2020, Página 80/81).

*****

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro desaprovou a prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Progressistas referente às Eleições de 2018, em razão da omissão do registro de doações estimáveis em dinheiro, no montante de R$ 7.079,25, e do descumprimento do percentual de 30% dos recursos do Fundo Partidário destinado para candidaturas femininas, no montante de R$ 17.141,94, o que ensejou a imposição da pena de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, além da determinação do recolhimento do valor de R$ 17.141,94 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

2. Na decisão agravada, o recurso especial foi parcialmente provido para reduzir pela metade o período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, de seis para três meses, mantidos a desaprovação das contas e os demais comandos do acórdão recorrido.

3. A agremiação pretende a reforma do decisum para que as contas sejam aprovadas, ou, caso mantida a desaprovação, seja reduzido para um mês o período de suspensão das quotas do Fundo Partidário e afastada a determinação da devolução de valores.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. Os agravantes não lograram êxito em infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, ao insistirem nas mesmas teses aventadas no recurso especial - especialmente no que se refere à incidência do art. 55-A da Lei 9.096/95 e à desaprovação das contas com base no descumprimento do percentual da cota de gênero -, e inovaram ao indicar precedentes desta Corte em relação à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não invocados nas razões do recurso especial mediante a realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados supostamente divergentes.

5. Acerca da alegada anistia referente ao descumprimento da norma que estabelece a destinação de no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário para a campanha eleitoral das candidaturas femininas, esta Corte já se manifestou no sentido de que "os arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096 /95, com a redação da Lei 13.831/2019, não se aplicam às contas de campanha, mas sim às contas de exercício financeiro dos partidos políticos" (AgR-AI 0602737-50, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19.5.2020).

6. Mesmo que fosse possível a aplicação analógica dos arts. 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096/95 às contas de campanha, a inobservância do percentual a que alude o inciso V do art. 44 da Lei 9.096 /95 "poderá ser relevada, nos termos do evocado art. 55-A da Lei nº 13.831/2019, tão somente se a agremiação comprovar que os valores foram, alternativamente, empregados no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018" (ED-AI 68-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.2.2020; grifo nosso), situação que não se constata no caso dos autos, a teor do aresto regional.

7. O entendimento manifestado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o descumprimento da norma descrita no art. 21, § 4º, da Res.-TSE 23.553,

que impõe ao partido a destinação de, no mínimo, 30% dos recursos arrecadados para o financiamento das campanhas das candidaturas femininas, deve acarretar a desaprovação das contas, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política" (AgR-REspEl 0602205-70, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspEl 0603047-45, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020; AgR-AREspE 0607671-61, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13.5.2021.

8. Segundo a orientação desta Corte adotada na decisão impugnada, "a não aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas femininas configura uso indevido de verbas públicas que, assim como o recebimento de valores de fonte vedada e de origem não identificada, enseja o dever de ressarcir o erário. Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 30/TSE" (AgR-REspEl 0605678-80, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 7.4.2021). No mesmo sentido: AgR-REspEl 0602205-70, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.6.2020 e AgR-REspe 220-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019.

9. Com relação aos julgados indicados somente agora, nas razões do presente agravo, não houve a demonstração do suposto dissídio jurisprudencial na primeira oportunidade - em sede do recurso especial -, o que revela a evidente preclusão consumativa, sendo assente o entendimento desta Corte no sentido de que "a alegação apresentada pela vez primeira em agravo interno configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada, dada a consumação da preclusão" (AgR-REspEl 0600007-06, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.8.2021).

10. Ao contrário do que se alega, os precedentes colacionados não revelam discrepância de entendimento com a decisão agravada, que se pautou justamente na recente jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, que tem aplicado a sanção de um a três meses de suspensão do Fundo Partidário nos casos em que existem outras falhas graves, além daquela referente à inobservância do percentual destinado à promoção das candidaturas femininas (REspEl 0602205-70, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.6.2020; PC 303-20, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.5.2019; PC 314-49, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29.5.2019; PC 302-35, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.6.2019; PC 290-21, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 21.6.2019).

11. Esta Corte Superior já consignou que "o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve apenas como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil' (PC-PP nº 159-75/DF, DJe de 18.5.2021). Essa compreensão foi ratificada pela maioria deste Plenário no julgamento da PC nº 0601850-41/DF, de minha relatoria, ocorrido em 23.9.2021, DJe de 7.10.2021" (PC 0600411-58, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.12.2021).

12. No caso dos autos, ainda que as falhas não tenham alcançado um valor nominal alto, a Corte de origem considerou a gravidade da irregularidade atinente à não observância do percentual destinado à cota de gênero e, quanto à omissão no registro de doações para campanha estimáveis em dinheiro, no valor total de R$ 7.079,25, consignou que "a irregularidade em comento possui força para comprometer a regularidade das contas prestadas" (ID 97409438, p. 4). CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 05/04/2022) (g.n)

16. É consabido que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e

83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

17. Resslate-se, por oportuno, que os Enunciados sobremencionados também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

*****

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MÁ-FÉ. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento". (desquei)

(AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019).

18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600262-34.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600262-34.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
EXECUTADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
EXECUTADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
EXECUTADA	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600262-34.2018.6.19.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Rio de Janeiro
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
EXECUTADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) EXECUTADA: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
DESPACHO
Assumo a relatoria do feito nesta data, no estado em que se encontra.
Renove-se a intimação do Partido da Mulher Brasileira, no moldes prescritos no despacho de ID 31053025, concedendo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a proposta de parcelamento apresentada pela União na petição de ID 31046734, sob pena de prosseguimento da cobrança judicial do débito vencido e não adimplido.
Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600468-77.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600468-77.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
REQUERENTE: JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
REQUERENTE: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ0174721
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº (31061303)
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022
Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600214-41.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600214-41.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
INTERESSADO	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
INTERESSADO	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600214-41.2019.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Rio de Janeiro
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
Advogado do(a) INTERESSADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ-179744
DESPACHO
Vistos.
Assumo a relatoria do feito nesta data, no estado em que se encontra.
Certifique a Secretaria Judiciária a redistribuição dos autos a este signatário.
Segundo consignado pelo órgão técnico (ID 31078836), com a última manifestação do partido político prestador (ID 30939352), foram juntados a estes autos os documentos mínimos exigidos

pela legislação eleitoral, sendo possível o prosseguimento da análise da prestação de contas, na forma do art. 34, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.546/17 c/c o art. 36 da Resolução TSE nº 23.604 /19.

Diante do teor do parecer da ASCEPA de ID 31078837, intime-se a agremiação partidária interessada e seus responsáveis "para se defender[em] a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias." (§ 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Considerando que o saneamento pelo partido da falha pertinente à ausência de escrituração de contas bancárias (itens "7" a "9" e "16" do parecer de ID 31078837) reclama a alteração do conteúdo da prestação de contas, autorizo a reabertura do SPCA pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 31, § 1º, e 37 da Resolução TSE nº 23.604/19, tal como requerido no ID 30939353.

Tendo em vista a parte final da certidão lavrada pela Secretaria Judiciária no ID 4238509, intime-se o então Presidente do PSC, Carlos Alberto Viana Montarroyos, na forma e para os fins indicados no item "14" do parecer da ASCEPA constante do ID 31078837, em conformidade com os arts. 31, I e II, e 32 da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo: 15 (quinze) dias.

Paralelamente, e sem prejuízo do cumprimento concomitante das medidas ordenadas acima, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para a finalidade descrita no § 6º art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo: 30 (trinta) dias.

Por fim, tudo cumprido e certificado, retornem os autos ao órgão técnico para retomada do exame da prestação de contas em questão, consoante as Resoluções TSE nº 23.546/17 e nº 23.604/19.

Publique-se a íntegra deste ato judicial no DJERJ.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TIAGO SANTOS

Relator

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600340-86.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600340-86.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Conceição de Macabu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600340-86.2022.6.19.0000 - Conceição de Macabu - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803882 envolvendo

registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 51ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001965943000 da citada Base, em nome de PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA, determinando-se a regularização da inscrição nº 1815 5550 0361 da 51ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 51ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600358-10.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600358-10.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOSUÉ COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600358-10.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: JOSUÉ COSTA DOS SANTOS, JOSUÉ COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805502, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 8ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSUÉ COSTA DOS SANTOS, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade dos dois processos anotados na inscrição 076420350337 em 06/03/2018, sendo que o primeiro processo gera 370 e 540 (art. 157, § 2º, do CP) enquanto o segundo gera apenas 370, por se tratar do art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003. O mesmo relatório aponta que o processo na Base permanece em execução.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0764 2035 0337 da 8ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSUÉ COSTA DOS SANTOS, inativando-se o registro nº 001389614000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 8ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação dos códigos de ASE mencionados acima, inclusive o código de ASE 337 relativo ao processo constante do registro da BPSDP, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600357-25.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600357-25.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JORGE WILLIAN SOARES DOS SANTOS
INTERESSADO	: JORGE WILLIAM SOARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600357-25.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JORGE WILLIAN SOARES DOS SANTOS, JORGE WILLIAM SOARES DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805693 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 127ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JORGE WILLIAM SOARES DOS SANTOS, com dados cadastrais praticamente idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 002015927000 da citada Base, em nome de JORGE WILLIAN SOARES DOS SANTOS, determinando-se a regularização da inscrição nº 1824 1159 0310 da 127ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JORGE WILLIAN SOARES DOS SANTOS.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 127ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600356-40.2022.6.19.0000

: 0600356-40.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LEONADO LEITE DE CARVALHO
INTERESSADO	: LEONARDO LEITE DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600356-40.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LEONADO LEITE DE CARVALHO, LEONARDO LEITE DE CARVALHO
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202806031, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 36ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEONARDO LEITE DE CARVALHO, com dados cadastrais praticamente idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o documento anexado pelo interessado comprova a quitação com o serviço militar obrigatório.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1834 6546 0361 da 36ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LEONARDO LEITE DE CARVALHO, inativando-se o registro nº 002154329000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 36ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600350-33.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600350-33.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600350-33.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO, ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804528 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001354588000 da citada Base, em nome de ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO, mantendo-se a inscrição nº 0179 1058 1473 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600354-70.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600354-70.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600354-70.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804510 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 000164805000 da citada Base, em nome de JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, determinando-se a

regularização da inscrição nº 1835 5492 0329 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600355-55.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600355-55.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PAULO SERGIO DE AVELAR PINTO SOBRINHO
INTERESSADO	: PAULO SERGIO DE AVELLAR PINTO SOBRINHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600355-55.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: PAULO SERGIO DE AVELAR PINTO SOBRINHO, PAULO SERGIO DE AVELLAR PINTO SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804589, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de PAULO SERGIO DE AVELLAR PINTO SOBRINHO, com dados cadastrais quase idênticos (AVELAR / AVELLAR).

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que a sentença anexada comprova a extinção da punibilidade em 12/01/2017, por prescrição da pretensão punitiva.

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1835 4092 0310 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de PAULO SERGIO DE AVELLAR PINTO SOBRINHO, inativando-se o registro nº 001201371000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de PAULO SERGIO DE AVELAR PINTO SOBRINHO.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600353-85.2022.6.19.0000

: 0600353-85.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : ROMULO DOS SANTOS SABINO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600353-85.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ROMULO DOS SANTOS SABINO, ROMULO DOS SANTOS SABINO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804818 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ROMULO DOS SANTOS SABINO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001671370000 da citada Base, em nome de ROMULO DOS SANTOS SABINO, mantendo-se a inscrição nº 1493 8878 0302 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600341-71.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600341-71.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTOS
INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTOS COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600341-71.2022.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE SANTOS, FABIO HENRIQUE SANTOS COSTA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803561 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição liberada na 84ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de FABIO HENRIQUE SANTOS COSTA, com dados cadastrais bastante semelhantes.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, para cujo processo não há menção e tampouco foi encontrada comprovação da extinção da punibilidade na consulta à página do Tribunal de Justiça.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 000017825000 da citada Base, em nome de FABIO HENRIQUE SANTOS, mantendo-se a inscrição nº 0976 0308 0329 da 84ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de FABIO HENRIQUE SANTOS COSTA.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 84ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600352-03.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600352-03.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: THIAGO BARBOSA FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600352-03.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA FARIA, THIAGO BARBOSA FARIA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804645 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 179ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THIAGO BARBOSA FARIA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001503351000 da citada Base, em nome de THIAGO BARBOSA FARIA, mantendo-se a inscrição nº 1429 6930 0337 da 179ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 179ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600351-18.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600351-18.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600351-18.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA, RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804749 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 87ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001571469000 da citada Base, em nome de RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA, mantendo-se a inscrição nº 1450 5848 0345 da 87ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 87ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600349-48.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600349-48.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
INTERESSADA : ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600349-48.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804461 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que as envolvidas são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001550790000 da citada Base, em nome de ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES, mantendo-se a inscrição nº 0933 9533 0370 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600359-92.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600359-92.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : EDSON ALVES DA COSTA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600359-92.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: EDSON ALVES DA COSTA FILHO, EDSON ALVES DA COSTA FILHO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805487 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 128ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de EDSON ALVES DA COSTA FILHO, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados acostados comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, para quem não foi encontrado relatório SEEU ou PROJUDI, nem tampouco qualquer comprovação da extinção da punibilidade.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001341262000 da citada Base, em nome de EDSON ALVES DA COSTA FILHO, mantendo-se a inscrição nº 0818 2607 0396 da 128ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 128ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600293-15.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600293-15.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ARTHUR TIRADENTES ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600293-15.2022.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOÃO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: ARTHUR TIRADENTES ALVES, ARTHUR TIRADENTES ALVES

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 13 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202799168, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 96ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ARTHUR TIRADENTES ALVES, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa e que as tentativas de contato pelo telefone indicado pelo alistando foram infrutíferas.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, mantenha-se o registro nº 002105265000 da citada Base, em nome de ARTHUR TIRADENTES ALVES, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 183630000396 da 96ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 96ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600279-31.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600279-31.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600279-31.2022.6.19.0000 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO, THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 12 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202797978, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 156ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa e que as tentativas de contato com o interessado para comprovação de possível término do serviço militar obrigatório foram infrutíferas.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 002059601000 da citada Base, em nome de THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 183715280345 da 156ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 156ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600348-63.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600348-63.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Araruama - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : BRUNO ALVES ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600348-63.2022.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: BRUNO ALVES ARAUJO, BRUNO ALVES ARAUJO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804644 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 92ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de BRUNO ALVES ARAUJO, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001172687000 da citada Base, em nome de BRUNO ALVES ARAUJO, mantendo-se a inscrição nº 1385 8058 0388 da 92ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 92ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600346-93.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600346-93.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Niterói - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600346-93.2022.6.19.0000 - Niterói - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804739 envolvendo

registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 144ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001503232000 da citada Base, em nome de SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR, mantendo-se a inscrição nº 1450 5410 0310 da 144ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 144ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600360-77.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600360-77.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: LIDIA DA SILVA DIAS
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600360-77.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADA: LIDIA DA SILVA DIAS, LIDIA DA SILVA DIAS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805850 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LIDIA DA SILV A DIAS, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que as envolvidas são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001660780000 da citada Base, em nome de LIDIA DA SILVA DIAS, mantendo-se a inscrição nº 1529 7710 0345 da 78ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 78ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600347-78.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600347-78.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: RODRIGO ROSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600347-78.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: RODRIGO ROSA BARBOSA, RODRIGO ROSA BARBOSA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804802 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 185ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RODRIGO ROSA BARBOSA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001543116000 da citada Base, em nome de RODRIGO ROSA BARBOSA, mantendo-se a inscrição nº 1467 6394 0370 da 185ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 185ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600361-62.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600361-62.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : VINICIUS GONÇALVES
INTERESSADO : VINICIUS GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600361-62.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: VINICIUS GONÇALVES, VINICIUS GONCALVES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805825 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 127ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de VINICIUS GONÇALVES, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001777591000 da citada Base, em nome de VINICIUS GONÇALVES, mantendo-se a inscrição nº 1483 0023 0353 da 127ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 127ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600339-04.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600339-04.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaboraí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCIO GOMES RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600339-04.2022.6.19.0000 - Itaboraí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MARCIO GOMES RODRIGUES, MARCIO GOMES RODRIGUES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803573 envolvendo

registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARCIO GOMES RODRIGUES, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001224144000 da citada Base, em nome de MARCIO GOMES RODRIGUES, mantendo-se a inscrição nº 1311 1060 0388 da 104ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 104ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600362-47.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600362-47.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Quissamã - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: MARCELO DA CONCEIÇÃO FERNANDES
INTERESSADO	: MARCELO DA CONCEICAO FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600362-47.2022.6.19.0000 - Quissamã - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: MARCELO DA CONCEIÇÃO FERNANDES, MARCELO DA CONCEICAO FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805750 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 255ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de MARCELO DA CONCEIÇÃO FERNANDES, com os mesmos dados cadastrais (embora haja marcação na condição de gêmeo, a coincidência só envolve MARCELO).
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001919411000 da citada Base, em nome de MARCELO DA CONCEIÇÃO FERNANDES, mantendo-se a inscrição nº 1420 2813 0345 da 255ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 255ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600345-11.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600345-11.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600345-11.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804614 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 179ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001615289000 da citada Base, em nome de JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA, mantendo-se a inscrição nº 1148 4635 0396 da 179ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 179ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600365-02.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600365-02.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São João de Meriti - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO : RONALD BRAZ MEIRELES

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600365-02.2022.6.19.0000 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: RONALD BRAZ MEIRELES, RONALD BRAZ MEIRELES
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805594, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 187ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RONALD BRAZ MEIRELES, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 26/08/2021 (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1092 0677 0302 da 187ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de RONALD BRAZ MEIRELES, inativando-se o registro nº 001594738000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 187ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação dos códigos de ASE 370 e 540, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600364-17.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600364-17.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral
INTERESSADA : ANGELICA CRISTINA SILVEIRA PINTO
INTERESSADA : ANGELICA CRISTINA SILVEIRA DE SA PINTO RHODUS
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600364-17.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: ANGELICA CRISTINA SILVEIRA PINTO, ANGELICA CRISTINA SILVEIRA DE SA PINTO RHODUS
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805490, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 8ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANGELICA CRISTINA SILVEIRA DE SÁ PINTO RHODUS, com dados cadastrais semelhantes.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório PROJUDI comprova a extinção da punibilidade em 20/03/2015 (art. 171 do CP).

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 0778 5501 0396 da 8ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANGELICA CRISTINA SILVEIRA DE SÁ PINTO RHODUS, inativando-se o registro nº 001362408000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de ANGELICA CRISTINA SILVEIRA PINTO.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 8ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600343-41.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600343-41.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: PITTER DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600343-41.2022.6.19.0000 - Maricá - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: PITTER DA ROCHA, PITTER DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804685 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de PITTER DA ROCHA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 000863595000 da citada Base, em nome de PITTER DA ROCHA, mantendo-se a inscrição nº 1387 1869 0353 da 55ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 55ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte

do condenado, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600338-19.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600338-19.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Queimados - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: ALEX SANDRO LIMA DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600338-19.2022.6.19.0000 - Queimados - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: ALEX SANDRO LIMA DA COSTA, ALEX SANDRO LIMA DA COSTA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803626 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 138ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ALEX SANDRO LIMA DA COSTA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que não foi encontrado relatório nos sistemas SEEU ou PROJUDI, nem tampouco há comprovação de extinção da punibilidade na consulta à página do Tribunal de Justiça.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001933883000 da citada Base, em nome de ALEX SANDRO LIMA DA COSTA, mantendo-se a inscrição nº 1032 3843 0337 da 138ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 138ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600363-32.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600363-32.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: ROSIANE MARIA DA SILVA
INTERESSADA	: ROSIANE MARIA DA SILVA SANTOS

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600363-32.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: ROSIANE MARIA DA SILVA, ROSIANE MARIA DA SILVA SANTOS
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805532 envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 132ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ROSIANE MARIA DA SILVA SANTOS, com dados cadastrais bastante semelhantes.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, cujo processo permanece em execução por medida de segurança.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 002143087000 da citada Base, em nome de ROSIANE MARIA DA SILVA, mantendo-se a inscrição nº 0626 8455 0884 da 132ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ROSIANE MARIA DA SILVA SANTOS.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 132ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, imediata digitação do código de ASE 337 para impedir o exercício do voto por parte da condenada, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600366-84.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600366-84.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itaguaí - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOÃO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA
INTERESSADO	: JOAO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600366-84.2022.6.19.0000 - Itaguaí - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JOÃO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA, JOAO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA
DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805803, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 105ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOÃO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 18/10/2021 (art. 16, § 1º, Lei nº 10.826/2003).

Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1417 9117 0396 da 105ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOÃO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA, inativando-se o registro nº 001534979000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 105ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código 370 para regularizar a inscrição, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600337-34.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600337-34.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOSUÉ MESQUITA OLIVEIRA
INTERESSADO	: JOSUE MESQUITA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600337-34.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: JOSUÉ MESQUITA OLIVEIRA, JOSUE MESQUITA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 18 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803703 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 243ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOSUÉ MESQUITA OLIVEIRA, com os mesmos dados cadastrais.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001861000000 da citada Base, em nome de JOSUÉ MESQUITA OLIVEIRA, mantendo-se a inscrição nº 1281 5364 0345 da 243ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 243ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE

com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600336-49.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600336-49.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: LUCIANO FERREIRA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600336-49.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA COSTA, LUCIANO FERREIRA COSTA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803671 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 216ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de LUCIANO FERREIRA COSTA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001915413000 da citada Base, em nome de LUCIANO FERREIRA COSTA, mantendo-se a inscrição nº 1567 4292 0361 DA 216ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 216ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600367-69.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600367-69.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JEFFERSON CARLOS MOTTA FARIAS
INTERESSADO	: JEFFERSON CARLOS DA MOTTA FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600367-69.2022.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JEFFERSON CARLOS MOTTA FARIAS, JEFFERSON CARLOS DA MOTTA FARIAS
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805770, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 153ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JEFFERSON CARLOS MOTTA FARIAS, com dados cadastrais idênticos.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 01/04/2022 (art. 157 do CP).
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1527 5559 0345 da 153ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JEFFERSON CARLOS MOTTA FARIAS, inativando-se o registro nº 001643668000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 153ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para regularizar a inscrição, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600368-54.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600368-54.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Belford Roxo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600368-54.2022.6.19.0000 - Belford Roxo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO, EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 23 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202805541, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 153ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que o Relatório SEEU comprova a extinção da punibilidade em 26/11/2019 (art. 157 do CP).
Assim, providencie-se a regularização da inscrição nº 1084 5762 0310 da 153ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO, inativando-se o registro nº 001768102000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 153ª Zona Eleitoral/RJ para ciência, imediata digitação do código de ASE 370 para regularizar a inscrição, notificação do eleitor observadas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600344-26.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600344-26.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São João de Meriti - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOEL BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600344-26.2022.6.19.0000 - São João de Meriti - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADO: JOEL BATISTA, JOEL BATISTA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 20 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202804416 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 186ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOEL BATISTA, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que os envolvidos são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001918617000 da citada Base, em nome de JOEL BATISTA, mantendo-se a inscrição nº 0504 3714 0337 da 186ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 186ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600335-64.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600335-64.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
INTERESSADA	: ANARLETE DE SOUZA BAIENSE
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600335-64.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
INTERESSADA: ANARLETE DE SOUZA BAIENSE, ANARLETE DE SOUZA BAIENSE
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 19 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202803529 envolvendo registro automático ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos - BPSDP e inscrição não liberada na 132ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de ANARLETE DE SOUZA BAIENSE, com os mesmos dados cadastrais.
Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os dados constantes no Relatório SEEU comprovam que as envolvidas são a mesma pessoa, cujo processo anotado permanece em execução.
Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 001856723000 da citada Base, em nome de ANARLETE DE SOUZA BAIENSE, mantendo-se a inscrição nº 1387 4541 0329 da 132ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 132ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.
Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600303-59.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600303-59.2022.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600303-59.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

INTERESSADO: JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA, JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade encaminhada pelo TSE, identificada pelo batimento realizado em 16 de maio de 2022, o qual gerou a DUPLICIDADE 2DRJ2202800651, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e inscrição não liberada na 22ª Zona Eleitoral/RJ, em nome de JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA, com dados cadastrais idênticos.

Em que pese o disposto no art. 96 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados comprovam tratar-se da mesma pessoa e que as tentativas de contato com o interessado para comprovação de possível término do serviço militar obrigatório foram infrutíferas.

Assim, com base no art. 11, § 1º da mesma norma, inative-se o registro nº 002058889000 da citada Base, em nome de JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 181117070302 da 22ª Zona Eleitoral/RJ, em nome da mesma pessoa.

Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, remeta-se cópia digitalizada à 22ª Zona Eleitoral/RJ, para ciência, observando-se a necessidade de consulta criteriosa previamente à operação de RAE com a finalidade de evitar essas duplicidades, notificação do eleitor segundo as restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e posterior arquivamento.

Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2352004

PROCESSO Nº 2022.0.000018574-5
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 08/05/2022 Final: 14/05/2022
Objetivo: Participar do ENCONTRO DO GRUPO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO DA SOLUÇÃO JE-CONNECT PARA O TPS, NO TSE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: GUSTAVO MORAES SOUZA
Datas do deslocamento: Início 08/05/2022 Final: 14/05/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: 6 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000018453-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 17/05/2022 Final: 04/06/2022
Objetivo: Participar do II CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIAL NA ANP
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: SANDRO MORENO NUNES
Datas do deslocamento: Início 17/05/2022 Final: 05/06/2022

Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 19 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 7.946,86 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000019666-6
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Curitiba
Datas do evento: Início: 23/05/2022 Final: 27/05/2022
Objetivo: Participar do 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral 2022
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ANA LUIZA CLARO DA SILVA
Datas do deslocamento: Início 22/05/2022 Final: 27/05/2022
Cargo/Função: CJ-3
Quantidade: 5 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.439,16 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000019185-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Curitiba
Datas do evento: Início: 23/05/2022 Final: 27/05/2022
Objetivo: Participar do 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral 2022
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: PAULO ROBERTO SPEZANES MONNERAT
Datas do deslocamento: Início 22/05/2022 Final: 27/05/2022
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 5 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.439,16 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000019185-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Curitiba
Datas do evento: Início: 23/05/2022 Final: 27/05/2022
Objetivo: Participar do 1º Teste em Campo Regional dos Sistemas de Candidaturas e Propaganda Eleitoral 2022
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA
Datas do deslocamento: Início 22/05/2022 Final: 28/05/2022
Cargo/Função: FC-6
Quantidade: 6 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

8ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 007/2022

EDITAL nº 007/2022

O Juízo da 008a Zona Eleitoral/RJ, do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ no 23.659, de 26 de outubro de 2021 e art.14, parágrafo único, do Provimento VPCRE no 07/2021, publicado no dia 08 de novembro de 2021, ficam devidamente notificado(a)(s) do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei nº 2022.0.000011505-4,uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

MATHEUS LANGAMER DE OLIVEIRA
ALAN COSTA
ALESSANDRA SOUZA DA SILVA
ALEXSANDRA DA SILVA FAUSTINO
ANA CAROLINA CARRERA CARVALHO DAMASCENO
ANDRÉ LUIS MARQUES DA SILVA JUNIOR
CAIO THIAGO DOS SANTOS DA SILVA
CAROLINA RAMOS DE FREITAS
CELIA SOARES TIBURCIO
CLEYTON BRASIL DA SILVA
DANIELLE DO NASCIMENTO TAVARES
ELIZA DE CASTRO BAHIA MOURA
GABRIEL DO CARMO VICENTE
GABRIEL VARZEM LÚCIO DE MAGALHÃES
GABRIELLE CRISTINA SOARES DE ARAÚJO
HENRIQUE FREIRE LIMA
HEYTOR SANTAGUEDA DA SILVA
JOAO MARCOS DEM EL BARBOSA
JOÃO PAULO DE JESUS BARBOZA DE SOUZA
JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA
JOÃO VITOR SOUSA DA SILVA
JUAN AGOSTINHO MINERVINO
JULIANA NUNES DA SILVA
JÚLIO NAYRON SANTOS ROCHA
KAYKY DE JESUS SANTOS
LARA MARIA CLAUDINO FERNANDES
LAYSA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS
LEONARDO AZEVEDO SILVA
LORRAN MARQUES FERREIRA
LUANA FERREIRA DE ARAÚJO
LUCAS BARCELOS DA SILVA
LUCAS CÂNDIDO ALMEIDA
LUCIANO XAVIER DE PONTES
LUIZ FILIPI DE JESUS BARBOZA DE SOUZA
MARCELLO OLIVEIRA DA SILVA
MILENA QUEIROZ DE SOUSA
MONALISA ALVES DOS SANTOS SILVA
NATIELLE PEREIRA DE ARAÚJO
NYLCE BAPTISTA DO NASCIMENTO
RAPHAH SOUZA BASTOS
REGIANE DA SILVA PIRES

RICARDO FERNANDES DIAS DOS SANTOS
RYAN CARLOS DA SILVA LIMA
SUZIANE ESMENIA DOS SANTOS
VIVIANE VALENTINE VIANA DA SILVA
WESLEY GUSTAVO ARAÚJO DA SILVA
YTALO GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ALAN MARTINS BARBOSA
ALEX MARCOS CORDEIRO
ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR
ALICE EVANGELISTA DE SOUZA
AMANDA MARTINS DE SOUZA
ANA CLARA OLIVEIRA GOMES
ANA LUCIA TORRES FERREIRA GOMES
ANTONIA RAQUEL DE SOUSA MELO
BEATRIZ DA ROCHA GOMES
BRUNA PAULA DA SILVA
CARLA SOUZA DE OLIVEIRA
CAUET OLIVEIRA DA SILVA
DANIELE DOS REIS BATISTA CARVALHO ARMANDO
DENISE ARAÚJO SILVEIRA
ELIANE MARCOLINO DOS SANTOS
ERLANE DE LIMA MENDES
FELIPE PEREIRA DE LIMA
FELYPE JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA
GABRIEL LOPES CAMPOS DA SILVA
ÍCARO SANCHES FERREIRA
JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS LEMOS COSTA
JOÃO VITOR DA SILVA MELO BARRETO
JOSÉ FERNANDO DA SILVA
JUAN LUCAS MATOS DE FIGUEIREDO
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA PORTO
KAiKI PASTORE DA CRUZ SILVA
LUAN GABRIEL FARIAS LEITE
LUANA BRUM DOS SANTOS
LUCAS ALVES BITTENCOURT
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
LUIZIANE TEIXEIRA VALIM
MAILTON DOS SANTOS ALVES
MARCELLE JANTORNO TOLEDO PIZA
MARIA DE FÁTIMA SILVA ALVES PAGANINI
MATEUS CORTES
MATHEUS BENJOR CABRAL DA SILVA
MATHEUS DA SILVA BASTOS
MAXSUELEM PESSANHA DA SILVA
MAYCON RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS FIGUEIREDO
MICHEL TEODORO DA SILVA
PEDRO HENRIQUE BRAMBILA TOREZANI

PEDRO MENDES DA SILVA
TIFANY DA SILVA
VICTORIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
VITÓRIA AMARAL DOS SANTOS
WILLIAM IÓRIO BASTOS LEANDRO
YASMIN MÁXIMO GOMES
CECÍLIA SUZAN KONESUK DE MIRANDA RODRIGUES
CECÍLIA SUZAN KONESUK DE MIRANDA RODRIGUES
CRISTHIAN FELIPE CARNEIRO LOPES
EDINALDO SIMÃO CARVALHO
HANIEL RIOS LAMAN
THIAGO ACIOLY DOS SANTOS

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n o 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 24 de maio de2022.

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho
Juiz Eleitoral

EDITAL Nº 006/2022

EDITAL nº 006/2022

O Juízo da 008a Zona Eleitoral/RJ, do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ no 23.659, de 26 de outubro de 2021 e art.14, parágrafo único, do Provimento VPCRE no 07/2021, publicado no dia 08 de novembro de 2021, ficam devidamente notificado(a)(s) do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo Sei n02022.0.000009961-0,uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

EVE LYN MATOS DA SILVA
GABRIEL DIAS LEAL GUIMARÃES
JOYCE MARA PAULA SANTOS
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MOURA
MATHEUS LANGAMER DE OLIVEIRA
THALES HENRIQUE FIRMINO DE PAULA
ALBERTO ANDRÉ PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ANNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS
ANNE KAROLINE XAVIER DOS SANTOS
BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS SILVA
CAIO CESAR SANTANA DA TRINDADE
CARLOS FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
FABÍOLA CRISTINE ALVES DOS SANTOS
GABRIEL FARIAS FONTES
ISABELLA ISIDORO DA CRUZ
JOYCE KELLY MARINHO DA CRUZ
KAMADOU ADIMI DOSSOU

LAIS IRIS SILVA DOS SANTOS
LAIZA MARIA DE LIMA DA SILVA
LAYLA VICTORIA DUARTE MESQUITA DE MIRANDA
LEANDRO ALEIXO MILLER
LILIAN CUSTÓDIO DE ALMEIDA
LORRANE SEQUEIRA DE MATOS
MANUELA SANTOS DE ALMEIDA
MÔNICA DOS SANTOS PEREIRA
NATHAN HADADE TIAGO DE OLIVEIRA
OLGA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA
PATRYCK NASCIMENTO DOS SANTOS SOUZA
PAULO HENRIQUE COSTA RODRIGUES
PEDRO HENRIQUE FREITAS DA SILVA
RYAN MORETI DE SOUZA
VICTOR HUGO DOS SANTOS VASCONCELLOS
VITÓRIA CARVALHO DOS SANTOS
VITORIA DOS SANTOS MARTINS
DANUBIA MAMEDE AUGUSTO DA SILVA
GUSTAVO DA ROCHA MARQUES PEREIRA
IVANEIDE XAVIER DA SILVA
JOÃO FELIPE DE SOUZA NOGUEIRA
JOAO MARCOS SOARES SALLES
JUAN BARCELOS VELOSO
KATHLLEN CRISTINA DA CRUZ LIMA
LARISSA TORRES SANTOS
LUIS FELIPE ESTEFANELI SOUSA
LUIZ HENRIQUE SILVA RIVELLO BARRETO
MAICON RICK AFFONSO CAMPOS DE ALMEIDA
MATHEUS REIS RAMOS
NELIA MARIA COSTA SOUSA
NILCILAYNE SOARES DOS SANTOS
RAFAEL DA SILVA SOARES
REGINALDO GONÇALVES SILVA DA ROCHA
RODRIGO CARLOS DA CONCEIÇÃO
STEFHANY VITÓRIA VIEIRA DOS SANTOS
THOMAS EDISON VIEIRA MOURA DE SANTANA
VANESSA ALVES DE APARECIDA FREITAS
VITÓRIA DA SILVA FERREIRA DE PAIVA
BEATRIZ DA SILVA DIAS
DIALENE DOS SANTOS
EDNILSON MENDES DOS SANTOS
GABRIEL ALVES DINIZ
JANIO CRISPIM DA SILVA
JONATHAN DOS SANTOS
MARCELLE DANTAS ARAUJO
MATHEUS DA SILVA AMARO
SARAH FELIPPE PARENTE CAMPOS
SUZANA ALMEIDA DE ANDRADE

THIAGO SILVA DE SOUZA
TIPHANNY LIMA DO NASCIMENTO
VITOR DE LIMA GALDINO
LUANA DOS SANTOS MACHADO
MARIA EDUARDA FRANCO DA COSTA
CARLA EDUARDA DA SILVA
NATHÁLIA SEVERINO DE OLIVEIRA
PATRICK ARAUJO DOS SANTOS

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n o 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento do requerimento de alistamento ou transferência, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente edital, publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 24 de maio de2022.

Luiz Claudio Silva Jardim Marinho
Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-07.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600461-07.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: DIELLEN ASTH DA SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIELLEN ASTH SINDER VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-07.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIELLEN ASTH SINDER VEREADOR, DIELLEN ASTH DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DIELLEN ASTH SINDER, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido REPUBLICANOS.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,01 de abril de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-97.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600164-97.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-97.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA VEREADOR, JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-97.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600164-97.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-97.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA VEREADOR, JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-41.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600310-41.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANOR BREDER PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: VANOR BREDER PACHECO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-41.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANOR BREDER PACHECO VEREADOR, VANOR BREDER PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VANOR BREDER PACHECO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e

as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-41.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600310-41.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANOR BREDER PACHECO VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: VANOR BREDER PACHECO
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-41.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANOR BREDER PACHECO VEREADOR, VANOR BREDER PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato VANOR BREDER PACHECO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSC (Partido Social Cristão).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,31 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-75.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600159-75.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-75.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA VEREADOR, CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-75.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600159-75.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-75.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA VEREADOR, CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN BEAN FERREIRA BATISTA - RJ128962
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-94.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600688-94.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: BUSTER CLABE DE MENEZES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BUSTER CLABE DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-94.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BUSTER CLABE DE MENEZES VEREADOR, BUSTER CLABE DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato BUSTER CLABE DE MENEZES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-94.2020.6.19.0026

: 0600688-94.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA

PROCESSO	FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: BUSTER CLABE DE MENEZES
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BUSTER CLABE DE MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600688-94.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BUSTER CLABE DE MENEZES VEREADOR, BUSTER CLABE DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS - RJ161471
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato BUSTER CLABE DE MENEZES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020.
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral emitiu parecer técnico no sentido de que se tratava de valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,31 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-59.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600173-59.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-59.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ VEREADOR, JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE MENDONÇA MATHEUS FERRAZ, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.
O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.
O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:
"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):*
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"
Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Nova Friburgo,22 de março de 2022.
Marcelo Alberto Chaves Villas
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600173-59.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600173-59.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
REQUERENTE	: JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600173-59.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ VEREADOR, JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ESTRELA MALLET - RJ97241
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato JORGE MENDONÇA MATHEUS FERRAZ, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PMB (Partido da Mulher Brasileira).
Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.
Eis o breve relatório.
Decido.
O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-07.2020.6.19.0026

PROCESSO	: 0600461-07.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
REQUERENTE	: DIELLEN ASTH DA SILVA
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIELLEN ASTH SINDER VEREADOR
ADVOGADO	: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-07.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIELLEN ASTH SINDER VEREADOR, DIELLEN ASTH DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato DIELLEN ASTH SINDER, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido REPUBLICANOS.

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"*Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1 997, art. 30, caput):*

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Nova Friburgo,01 de abril de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600252-92.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600252-92.2021.6.19.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RENATO MEIRELLES GUERRA NETO (175556/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600252-92.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: EGILMAR RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO MEIRELLES GUERRA NETO - RJ175556
DESPACHO
Designo audiência para o dia 24/06/2022, às 12h15m, que se realizará por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.
O investigado deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de advogado.
O acesso das partes e seus procuradores deverá ser feito com adequada antecedência através do seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI5NzdiMDEtNDk0Yi00YTdlLTg1YjItMzIwZDc2ODUxMzNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2284a1efac-341e-4c69-9d13-6e817945f5db%22%7d
ORIENTAÇÕES DE ACESSO: As partes deverão instalar no celular ou computador o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Uma vez instalado o aplicativo, basta clicar no link de acesso acima informado.
Publique-se e intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600201-81.2021.6.19.0029

PROCESSO	: 0600201-81.2021.6.19.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600201-81.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO PIRES DO COUTO
DESPACHO
Designo audiência para o dia 24/06/2022, às 12h00m, que se realizará por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.
O investigado deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de advogado.
O acesso das partes e seus procuradores deverá ser feito com adequada antecedência através do seguinte link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGI5NzdiMDEtNDk0Yi00YTdlLTg1YjItMzIwZDc2ODUxMzNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%2284a1efac-341e-4c69-9d13-6e817945f5db%22%7d

ORIENTAÇÕES DE ACESSO: As partes deverão instalar no celular ou computador o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Uma vez instalado o aplicativo, basta clicar no link de acesso acima informado.

Publique-se e intime-se, preferencialmente, por meio eletrônico (e-mail ou whatsapp).

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-44.2022.6.19.0030

PROCESSO	: 0600007-44.2022.6.19.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
INTERESSADA	: TATIELE JOVINA JOAQUIM
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-44.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
INTERESSADA: TATIELE JOVINA JOAQUIM
SENTENÇA

Trata-se de comunicação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca da coincidência identificada no sistema sob o n. 1DRJ2202801996.

Segundo informação cartorária (id 105579923), O sistema ELO agrupou duas inscrições de eleitores, sendo a primeira da 93ª Zona Eleitoral, a saber, TATIELE JOVINA JOAQUIM, inscrição n. 1769XXXXXXXX, realizada em 22/04/2021 (LIBERADA), e a segunda, pertencente a esta 30ª Zona Eleitoral, a saber, TATIELE JOVINA JOAQUIM, inscrição n. 1814XXXXXXXX (NÃO LIBERADA), realizada em 03/05/2022 , cujos dados se referem à mesma eleitora, que efetuou um pedido de nova inscrição eleitoral, quando na verdade deveria ter solicitado a transferência de sua inscrição já existente para esta 30ª Zona Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as duas inscrições foram efetuadas, de forma inequívoca, pela mesma eleitora, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO da inscrição LIBERADA e o consequente CANCELAMENTO da inscrição NÃO LIBERADA.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se.

ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-18.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600015-18.2022.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ALUIZIO ANTONIO BALIEIRO DINIZ
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, 2º andar, Centro, Resende / RJ
Tel. (24) 3354-5780 e (24) 3355-2614

EDITAL Nº 07/2022

O/A Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral de Resende/RJ, o(a) Dr.(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a abertura do prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, com relação ao(s) seguinte(s) órgão(s) partidário(s) municipal(is):

ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL	PROCESSO Nº
DEMOCRATAS - CNPJ Nº 03.703.831/0001-18 RICARDO FERREIRA RIBEIRO (TESOUREIRO) ALUIZIO ANTONIO BALIEIRO DINIZ (PRESIDENTE)	0600015-18.2022.6.19.0031

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ - DJE.

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 24 de maio de 2022. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório, Matrícula 00010730, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) Eleitoral.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600017-85.2022.6.19.0031

PROCESSO	: 0600017-85.2022.6.19.0031 INSPEçãO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INSPETOR	: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600017-85.2022.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
INSPETOR: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
INSPECIONADA: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para correção do texto do despacho id. 105648176, para que se leia:
"Conforme previsto no Provimento CGE nº 07/2021 e autorizado pela Corregedoria do e. TRE-RJ, determino a dispensa da realização da Autoinspeção Inicial, permanecendo designada a Autoinspeção Anual do Cartório da 31ª Zona Eleitoral, na data de 31/05/2022 às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral.
Fica designado o servidor Jônathas Pimenta Dias, Chefe de Cartório, matrícula 00010730, para secretariar o procedimento.
Expeça-se nova Portaria de Instauração, com as alterações presentes neste despacho e após, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral."
Resende / RJ, data registrada no sistema.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600017-70.2022.6.19.0036

PROCESSO	: 0600017-70.2022.6.19.0036 INSPEçãO (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INSPETOR	: Juízo da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo/ RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600017-70.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPETOR: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO/ RJ
DESPACHO
Dispenso a Autoinspeção inicial do Cartório da 36ª Zona Eleitoral anteriormente marcada para o dia 25/05/2022, às 14h30, com base no Aviso VPCRE 91/2021 e Prov. CGE 7/2021, art. 42, § 2º.
Assim, designo Autoinspeção Anual, em observância ao art. 37 do Provimento CGE nº 7/2021, para o dia 01/06/2022, às 14h, a ser realizada na sede do Cartório Eleitoral, designando,

outrossim, o Sr. Gustavo Galvão Borner, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706194, para secretariar a referida Autoinspeção.
Expeça-se portaria. Após, publique-se e afixe-se uma via no átrio público do Cartório Eleitoral.
Torno sem efeito a Portaria nº 02/2022.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil local, consoante os termos do inciso V, do art. 8º, do Provimento CGE nº 7/2021.
São Gonçalo, datado e assinado eletronicamente.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 03/2022

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600017-70.2022.6.19.0036
PORTARIA 3/2022
A Doutora FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS, Juíza da 36ª ZonaEleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento aodisposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual):
RESOLVE:
Art.1º: Designar a realização de Autoinspeção Anual da 36ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Eduardo Vieira de Souza, nº 112, Centro, São Gonçalo, no dia 1 /6/2022, às 14h;
Art. 2º: Designar o Sr. Gustavo Galvão Borner, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706194, para secretariar todos os atos;
Art. 3ª: Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon036@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação;
Art. 4º: Fica REVOGADA a Portaria nº 2/2022.
Art. 5º: Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.
São Gonçalo, 25 de maio de 2022.
FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS - JUÍZA ELEITORAL

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-67.2022.6.19.0037

PROCESSO	: 0600017-67.2022.6.19.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
INTERESSADO	: CLAUDIVAN BARRETO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-67.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
INTERESSADO: CLAUDIVAN BARRETO DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de informação acerca de duplicidade de inscrição eleitoral (Coincidência 1DRJ2202800070) para CLAUDIVAN BARRETO DA SILVA, verificada pelo cartório, envolvendo a inscrição nº 182708410310 e a inscrição nº 034176111708, sendo esta desta 37ª ZE/RJ e aquela da 130ª ZE/RJ.
Examinando os autos, verifica-se que a presente duplicidade de inscrições eleitorais ocorreu em razão da geração de requerimento de alistamento eleitoral via plataforma online Título Net para eleitor que já havia inscrição no cadastro de eleitores, tendo o Cartório da 130ª recebido pedido de transferência como alistamento.
É de se ressaltar, ainda, que o requerimento de transferência deveria ter sido excluído, visto que o requerimento foi realizado com menos de 1 ano da última operação (art. 38, II da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Diante do exposto, determino a publicação de edital, previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, informando as inscrições agrupadas.
Sendo possível concluir, desde já, que não houve má-fé na realização das inscrições e que pertencem a mesma pessoa (ID 105535091), REGULARIZE-SE a inscrição mais antiga em situação NÃO LIBERADA (034176111708), cujos dados foram preenchidos corretamente, excluindo-se a mais recente (182708410310), na forma do art. 87, I da Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Tendo em vista que a inscrição 182708410310 pertence a outra ZE, proceda o cartório, após a regularização da inscrição mais antiga, à remessa de cópia destes autos à 130ª ZE/RJ, para apreciação quanto à anotação do ASE 450 na inscrição mais recente (182708410310).
Certifique-se o cumprimento desta decisão e notifique-se o eleitor.
Após, arquive-se.
São João da Barra, 17 de maio de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-97.2022.6.19.0037

PROCESSO	: 0600015-97.2022.6.19.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
INTERESSADO	: NELIO RANGEL VIANA NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-97.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
INTERESSADO: N. R. V. N.
DECISÃO

Trata-se de informação acerca de duplicidade de inscrição eleitoral (Coincidência 1DRJ2202786304) para NÉLIO RANGEL VIANA NETO, verificada pelo cartório, envolvendo a inscrição nº 176922230370 e a inscrição nº 179063850353, sendo as duas desta 037ª Zona Eleitoral.

Examinando os autos, verifica-se que a presente duplicidade de inscrições eleitorais ocorreu em razão da geração de requerimento de alistamento eleitoral via plataforma online Título Net para eleitor que já havia inscrição no cadastro de eleitores.

Diante do exposto, determino a publicação de edital, previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, informando as inscrições agrupadas.

Sendo possível concluir, desde já, que não houve má-fé na realização das inscrições e que pertencem a mesma pessoa, mantenha-se a inscrição mais antiga em situação LIBERADA (176922230370), cujos dados foram preenchidos corretamente, excluindo-se a outra (179063850353), na forma do art. 87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Certifique-se o cumprimento desta decisão e notifique-se o eleitor.

Após, arquive-se.

São João da Barra, 6 de maio de 2022

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-60.2022.6.19.0037

PROCESSO	: 0600011-60.2022.6.19.0037 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
INTERESSADO	: MILTON PORTO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-60.2022.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

INTERESSADO: MILTON PORTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de informação acerca de duplicidade de inscrição eleitoral para MILTON PORTO DA SILVA, verificada pelo cartório, após consulta ao lote de RAE nº 204/2022, envolvendo a inscrição nº 048780380337 e a inscrição nº 179061260370, sendo aquela da 76ª ZE/RJ e esta desta 037ª Zona Eleitoral.

Examinando os autos, verifica-se que a presente duplicidade de inscrições eleitorais ocorreu em razão da geração de requerimento de alistamento eleitoral para eleitor que já possuía cadastro próprio. Como o nome da mãe do eleitor foi grafado incorretamente na inscrição originária, conforme se depreende dos documentos juntados sob ID 104791441, o sistema não agrupou as inscrições no momento do atendimento, verificada a existência de inscrição prévia apenas após o batimento.

Diante do exposto, determino a publicação de edital, previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, informando as inscrições agrupadas.

Sendo possível concluir, desde já, que não houve má-fé na realização das inscrições e que pertencem a mesma pessoa, mantenha-se a inscrição mais antiga, em situação LIBERADA (048780380337), excluindo-se a mais recente, na forma do art. 87, I da Resolução TSE nº 23.659 /2021.
Certifique-se o cumprimento desta decisão e notifique-se o eleitor para que compareça em cartório e providencie a transferência do título, operação que deveria ter sido realizada em 26/03/2022.
Após, arquive-se.
São João da Barra, 27 de abril de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-37.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600786-37.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSIMAR SALES MAIA PREFEITO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: JOSIMAR SALES MAIA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
REQUERENTE	: JUAREZ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-37.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR SALES MAIA PREFEITO, JOSIMAR SALES MAIA, ELEICAO 2020 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO, JUAREZ DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES - RJ168179
INTIMAÇÃO
De ordem do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas,

e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Três Rios, 26 de maio de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-67.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600070-67.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: HUDSON MONNERAT GONCALVES
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL
ADVOGADO	: STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ)
REQUERENTE	: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-67.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL, MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL, HUDSON MONNERAT GONCALVES, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: STELLA PEREIRA ERTHAL - RJ233939
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DE BOM JARDIM/RJ , referente ao exercício financeiro de 2020.
O órgão partidário apresentou tempestivamente DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício 2020. através de petição subscrita por advogado devidamente constituído.

Publicado Edital ID 103938948 no DJE em 31/03/2022, nos termos do art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, não houve impugnação, conforme certidão ID 104667341 .

Certidão ID 105620865 sobre a inexistência de movimentação financeira comprovada pelos extratos de instituições bancárias registrados para o CNPJ do órgão partidário; sobre a ausência de recibos de doação emitidos pelo órgão diretivo municipal, no período em análise; sobre a ausência de repasse de cotas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha, em 2020, ao referido órgão partidário.

Parecer Conclusivo ID 105747845 . Não apontou nenhuma falha, irregularidade ou impropriedade, concluindo pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público ID 105752571 , manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido, o artigo 34 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) destaca, em seu artigo 32, § 4º, com nova redação dada pela Lei 13.831/2019, a possibilidade de apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos pelo órgão municipal com ausência de movimentação financeira:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período

Tal preceito foi reproduzido pela Resolução TSE nº 23.604/2019 em seu artigo 28, § 4º:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

Cumpre destacar, desta forma, que o órgão partidário cumpriu a norma vigente, apresentando a Declaração de não movimentação de recursos , devidamente assinada pelo seu Presidente e Tesoureiro.

Outrossim, em análise aos presentes autos, verifica-se inexistir impugnação à Declaração apresentada ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, bem como repasses do fundo partidário ou utilização de recibos eleitorais atribuídos ao órgão partidário, motivo pelo qual

presume-se que as informações apresentadas refletem a real ausência de movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - DE BOM JARDIM/RJ, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se a decisão no Sistema de Informação de Contas Eleitorais - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Bom Jardim, 24 de maio de 2022.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-74.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600076-74.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-74.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL, ROBERTO ALVES TEIXEIRA, ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA - RJ166635

DESPACHO

Intimem-se os Requerentes para manifestarem-se ao Relatório Preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Bom Jardim, 24 de maio de 2022.

HEVELISE SCHEER

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-52.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600071-52.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
REQUERENTE	: CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA
REQUERENTE	: MACILIO NUNES DA SILVA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-52.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, MACILIO NUNES DA SILVA, CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DESPACHO
Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o item 4, "c", I, do Relatório Preliminar ID 105749927, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
Após, proceda-se ao Relatório Conclusivo e abra-se vista ao Ministério público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.
Bom Jardim, 24 de maio de 2022.
HEVELISE SCHEER
JUÍZA ELEITORAL

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600008-81.2022.6.19.0045

PROCESSO	: 0600008-81.2022.6.19.0045 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA

REQUERIDO	EM PORCIUNCULA
ADVOGADO	: DANIELLE GOMES DA SILVA (226654/RJ)
REQUERENTE	: JOSILENE APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS LOUREDO (1784560/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600008-81.2022.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: JOSILENE APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS LOUREDO - RJ1784560-A
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLE GOMES DA SILVA - RJ226654
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inclusão em lista especial de filiação partidária ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), formulado por Josilene Aparecida Monteiro da Silva.
Alega a requerente, em síntese, que filiou-se no prazo previsto em lei, em 01/04/2022, mas que por desídia da agremiação partidária seu nome não constou na relação ordinária de filiação partidária.
Regularmente citado, o partido político manifestou-se em documento de ID nº 105705980, carreando a ficha de filiação partidária da requerente em ID nº 105705983, afirmando não se opor à filiação de Josilene Aparecida Monteiro da Silva.
É o sucinto relatório. Decido.
O requerimento deve ser analisado à luz do artigo 11 e seguintes da Resolução TSE nº 23.596 /2019, enquanto não incorporadas, no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), as alterações promovidas pela Lei nº 13.877/2019 e pela Resolução TSE nº 23.668/2021.
Pela sistemática adotada pela Resolução TSE nº 23.596/2019, consoante artigo 14, os cronogramas de processamento de listas de filiação partidária serão definidos pelo TSE mediante portaria. Neste ano, o cronograma foi disposto pela Portaria TSE nº 400, de 27 de abril de 2022, relativa ao primeiro semestre de 2022.
Verifica-se na referida portaria que 20/05/2022 foi a data final para os eleitores prejudicados requererem a intimação do partido político para inclusão de seu nome na relação especial, para fins de processamento. A requerente protocolizou seu requerimento no prazo previsto, em 13/05 /2022.
A ficha de filiação partidária da requerente, em documento de ID nº 105705983, comprova que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) quedou-se inerte em encaminhar os dados de filiação da requerente na relação ordinária de filiação partidária.
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para deferir o requerimento formulado por Josilene Aparecida Monteiro da Silva e determinar ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) que insira no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), até o dia 31/05/2022, em lista especial, o nome da requerente.
Publique-se.
Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porciúncula, maio de 2022.
Maurício dos Santos Garcia
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-39.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600010-39.2022.6.19.0049 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
INTERESSADA	: JULLY YANE BONFIM DE JESUS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-39.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADA: J. Y. B. D. J.
EDITAL nº 006/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO RIBEIRO ALVES GAVA, Juiz em substituição da 049ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202 800671, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	ZE
1DRJ22028010590	Jully Yane Bonfim de Jesus	181000950345	049ª/RJ
1DRJ2202801059	Jully Yane Bonfim de Jesus	181003740302	049ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Cachoeiras de Macacu, em 26/05/2022. Eu Alessandro Rizzo, Chefe de Cartório, matrícula 00115022, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Alessandro Rizzo
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-54.2022.6.19.0049

PROCESSO	: 0600009-54.2022.6.19.0049 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**

INTERESSADA : LUIZA TEMPERINE COSTA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-54.2022.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
INTERESSADA: LUIZA TEMPERINE COSTA
EDITAL Nº 005/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor MÁRCIO RIBEIRO ALVES GAVA, Juiz em substituição da 049ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202800671, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	ZE
1DRJ2202800671 410	Luiza Temperine Costa	176304350353	017ª/RJ
1DRJ2202800671 410	Luiza Temperine Costa	181003800353	049ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Cachoeiras de Macacu, em 26/05/2022. Eu Alessandro Rizzo, Chefe de Cartório, matrícula 00115022, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Alessandro Rizzo
Chefe de Cartório

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-67.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600878-67.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE : DANIEL DIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE : MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-67.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA, MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS, DANIEL DIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANOS referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 93962372 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 95450074.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 101506105, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas não apresentou esclarecimentos.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, observando que não houve impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao PARTIDO REPUBLICANOS nas Eleições Municipais de 2020.
Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-39.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600563-39.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
REQUERENTE	: JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS
ADVOGADO	: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-39.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB, ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA, JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Partido Social da Democracia Brasileira, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado o edital, id 82391773 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84893470.
Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 100951523, apontando falhas na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas não apresentou esclarecimentos.
Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao Partido Social da Democracia Brasileira nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-50.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600614-50.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-50.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES VEREADOR, ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

DESPACHO

Intime-se novamente o Requerente para que apresente esclarecimentos ao Relatório Preliminar no prazo de 3 dias.
Com ou sem manifestação, à equipe técnica para elaboração de Parecer Conclusivo.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-26.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600557-26.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
REQUERENTE	: BRUNO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO FERNANDES DE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ MALVAO PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA CRUZ MALVAO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600557-26.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ MALVAO PREFEITO, FABIO DA CRUZ MALVAO, ELEICAO 2020 BRUNO FERNANDES DE SOUZA VICE-PREFEITO, BRUNO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
INTIMAÇÃO
Autorizada pela Portaria 001/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no DJE n. 4, pág. 6, e em razão das irregularidades e/ou impropriedades verificadas no Relatório Preliminar, Id 105783540, INTIMO o(a) prestador(a) de contas a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, conforme art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
PARATY, 25 de maio de 2022
ROBERTA GEWEHR DE ALMEIDA
Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600087-83.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600087-83.2020.6.19.0060 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600087-83.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: DPF/MCE/RJ
REU: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO
DESPACHO
Diante da informação cartorária, desentranhe-se os documentos juntados equivocadamente neste processo e efetue a juntada destes no processo correto de número PJe 0000013-54.2015.6.19.0060.
Publique-se.
São Sebastião do Alto, 25 de maio de 2022.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600475-83.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DESPACHO
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE.
São Sebastião do Alto, 25 de maio de 2022.
Beatriz Torres de Oliveira
Juíza Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 03/2022

O Exmo. Juiz da 61ª Zona Eleitoral do Município de Sapucaia/RJ, Dr. LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de transferência realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000022938-6 devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis.

Nome/Inscrição

- JORGE FELIPE RODRIGUES - 1450XXXXXXXX
- ADÃO DA SILVA NOGUEIRA - 0797XXXXXXXX
- ADEMILSON MOURA - 1575XXXXXXXX
- CLARICE DE MELO RAMALHO - 1424XXXXXXXX

Os interessados ficam cientes de que têm o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021 e, também, de que podem, a qualquer tempo, exceto durante o período de fechamento do cadastro, apresentar novo requerimento com a mesma finalidade, devidamente instruído. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário Justiça Eletrônico. Eu, Luciano de Almeida Mattos, matrícula 01215027, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente que vai assinado pela Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

Sapucaia, 26 de maio de 2022

LUIZ OLÍMPIO MANGABEIRA CARDOSO

JUIZ ELEITORAL - 61ª ZE/RJ

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-46.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600547-46.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: DOUGLAS RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PT DO B
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL Nº 70/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Direção Municipal do Partido AVANTE, número 70, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-16.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600549-16.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO VIANNA DE ARAUJO
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL Nº 71/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Diretório Municipal do PL, número 22, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-17.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600536-17.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ

ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: KLEVERSON DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL Nº 72/2022

A Excelentíssima Doutora BÁRBARA ALVES XAVIER, Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Município de São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o Diretório Municipal do PSC, número 20, apresentou prestação de contas retificadora da final, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado possa impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dado e passado neste Município de São Gonçalo aos 26 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

Ato delegado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600753-60.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600753-60.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO DA SILVA SALES
ADVOGADO	: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)
ADVOGADO	: THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 25 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-07.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600569-07.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEICAO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISAAC SOUZA DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
REQUERENTE	: ISAAC SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput,* e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
São Gonçalo, 25 de maio de 2022.
Fernanda Aguiar de Almeida Cunha
Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-91.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600028-91.2022.6.19.0071 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-91.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADO: LUIS EDUARDO DA SILVA RIBEIRO
EDITAL 07/2022
O(A) Excelentíssimo Senhor Doutor(a) Rodrigo José Meano Brito, Juiz da 71ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ220279782, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Luís Eduardo da Silva Rbeiro Inscrição: 1745XXXXXXXX
Luís Eduardo da Silva Ribeiro Inscrição: 1816XXXXXXXX
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Niterói, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois. Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe de Cartório, matrícula 9615095, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Paulo Carlos Santos Franco
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600029-76.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600029-76.2022.6.19.0071 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600029-76.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: STHEFANY DA CONCEICAO SODRE COELHO

EDITAL Nº 10/2022
O(A) Excelentíssimo Senhor Doutor(a) Rodrigo José Meano Brito, Juiz da 71ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ 2202797966, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Sthefany da Conceição Coelho de Jesus - Inscrição: 1816XXXXXXXX
Sthefany da Conceição Coelho de Jesus - Inscrição: 1816XXXXXXXX
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Niterói, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois. Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe de Cartório, matrícula 9615095, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Paulo Carlos S. Franco
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-46.2022.6.19.0071

PROCESSO	: 0600031-46.2022.6.19.0071 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
Parte	: SIGILOSO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-46.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
INTERESSADA: VITORIA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
EDITAL 009/2022
O(A) Excelentíssimo Senhor Doutor(a) Rodrigo José Meano Brito, Juiz da 71ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ 2202797928, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Vitória Conceição Rodrigues de Oliveira - Inscrição: 1745XXXXXXXX
Vitória Conceição Rodrigues de Oliveira - Inscrição: 1816XXXXXXXX
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Niterói, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois. Eu Paulo Carlos S. Franco, Chefe de Cartório, matrícula 9615095, digitei o presente, que vai assinado por mim.
Paulo Carlos S. Franco

Chefe de Cartório

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-48.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600043-48.2022.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADA	: MARY TEREZINHA PESSANHA DE ALMEIDA VIANA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-48.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: MARY TEREZINHA PESSANHA DE ALMEIDA VIANA
EDITAL nº 018/2022

O Excelentíssimo Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, TSE, nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais 0481 xxxx xxxx, e 1822xxxx xxxx, ambas parcialmente transcritas, em razão da Res. 23.650/2021 do TSE, e concernentes a MARY TEREZINHA PESSANHA DE ALMEIDA VIANA, foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em consequência de batimento efetuado por esse Tribunal. Com a finalidade de que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Campos dos Goytacazes, 23/05/2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-63.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600042-63.2022.6.19.0075 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INTERESSADA	: MAITE COELHO DE SOUZA CATALANI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600042-63.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INTERESSADA: M. C. D. S. C.
EDITAL
EDITAL nº 017/2022

O Excelentíssimo Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, TSE, nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais 1794 xxxx xxxx, e 1822xxxx xxxx, ambas parcialmente transcritas, em razão da Res. 23.650/2021 do TSE, e concernentes a MAITÊ COELHO DE SOUZA CATALANI, foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em consequência de batimento efetuado por esse Tribunal. Com a finalidade de que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Campos dos Goytacazes, 23/05/2022.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-11.2022.6.19.0075

PROCESSO	: 0600039-11.2022.6.19.0075 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: IGOR DUARTE MARTINS
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
REQUERENTE	: Silvio Roberto de Oliveira Martins
ADVOGADO	: NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-11.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS, IGOR DUARTE MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
Advogado do(a) REQUERENTE: NILO GOMES GONCALVES - RJ229035
DESPACHO
Intime-se as partes requerentes, via DJE, para ciência da autuação do presente feito, fruto do desmembramento do PJE 0000023-29.2010.6.19.0075, onde será analisado pedido de regularização de inadimplência da prestação de contas partidárias do PMDB, exercício financeiro de 2009.
Ralph Machado Manhães Júnior
Juiz Eleitoral

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-56.2022.6.19.0083

PROCESSO	: 0600015-56.2022.6.19.0083 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INTERESSADO	: PIETRO DLUCAS CALHEIROS VIEIRA DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-56.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADO: PIETRO DLUCAS CALHEIROS VIEIRA DA SILVA
EDITAL 06/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO, Juiz(íza) da 83ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Coincidência1DRJ2202805143
1º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição 1812********** - UF RJ - Zona 083
Nome: PIETRO D'LUCAS CALHEIROS VIEIRA DA SILVA
2º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição: 1833********** - UF RJ - Zona 083
Nome : PIETRO D'LUCAS CALHEIROS VIEIRA DA SILVA
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Mesquita, em 23 de maio de 2022. Eu PAULA DE ALMEIDA BATISTA, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Juíza eleitoral.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600564-37.2020.6.19.0083

PROCESSO	: 0600564-37.2020.6.19.0083 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INVESTIGADO	: ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: NEIDE GOMES PEREIRA
INVESTIGADO	: VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600564-37.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SANTANA, VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA, VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO, NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA, NEIDE GOMES PEREIRA, GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Não obstante não ser obrigatório o depoimento pessoal das partes, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade;
Considerando a promoção Ministério Público Eleitoral de ID (105685514), determino:
1 - Intimem-se as partes abaixo relacionadas, constantes na petição de (ID 61226575 - página 15, letra e) e digam se pretendem, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar depoimento pessoal.
NEIDE GOMES PEREIRA
ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

2 - Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

3 - Publique-se no DJE.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-10.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600085-10.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERENTE	: DAVID SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: JAIRO DA SILVA ADAO
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-10.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: JAIRO DA SILVA ADAO, DAVID SANTOS DA SILVA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante integração automática entre o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e o PJE (Processo Judicial Eletrônico).

A Prestação de Contas Anual - exercício 2020 é analisada de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 23.604/2019;

Foi apresentada Declaração de ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 24/09 /2021, fora do prazo estabelecido na legislação

Certidão de juntada de cópia do Edital nº 10/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 10/11/2021. Não houve impugnação, conforme certidão de ID (100525584).

Informação Cartorária de ID (105609594), elaborada pela Chefe de Cartório, abordando as seguintes questões:

- Juntada do ID (105435387), a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta "Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ.".

- Juntada através do ID (105435386) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde consta " Nenhum registro encontrado".

- Juntada de ID (105435388), de planilha de transferência intrapartidária , onde não consta transferência de recursos públicos (FP e FEFC) da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PMN.

- Certidão informando a irregularidade da representação processual,conforme certidão de ID (105370796).
- Certidão de juntada da análise da Prestação de Contas Anual extraída do sistema SPCA - análise, onde consta que não foi encontrado nenhuma divergência para a prestação de contas apresentada, de ID (105607876).
Parecer do Ministério Público Eleitoral de ID (105685504), considerando as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Quanto a irregularidade na representação processual, não há previsão de julgamento das contas como não prestadas, quando ausente de procuração, na Prestação de Contas Anual. A Resolução TSE nº 23.604/19 prevê inclusive o prosseguimento regular do feito.
Constam elementos mínimos para análise das contas, com a apresentação da Declaração de Ausência da movimentação de recursos, juntada de extrato sem movimentação e informação de que não houve impugnação do edital.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Considerando o parecer técnico e os documentos apresentados pelo partido, mais especificamente a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do *PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN* com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a , da Resolução TSE nº 23. 604/2019 e determino:
Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, faça-se as anotações pertinentes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Certifique-se e arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-54.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600095-54.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: HENRIQUE BARROS DIAS
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO

REQUERENTE	: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE - MESQUITA - RJ MUNICIPAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600095-54.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE - MESQUITA - RJ MUNICIPAL, PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO, HENRIQUE BARROS DIAS
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do AVANTE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante integração automática entre o SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e o PJE (Processo Judicial Eletrônico).
A Prestação de Contas Anual - exercício 2020 é analisada de acordo com as regras previstas na Res. TSE nº 23.604/2019;
Foi apresentada Declaração de ausência de Movimentação de Recursos Financeiros em 28/09 /2021, fora do prazo estabelecido na legislação.
Certidão de juntada de cópia do Edital nº 10/2021, cuja publicação no DJE ocorreu em 10/11/2021. Não houve impugnação, conforme certidão de ID (100528107).
Informação Cartorária de ID (105610707), elaborada pela Chefe de Cartório, abordando as seguintes questões:
- Juntada do ID (105436874), a consulta ao SPCA - Extrato Bancário, em que consta "Não existem lançamentos para essa conta.".
- Juntada através do ID (105436883) de página do relatório de recibos de doações do sistema SPCA, onde consta " Nenhum registro encontrado".
- Juntada de ID (105436886), de planilha de transferência intrapartidária , onde não consta transferência de recursos públicos (FP e FEFC) da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do AVANTE.
- Certidão informando a irregularidade da representação processual,conforme certidão de ID (105372241).
.Certidão de juntada da análise da Prestação de Contas Anual extraída do sistema SPCA - análise, onde consta que não foi encontrado nenhuma divergência para a prestação de contas apresentada, de ID (105609569).
Parecer do Ministério Público Eleitoral de ID (105684738), considerando as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não haja movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Quanto a irregularidade na representação processual, não há previsão de julgamento das contas como não prestadas, quando ausente de procuração, na Prestação de Contas Anual. A Resolução TSE nº 23.604/19 prevê inclusive o prosseguimento regular do feito.

Constam elementos mínimos para análise das contas, com a apresentação da Declaração de Ausência da movimentação de recursos, juntada de extrato sem movimentação e informação de que não houve impugnação do edital.

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Considerando o parecer técnico e os documentos apresentados pelo partido, mais especificamente a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do AVANTE com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a , da Resolução TSE nº 23. 604/2019 e determino:

Publique-se no DJE. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, faça-se as anotações pertinentes do Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Certifique-se e arquive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO

JUÍZA ELEITORAL

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600010-22.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600010-22.2022.6.19.0087 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
REQUERENTE	: MARINA LOPES DA CRUZ COSTA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600010-22.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: MARINA LOPES DA CRUZ COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de inclusão do nome da requerente em listagem especial do AVANTE, pois a mesma entende ter havido desídia do partido e sua filiação não constar na relação oficial deste.
Conforme demonstrado em certidão emitida no sistema FILIA a requerente possui múltiplas filiações partidárias no ano de 2022. Porém, a mais recente foi ao PP - PROGRESSISTAS, em 14 /04/2022. De acordo com o art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.
Face ao exposto, indefiro o pedido por restar demonstrada a aplicação do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 no caso apreciado.
Certifique-se, publique-se e, após, arquivem-se.
São Gonçalo, 20 de maio de 2022.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600018-67.2020.6.19.0087

PROCESSO	: 0600018-67.2020.6.19.0087 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600018-67.2020.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
AUTOR: DPF/NRI/RJ
INVESTIGADO: A DEFINIR
DECISÃO
Relatório
Trata-se de suposta prática de crime eleitoral ocorrido em 07/10/18, no Colégio Orlando Rangel.
Conforme consta na Petição Inicial ID 1195319, o eleitor LUIZ AUGUSTO DA SILVA compareceu na seção 135 e foi informado por um dos mesários que ele já havia votado e que teria utilizado o sistema biométrico. O eleitor afirmou nunca ter feito recadastramento biométrico e ter sido impedido de exercer o seu direito de votar, por isso compareceu na 72ª DP e fez um Registro de Ocorrência.
Às fls. 15 da Petição 1195319 consta a Ata da Mesa Receptora de Votos, na qual a presidente narra que o eleitor Luiz Augusto da Silva não assinou no primeiro turno, pois teria votado com biometria.
O caderno de votação, fls. 18, comprova que o eleitor não assinou no espaço correspondente ao 1º turno, porém não é possível afirmar que ele possuía biometria cadastrada, conforme narrado na Ata.
Consta às fls. 20 uma certidão, emitida pelo chefe de cartório da 87ª zona eleitoral, na qual afirma não terem sido coletados biometricamente os dados do eleitor.
O *Parquet* ofereceu denúncia, ID 86242009, na qual o denunciado foi incluso nas sanções do art. 309 do Código Eleitoral. O Ministério Público, ID 86166038, certificou ter feito contato telefônico com o senhor Luiz Augusto da Silva para propor acordo de não persecução penal e ele recusou, negando-se a confessar o delito pelo qual foi indiciado.
O chefe do cartório juntou informação, ID 105276887, que em consulta realizada ao Cadastro Eleitoral consta para o eleitor a situação de REGISTRO NÃO BIOMÉTRICO. Apesar do DETRAN-

RJ ter processado os dados do eleitor e enviado ao TSE em 21/04/16, isso por si só não gera a importação dos dados para o Cadastro Eleitoral, o que só ocorre quando o eleitor utiliza a sua digital no leitor biométrico da urna eletrônica no momento da votação.
Passo a decidir.
Face ao exposto restou demonstrado não haver plausibilidade para o eleitor ser apontado como autor do fato, pois o mesmo foi quem se dirigiu à delegacia de polícia e comunicou o suposto crime, já que se sentiu lesado no exercício dos seus direitos políticos. Como se percebe, a deflagração de uma ação penal, sem justa causa, além de ferir o postulado da presunção de inocência, pode ocasionar prejuízos em todas as esferas na vida daquele que receberá a pecha de "réu em processo criminal".
Por não vislumbrar a presença de justa causa, REJEITO a denúncia com base no art.395, III do CPP.
Publique-se. Após, ao Ministério Público.
São Gonçalo, 24 de maio de 2022
Carlos Eduardo Iglesias Diniz
Juiz Eleitoral
.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-52.2022.6.19.0087

PROCESSO	: 0600008-52.2022.6.19.0087 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
INTERESSADO	: ANA KAROLINA LANES SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-52.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: ANA KAROLINA LANES SILVA
EDITAL
EDITAL Nº 05/2022
O Excentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Iglesias Diniz, Juiz da 87ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202799330 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 - 1795XXXXXXXX ANA KAROLINA LANES SILVA 87ªZE
02 - 1826XXXXXXXX ANA KAROLINA LANES SILVA 087ªZE
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do São Gonçalo, em vinte e seis de maio de dois mil e vinte dois, eu Evelyn C. S. Fargnoli, Técnica Judiciária, matrícula 00106147, digitei o presente, que vai assinado por Aurimar Moraes Pelegrino, Chefe de Cartório da 87ªZE.
São Gonçalo, 26 de maio de 2022.
Aurimar Moraes Pelegrino
Chefe de Cartório da 87ªZE

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600031-83.2022.6.19.0091

PROCESSO	: 0600031-83.2022.6.19.0091 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
INTERESSADA	: PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-83.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADA: P. H. C. S.
EDITAL Nº 08/2022
A Excelentíssima Senhora Dra. Anna Carolinne Licasalio da Costa, Juíza da 91ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202806260 em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1822xxxxxxxx	PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES	91/RJ
02	1822xxxxxxxx	PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES	91/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município de Barra Mansa, em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Danielle Ramos do Nascimento, Analista Judiciária, matrícula 9606143, digitei o presente, que vai assinado pela chefe desta 91ª Zona Eleitoral.

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093

: 0000443-67.2016.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXECUTADO	: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Defiro o requerido pelo Exequente.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de pagamento do débito ou, na ausência de interesse, indique bens à penhora, com a respectiva localização e valores, visando ao adimplemento da obrigação, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inc. V do CPC), sem prejuízo da adoção de medidas constritivas.
Transcorrido o prazo, dê-se nova vista à AGU.
Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-34.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600657-34.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-34.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES VEREADOR, LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 25 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600660-86.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600660-86.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600660-86.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 25 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-26.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600664-26.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-26.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS VEREADOR, JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 26 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-20.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600742-20.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
REQUERENTE	: EMERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-20.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR, EMERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, juntando instrumento de mandato assinado nos autos, nos termos do art. 48, § 1º e 98, inciso III, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 26 de maio de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601198-64.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601198-64.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NILSON LOPES MARQUES
REQUERENTE	: MARCUS RIBEIRO SCURTI
REQUERENTE	: ELSO REVOREDO DOS SANTOS
REQUERENTE	: DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ITAGUAI

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601198-64.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ITAGUAI, DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS, ELSO REVOREDO DOS SANTOS, MARCUS RIBEIRO SCURTI, NILSON LOPES MARQUES
SENTENÇA

Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativa ao PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, Direção Municipal de Itaguaí, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
À fl. 01 autuação juntada pelo Tribunal Superior Eleitoral informando da omissão na prestação de contas final pelo referido partido.
À fl. 10, consta o envio de Carta de Notificação à Direção Municipal do referido partido para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP do TSE.
À fl. 08, têm-se a devolução do Aviso de Recebimento - AR positivo, com data de recebimento em 09/09/2021.
À fl. 13, juntada consulta extraída do sistema SPCE WEB, com informação de que não houve repasse, ao PC DO B de Itaguaí, de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
À fl. 14, informação igualmente extraída do sistema SPCE WEB, na qual consta inexistência de extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para este prestador de contas.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 17, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme disposto na Súmula nº 1 do TRE/RJ, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleiotral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601066-07.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601066-07.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ALEX DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601066-07.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO, ALEX DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
Trata o presente procedimento de Prestação de Contas Eleitorais relativa ao REPUBLICANOS, Direção Municipal de Itaguaí, referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 01/28, têm-se a juntada da prestação de contas parcial e do extrato da prestação de contas final do partido.
,
À fl. 33, consta o envio de Carta de Notificação à Direção Municipal do referido partido para suprir a referida omissão no prazo de 3 (três) dias, cuja correspondência foi devidamente enviada ao endereço constante no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP do TSE.
À fl. 34, têm-se a devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, cujo motivo de devolução consta como endereço insuficiente.
À fl. 36, certidão informando a expedição de notificação, enviada através do endereço eletrônico do presidente e do tesoureiro do partido, registrado no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária - SGIP.
À fl. 37, certidão na qual é informado que os representantes da agremiação partidária não se manifestaram no prazo assinalado.
À fl. 42, juntada consulta extraída do sistema SPCE WEB, com informação de que não houve repasse, ao REPUBLICANOS de Itaguaí, de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
Às fls. 43/44, informação igualmente extraída do sistema SPCE WEB, na qual consta existência de extrato bancário com movimentação financeira.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, à fl. 40, opinando pela não prestação das contas.
É o breve relatório.
Decido.
Conforme disposto na Súmula nº 1 do TRE/RJ, são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados.
Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleiotral e JULGO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do REPUBLICANOS de Itaguaí, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da ausência de apresentação de documentos obrigatórios e imprescindíveis à análise de regularidade

de suas contas de campanha. Em consequência, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer omisso, conforme art. 80,inciso II, alínea "a" da citada resolução.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), comunique-se, por meio eletrônico, às Direções Nacional e Estadual do partido, dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-59.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600875-59.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LINDNER NETO VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LINDNER NETO
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-59.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LINDNER NETO VEREADOR, JOAO LINDNER NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA - RJ215851-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato JOÃO LINDNER NETO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/81 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha da candidata em questão, apresentados para o crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 89, Parecer Conclusivo manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas, em razão de sua apresentação intempestiva.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 90, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
É o relatório.
Decido.
Conforme parecer conclusivo, foi possível identificar a origem e o destino dos recursos disponibilizados, não restando inconsistências ou irregularidades que impediram a sua análise, mesmo com a apresentação intempestiva das contas.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato JOÃO LINDNER NETO, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-24.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600112-24.2021.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
INTERESSADO	: DANIEL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS FONSECA SABADI
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-24.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DANIEL DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS FONSECA SABADI
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DESPACHO
Aos interessados para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se quanto ao Relatório Preliminar, apresentando os documentos solicitados.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
DIEGO FERNANDES SILVA SANTOS
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-03.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600113-03.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ

ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: DILVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: CELSO NUNES DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item 1 do despacho ID 105738243, desta 107ª Zona Eleitoral/RJ, ficam intimados os requerentes para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo no prazo de 3 (três) dias.
Luís Carlos da Silva
Analista Judiciário - Portaria 06/2020
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-03.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600113-03.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: DILVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: WALLACE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: CELSO NUNES DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-03.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ, DILVIO ALVES DE OLIVEIRA, WALLACE DA SILVA SOUZA, CELSO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO

Diante do requerido pelo ilustre representante do *parquet* em sua promoção ID 105221066, bem assim, das divergências apontadas na informação ID 104917406, emitida nos termos do art. 44, *caput*, e incisos II a V, da Resolução TSE n° 23.604/2019; entendo que, para melhor compreensão dos fatos, o Cartório deverá juntar cópia do parecer conclusivo e da sentença exarada nos autos PCE nº 0601566-67.2020.6.19.0107, referente à prestação de contas de campanha - eleições 2020.

Em seguida, determino:

1. a intimação dos requerentes para se manifestarem, no prazo de 3 (três) dias, sobre as divergências apontadas na informação ID 104917406 em relação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada nestes autos, na forma do artigo 44, incisos VII e VIII, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem assim, acostarem aos autos a documentação comprobatórias de suas alegações;

2. a abertura de vista ao MPE, para ciência, vindo em seguida conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral

(datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600156-71.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600156-71.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600156-71.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

DESPACHO

Diante da impossibilidade de recebimento do arquivo de prestação de contas do partido, em sistema próprio, conforme certificado em ID 105771738, intime-se o Partido Patriota da esfera

Estadual para que apresente as contas RETIFICADORAS do partido e comitê financeiro, em conjunto, referente às eleições de 2012, com juntada das peças elencadas na legislação vigente à época, assim como com entrega de mídia, no prazo de 20 dias.
Após, voltem-me conclusos.
(assinado e datado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-39.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600242-39.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANTONIO ABREU
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-39.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO ABREU VEREADOR, JORGE ANTONIO ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
DESPACHO
Conforme relatado pela serventia, id. 105723981, verifica-se que o requerente cumpriu a r. sentença, recolhendo ao Tesouro Nacional todo o valor determinado.
Assim, após os registros necessários, dê-se baixa e arquivem se os autos.
Intime-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.
Rio Claro, *na data da assinatura eletrônica.*
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-86.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600027-86.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: HELDER ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-86.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: HELDER ARAUJO
EDITAL Nº 06/2022
A Excelentíssima Senhora Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza Eleitoral desta 110ª Zona Eleitoral de Magé, por nomeação, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que as inscrições abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico pelo Tribunal Superior Eleitoral:
DUPLICIDADE: 1DRJ2202800643
HELDER ARAÚO, inscrição nº 181750470337;
HELDER ARAÚJO, inscrição nº 181753040396.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e na página da internet deste Tribunal. Dado e passado neste município de Magé, em 20 de maio de 2022. Eu, Gustavo Monteiro Ayres, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral, Drª Juliana Andrade Barichello.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-86.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600027-86.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: HELDER ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-86.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: HELDER ARAUJO
DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições do eleitor HELDER ARAÚJO, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente à comunicação de Duplicidade /Pluralidade de n° 1DRJ2202800643, cujas inscrições foram efetuadas através do Título Net em dias diferentes.
Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por erro do eleitor, pois realizou duas operações de alistamento eleitoral.
Pelo exposto, considerando não haver a necessidade de realização de diligências, decido a questão de plano, nos termos artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e aviso VPCRE 06 /2022, determinando a regularização da inscrição mais recente de nº 1817 xxxx xxxx, na situação eleitoral "NÃO LIBERADA", efetuada em 04/05/2022, em virtude da escrita correta do nome do eleitor nessa inscrição, e o cancelamento da inscrição mais antiga de nº 1817 xxxx xxxx, efetuada em 03/05/2022, em razão da digitação incorreta do nome do eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias do Art. 82, parágrafo único, da mesma Resolução (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Publique-se edital das inscrições em duplicidade/pluralidade uma única vez no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal por meio do sistema GECOI 3.0 (artigo 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021).
Publique-se. Intime-se o eleitor por meio eletrônico (Art. 89, *caput*, c.c Art. 58, "a", e Art. 55, *caput*, da Resolução nº 23.659/2021).
Ciência ao MPE. Após, arquivem-se.
Magé, 19 de maio de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-49.2022.6.19.0110

PROCESSO	: 0600023-49.2022.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
INTERESSADO	: ANNE CHRISTINY BRANDAO BETTCHER
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-49.2022.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: A. C. B. B.
DECISÃO
Trata-se de hipótese de Duplicidade de inscrições da eleitora A.C.B.B., detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, referente à comunicação de Duplicidade/Pluralidade de n° 1DRJ2202797015, cujas inscrições foram efetuadas através do Título Net em dias diferentes.

Não há dúvidas quanto ao fato de que ambas as inscrições pertencem a mesma pessoa e que a duplicidade foi gerada por erro do eleitor, pois realizou duas operações de alistamento eleitoral distintas.
Diante do documento de fl. 15, verifica-se a manifestação da eleitora perante o cartório eleitoral, operando-se, assim, a preclusão consumativa do prazo para comparecimento do eleitor ao cartório, não havendo a necessidade, dessa forma, de se aguardar o transcurso de todo o lapso temporal de 20 (vinte) dias estupalado do Art. 82, parágrafo único, da Resolução 23.659/2021.
A certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a eleitora não é gêmea.
Pelo exposto, determino a regularização da inscrição mais antiga de nº 1788 xxxx xxxx, na situação eleitoral "NÃO LIBERADO", efetuada em 29/04/2022, para a qual não foi indicada a condição de gêmeo (Art. 80, parágrafo 2 da mesma Resolução), e o cancelamento da inscrição mais recente de nº 1817 xxxx xxxx, efetuada em 11/05/2022.
Publique-se. Intime-se a eleitora por meio eletrônico (Art. 89, *caput*, c.c Art. 58, "a", e Art. 55, *caput*, da Resolução nº 23.659/2021).
Ciência ao MPE. Após, arquivem-se.
Magé, 19 de maio de 2022.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-24.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600071-24.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: IRANILCE REZENDE NOVATO
REQUERENTE	: JOSEMAR DE ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-24.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, JOSEMAR DE ARAUJO, IRANILCE REZENDE NOVATO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Thiago Chaves Seixas, conforme determinado no despacho ID 105819758, INTIMO os requerentes, na pessoa do advogado indicado na prestação de contas acima referenciada, para que, no prazo improrrogável

de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA; IRANILCE REZENDE NOVATO e JOSEMAR DE ARAUJO, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJe.

ANGRA DOS REIS, 26 de maio de 2022.

SIMAIA BRISON HEMERLY

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-39.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600070-39.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600070-39.2021.6.19.0116

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, EDNA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Intime-se o diretório municipal do partido para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências verificadas no Relatório Preliminar ID nº 105709280, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se.
ANGRA DOS REIS, 25 de maio de 2022
THIAGO CHAVES SEIXAS
Juiz(a) da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-82.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600093-82.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600093-82.2021.6.19.0116
REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz da 116a Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, nos termos do art. 29, § 2°, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica INTIMADO(A) o(a) PARTIDO REPUBLICANOS - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS - RJ, na pessoa do seu representante legal, Sr(a). CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração nos autos digitais da prestação de contas anuais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
ANGRA DOS REIS, 25 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-31.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600077-31.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: FABIANO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600077-31.2021.6.19.0116
REQUERENTE: SANDRO DE CASTRO FERREIRA, FABIANO CORREA DE CASTRO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz da 116a Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, nos termos do art. 29, § 2°, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica INTIMADO(A) o(a) PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS - RJ, na pessoa do seu representante legal, Sr(a). CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração nos autos digitais da prestação de contas anuais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
ANGRA DOS REIS, 25 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-67.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600094-67.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: JANE MARCIA DOCEK MOTE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO

ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600094-67.2021.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE, JANE MARCIA DOCEK MOTE, LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA - RJ100122
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz da 116a Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, nos termos do art. 29, § 2°, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica INTIMADO(A) o(a) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS - RJ, na pessoa do seu representante legal, Sr(a). JANE MARCIA DOCEK MOTÉ, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração nos autos digitais da prestação de contas anuais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
ANGRA DOS REIS, 25 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-91.2021.6.19.0116

PROCESSO	: 0600073-91.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: IVONE GEDIAO NEVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: ORLANDO QUATRINI NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
PROCESSO Nº 0600073-91.2021.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, IVONE GEDIAO NEVES, ORLANDO QUATRINI NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
De ordem MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, pelo presente, nos termos do art. 29, § 2°, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, fica INTIMADO(A) o(a) PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - ANGRA DOS REIS - RJ, na pessoa do seu representante legal, Sr(a). ORLANDO QUATRINI NETO, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de procuração nos autos digitais da prestação de contas anuais acima mencionada, sob pena de julgá-las não prestadas, com os consectários legais.A prestação de contas deverá vir instruída com 3 (três) procurações de outorga de poderes ao(s) advogado(s) constituído(s), sendo: a) a primeira outorgada em nome da agremiação partidária, assinada pelo seu presidente; b) a segunda outorgada pelo presidente da agremiação partidária, em seu nome pessoal; c) a terceira outorgada pelo tesoureiro da agremiação partidária, em seu nome pessoal.
ANGRA DOS REIS, 25 de maio de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-22.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600023-22.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-22.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: J. L. D. M. S. D. S.
EDITAL n.º 04/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juiz(íza) em exercício, da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202803245, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1771 xxxx xxxx	JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA	238ª ZE/RJ
02	1832 xxxx xxxx	JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA	119ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de 2022. Eu Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, matrícula 09604069, digitei o presente, que vai assinado por mim.

EDUARDO MELLO GONÇALVES

CHEFE DE CARTÓRIO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-07.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600024-07.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: MELQUISEDEC DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-07.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MELQUISEDEC DA SILVA

EDITAL n.º 05/2022

O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juiz(íza) em exercício, da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202802479 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0180 xxxx xxxx	MELQUISEDE DA SILVA	211ª ZE/RJ
02	1832 xxxx xxxx	MELQUISEDEC DA SILVA	119ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de 2022. Eu Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, matrícula 09604069, digitei o presente, que vai assinado por mim.

EDUARDO MELLO GONÇALVES

CHEFE DE CARTÓRIO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600022-37.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600022-37.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600022-37.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA
EDITAL n.º 03/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juiz(íza) em exercício, da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DRJ2202803193, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1810 xxxx xxxx	JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA	119ª ZE/RJ
02	1810 xxxx xxxx	JÚLIA BHEIRNG GARRETANO PENA DE OLIVEIRA	119ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de 2022. Eu Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, matrícula 09604069, digitei o presente, que vai assinado por mim.
EDUARDO MELLO GONÇALVES
CHEFE DE CARTÓRIO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-67.2022.6.19.0119

PROCESSO	: 0600020-67.2022.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-67.2022.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI
EDITAL n.º 02/2022
O(A) Excentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juiz(íza) em exercício, da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos n. º 1DBR2202787698, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	2343 xxxx xxxx	ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI	152ª ZE/MG
02	1810 xxxx xxxx	ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI	119ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de 2022. Eu Eduardo Mello Gonçalves, Chefe de Cartório, matrícula 09604069, digitei o presente, que vai assinado por mim.
EDUARDO MELLO GONÇALVES
CHEFE DE CARTÓRIO

125ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600069-90.2022.6.19.0125

PROCESSO	: 0600069-90.2022.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: BEATRIZ VIEIRA MALAQUIAS DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600069-90.2022.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: BEATRIZ VIEIRA MALAQUIAS DA SILVA
DECISÃO
Trata-se de comunicação de duplicidade 1DRJ2202797992, emitida pelo Sistema ELO, com coincidência de dados biográficos em nome de BEATRIZ VIEIRA MALAQUIS DA SILVA (nome errado) para a inscrição nº 181828900310 (27/04/2022), e BEATRIZ VIEIRA MALAQUIAS DA SILVA (nome correto), para a inscrição nº 183860710337 (03/05/2022), ambas pertencentes à 125ª Zona Eleitoral, cf. documentos anexados.
Edital nº 34/2022 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, além de disponibilizado na página da internet do TRE-RJ por meio do sistema GECOI 3.0, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021 (id. 105678542).

Os requerimentos formulados pelo(a) eleitor(a) foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7/2021. No entanto, tem-se que a eleitora requereu alistamento eleitoral nesta 125ª Zona Eleitoral através do Título Net, nas duas datas acima, sem fazer menção à existência de inscrição eleitoral anterior, bem como que com nome diferente do original. Assim, o referido requerimento foi aceito por equívoco da serventia na operação ALISTAMENTO, quando deveria ter sido feita a REVISÃO, bem como a atualização do nome da eleitora.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e, seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO para cancelar a primeira inscrição nº 181828900310, com nome errado, que se encontra na situação LIBERADA; e regularizar a inscrição nº 183860710337, com nome correto, que se encontra na situação NÃO LIBERADA, nos termos da disciplina posta no art.87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dê-se ciência à eleitora. Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-08.2022.6.19.0125

PROCESSO	: 0600068-08.2022.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: RYAN ALLAN VIEIRA DE MATOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600068-08.2022.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: RYAN ALLAN VIEIRA DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade 1DRJ2202797943, emitida pelo Sistema ELO, com coincidência de dados biográficos em nome de RYAN ALLAN VIEIRA DE MATOS (nome correto) para a inscrição nº 181829720302 (03/05/2022), e RYAN ÁLLAN VIEIRA VIEIRA DE MATOS (nome incorreto), para a inscrição nº 183859370353 (28/04/2022), ambas pertencentes à 125ª Zona Eleitoral, cf. documentos anexados.

Edital nº 33/2022 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, além de disponibilizado na página da internet do TRE-RJ por meio do sistema GECOI 3.0, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021 (id. 105678540).

Os requerimentos formulados pelo(a) eleitor(a) foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7/2021. No entanto, tem-se que o eleitor requereu alistamento eleitoral nesta 125ª Zona Eleitoral através do Título Net, nas duas datas acima, sem fazer menção à existência de inscrição eleitoral

anterior, bem como que com nome diferente do original. Assim, o referido requerimento foi aceito por equívoco da serventia na operação ALISTAMENTO, quando deveria ter sido feita a REVISÃO, bem como a atualização do nome do eleitor.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e, seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO para regularizar a primeira inscrição nº 181829720302, com nome correto, que se encontra na situação LIBERADA; e cancelar a inscrição nº 183859370353, com nome errado, que se encontra na situação NÃO LIBERADA, nos termos da disciplina posta no art.87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dê-se ciência à eleitora. Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600070-75.2022.6.19.0125

PROCESSO	: 0600070-75.2022.6.19.0125 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: MYLENA ISABELY LEITAO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600070-75.2022.6.19.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MYLENA ISABELY LEITAO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade 1DRJ2202798121, emitida pelo Sistema ELO, com coincidência de dados biográficos em nome de MYLENA ISABELY LEILÃO DA SILVA (nome errado) para a inscrição nº 181828310361 (26/04/2022), e MYLENA ISABELY LEITÃO DA SILVA (nome correto), para a inscrição nº 183858410370 (01/05/2022), ambas pertencentes à 125ª Zona Eleitoral, cf. documentos anexados.

Edital nº 35/2022 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, além de disponibilizado na página da internet do TRE-RJ por meio do sistema GECOI 3.0, na forma do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021 (id. 105678546).

Os requerimentos formulados pelo(a) eleitor(a) foram tratados nos termos do Provimento VPCRE nº 7/2021. No entanto, tem-se que a eleitora requereu alistamento eleitoral nesta 125ª Zona Eleitoral através do Título Net, nas duas datas acima, sem fazer menção à existência de inscrição eleitoral anterior, bem como que com nome diferente do original. Assim, o referido requerimento foi aceito por equívoco da serventia na operação ALISTAMENTO, quando deveria ter sido feita a REVISÃO, bem como a atualização do nome da eleitora.

Assim sendo, por se tratar de evidente erro de procedimento e, seguindo orientação posta no Aviso VPCRE nº 6/2022, dispenso as diligências do art. 84, da Resolução TSE nº 23.659, de 2021, bem como o prazo posto no art. 82, PU, da Resolução TSE nº 23.659 de 2021.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral e no art. 87, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659 de 2021, visto que se trata da mesma pessoa, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema ELO para cancelar a primeira inscrição nº 181828310361, com nome errado, que se encontra na situação LIBERADA; e regularizar a inscrição nº 183858410370, com nome correto, que se encontra na situação NÃO LIBERADA, nos termos da disciplina posta no art.87, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Dê-se ciência à eleitora. Procedam-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Após, não havendo recurso, arquive-se.

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-46.2022.6.19.0126

PROCESSO	: 0600020-46.2022.6.19.0126 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: SONIA FERREIRA DE AGUIAR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-46.2022.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

INTERESSADA: SONIA FERREIRA DE AGUIAR

SENTENÇA

Vistos etc,

trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2202803461) referente aos Títulos de Eleitor nº 051100070302 - 128ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "liberada" e nº 183991750337 - 126ª Z.E./RJ, que se encontra na situação "envolvido em duplicidade/pluralidade", atribuídos à eleitora SONIA FERREIRA DE AGUIAR.

A Sra. Chefe de Cartório informa que a duplicidade ocorreu devido a operação de alistamento eleitoral gerada após aceite equivocado de requerimento formulado pela interessada através da ferramenta on line TITULONET, pois ela já possuía inscrição ativa no Cadastro Nacional de Eleitores desde 18/09/1986.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada, sendo certo que a inscrição mais recente pertence a esta 126ª Zona Eleitoral, que é, portanto, o Juízo competente para decidir a questão. Foram anexados, ainda, espelhos de consulta das duas inscrições e as fotos dos documentos que instruíram o pedido mais recente.

Edital publicado no D.J.E., nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.
É possível concluir de plano que houve um equívoco da serventia na confecção do título mais recente, sem a necessidade de ulteriores diligências. A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem à mesma pessoa, uma vez que os dados biográficos são idênticos em ambos os formulários, variando apenas a exclusão do sobrenome de casada no requerimento on line.
Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as duas inscrições pertencem à mesma eleitora, e que esta Magistrada tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois a inscrição mais recente pertence à 126ª Zona Eleitoral, JULGO PROCEDENTE e RECONHEÇO a existência da duplicidade, DECIDINDO pela REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 051100070302 - 128ª Z.E./RJ, por ser a mais antiga e a que vem sendo utilizada pela eleitora, e pelo CANCELAMENTO da inscrição nº 183991750337 - 126ª Z.E./RJ, com fulcro nos artigos 86 e 87, I, da Resolução TSE nº 23.659 /2021, que asseguram a cada eleitor apenas uma inscrição.
Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo e intime-se a interessada, através do e-mail informado, sobre a inscrição que permanecerá no Cadastro de Eleitores.
Após, ao Ministério Público Eleitoral para ciência. Em nada mais sendo requerido, DÊ-SE BAIXA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Duque de Caxias, 26 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN
JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600815-23.2020.6.19.0126

PROCESSO	: 0600815-23.2020.6.19.0126 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
NOTICIADO	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/NIG/RJ
NOTICIANTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600815-23.2020.6.19.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
NOTICIANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
NOTICIADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE
Advogado do(a) NOTICIADO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
DESPACHO
Ao Ministério Público Eleitoral sobre a certidão ID 105802129.
Duque de Caxias, 26 de maio de 2022.
JULIANA KALICHSZTEIN

JUÍZA ELEITORAL

.

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-57.2022.6.19.0130

PROCESSO	: 0600012-57.2022.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
INTERESSADA	: VILCILENE VENTURA PEIXOTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-57.2022.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADA: VILCILENE VENTURA PEIXOTO
EDITAL Nº 07/2022
O Doutor Eron Simas dos Santos, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, está tramitando no Cartório desta 130ª Zona Eleitoral o processo número 0600012-57.2022.6.19.0130 que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS, envolvendo a eleitora Vilcilene Ventura Peixoto., 1ª inscrição nº 1024*** **** e 2ª inscrição nº 1827 **** ****. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 20 (vinte) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana/RJ, em 25 de maio de 2022. Eu, Fernanda Magalhães Nogueira, Técnica Judiciária da 130ª Z.E., digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório, JORGE LOUBACK ROCHA PEIXOTO.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 25 de maio de 2022.
JORGE LOUBACK ROCHA PEIXOTO
Chefe de Cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-87.2022.6.19.0130

PROCESSO	: 0600010-87.2022.6.19.0130 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
INTERESSADA	: EDUARDA ANDRADE MANHAES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-87.2022.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
INTERESSADA: E. A. M.
EDITAL Nº 06/2022
O Doutor Eron Simas dos Santos, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos Partidos Políticos e aos interessados que, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021, está tramitando no Cartório desta 130ª Zona Eleitoral o processo número 0600010-87.2022.6.19.0130 que trata da DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS, envolvendo a eleitora E.A.M., 1ª inscrição nº 1777 **** **** e 2ª inscrição nº 1827 **** ****. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 20 (vinte) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana/RJ, em 25 de maio de 2022. Eu, Fernanda Magalhães Nogueira, Técnica Judiciária da 130ª Z.E., digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório, JORGE LOUBACK ROCHA PEIXOTO.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 25 de maio de 2022.
JORGE LOUBACK ROCHA PEIXOTO
Chefe de Cartório

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-90.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600047-90.2022.6.19.0138 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
INTERESSADO	: MARIA CLARA MACEDO DE LIMA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-90.2022.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
INTERESSADO: MARIA CLARA MACEDO DE LIMA SILVA
EDITAL
Edital 138ª ZE nº 09/2022
A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza da 138ª Zona Eleitoral de Queimados, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	1811xxxxxxxx	MARIA CLARA MACEDO DE LIMA SILVA	138ª ZE/RJ

02	1849xxxxxxxx	MARIA CLARA MACEDO DE LIMA SILVA	138ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Queimados em 24 de maio de 2022. Eu, Thiago Luiz do Nascimento Felício, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 138ªZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-75.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600048-75.2022.6.19.0138 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
INTERESSADA	: LAURIANE PATRICIA MATIAS DE SOUZA LIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-75.2022.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTERESSADA: L. P. M. D. S. L.

EDITAL

Edital 138ª ZE nº 010/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juíza da 138ª Zona Eleitoral de Queimados, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZONA/UF
01	1828xxxxxxxx	LAURIANE PATRÍCIA MATIAS DE SOUZA LIMA	138ª ZE/RJ
02	1849xxxxxxxx	LAURIANE PATRÍCIA MATIAS DE SOUZA LIMA	138ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Queimados, em 25 de maio de 2022. Eu, Thiago Luiz do Nascimento Felício, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 138ªZE/RJ

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600040-98.2022.6.19.0138

PROCESSO	: 0600040-98.2022.6.19.0138 INSPEçãO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
INSPETORA	: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600040-98.2022.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
INSPETORA: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
EDITAL
PORTARIA nº 001/2022
A Doutora LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA, Juiz da 138ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;
RESOLVE:
Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 138ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede do cartório desta 138ª ZE de Nova Friburgo, situada Na Rua Félix, n° 1561, Fanchem, Queimados/RJ. a partir das 11h do dia 22 (vinte e dois) de maio de 2022.
Art. 2º. Designar o Sr. VICTOR SERGIO NUNES, Chefe do Cartório, matrícula 01706060, para secretariar todos os atos.
Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon138@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.
Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Queimados, 25 de maio de 2022.
LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000008-36.2013.6.19.0146

PROCESSO	: 0000008-36.2013.6.19.0146 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
TERCEIRA INTERESSADA	: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048 /RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)
TERCEIRA INTERESSADA	: SPPENCER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048 /RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA INTERESSADA	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Portaria TSE n. 247/2020 e Resolução TRE/RJ n. 1.166.2021.
Certifico que procedi, nesta data, ora se expede para publicação a presente, para fins de intimação das partes, com advogados constituídos nos autos, a respeito da migração do procedimento físico para os autos digitais, nos termos do artigo 7º da Resolução TRE/RJ n. 1.166/2021, dando-lhes ciência de que os atos subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, conforme artigo 1º, §6º, inciso V, da Portaria TSE n. 247/2020.
Arraial do Cabo, 26 de maio de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147

PROCESSO	: 0600024-20.2022.6.19.0147 INSPEçãO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INSPETORA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPETORA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PORTARIA
O(A) Doutor(a) Carlos Manuel Barros do Souto, Juiz(a) da 147ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);
RESOLVE:
Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 147ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no R. Oswaldo Neves Martins, 142 - Sala 203 - Centro, Angra dos Reis - RJ, no dia 14/06/2022, às 11hs.
Art.2º . Designar o(a) Sr(a) Guilherme Coelho Reis, Chefe de Cartório, matrícula 01206099, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Art. 4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon147@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
Art. 5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação
Angra dos Reis, 26 de maio de 2022
Carlos Manuel Barros do Souto
Juiz Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147

PROCESSO	: 0600024-20.2022.6.19.0147 INSPEçãO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INSPETORA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPETORA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DESPACHO
Redesigno a autoinspeção anual referida no despacho de id. 105718026 para o dia 14/06/2022 às 11:00.

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147

PROCESSO	: 0600024-20.2022.6.19.0147 INSPEçãO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
INSPETORA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA	: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600024-20.2022.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPETORA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
INSPECIONADA: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
DESPACHO
Ciente.

Considerando o disposto no provimento CGE 7/2021, DISPENSO a realização de autoinspeção inicial e DETERMINO a realização de autoinspeção anual no dia 27/06/2022, bem como a publicação de portaria dando publicidade ao procedimento.
Após, retornem conclusos.

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-68.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600652-68.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DIAS REZENDE VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS DIAS REZENDE
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-68.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DIAS REZENDE VEREADOR, JEAN CARLOS DIAS REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativas ao Pleito Municipal 2020, para o cargo de vereador pelo candidato(a JEAN CARLOS DIAS REZENDE em epígrafe.
O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de procuração , sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607/2019, ausente manifestação da parte interessada, embora regularmente intimada conforme determinação judicial, nos termos da lei.
Parecer final pelo equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Manifestação do Ministério Público acolhendo a análise técnica e opinando pelo julgamento das contas igualmente como NÃO PRESTADAS.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ora, é imperativa a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei processual (art. 104 - CPC), bem como de mídia em cartório, por força do art. 53, §1 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, possibilitando a análise das contas por esta Justiça Especializada e preservado o contraditório e ampla defesa mediante a regular representação da parte por causídico constituído nos termos do Código de Processo Civil vigente. Inobstante tal, regularmente intimado(a) o(a) candidato(a) desatendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.

ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre *parquet* e pelas razões supra expostas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, JEAN CARLOS DIAS REZENDE, nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607 /2019.

Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Cumpridas as formalidades legais e anotações de praxe, certifique-se e arquive-se.

Mesquita, 23/05/2022

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-79.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600606-79.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-79.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR, LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170

DECISÃO

Trata-se o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados às fls. 66/67 (ID 105615488), sob alegação de omissão a ser sanada na sentença de fls. 65 (ID 105136196), a qual julgou NÃO PRESTADAS as contas do candidato LUCAS GONÇALVES PEREIRA MACHADO.

O patrono do prestador alega que a sentença proferida não se pronunciou a respeito da procuração apresentada em 03/05/2022 (ID 105201812 - Procuração). Não se manifestou a parte, contudo, quanto à perda do prazo para apresentação do instrumento procuratório, ainda que publicada intimação no DJE em 25/02/2022 (ID 104588116) em nome do patrono informado na ficha de qualificação, bem como intimação encaminhada via correios, após determinação deste Juízo (ID 104588119), com Aviso de Recebimento (ID 105048684) juntado aos autos em 26/04/2022, todos sem manifestação até a remessa dos presentes autos conclusos para sentença em 29/04/2022.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da tempestividade e da presença dos pressupostos de regularidade formal, conheço do recurso nos termos do art. 1022 CPC.

Em relação ao mérito, acolho os embargos, visto que a sentença de fls. 65 (ID 105136196) não contemplou decisão de mérito a respeito do documento apresentado ID 105201812 - Procuração,

juntado em 03/05/2022, data posterior ao prazo final da intimação, quando já conclusos os autos para sentença (em 29/04/2022).

Nestes termos, visando suprir a omissão relatada, o dispositivo da sentença de fls. 65 passa a ter a seguinte redação:

"ISTO POSTO, inobstante a apresentação retardatária do instrumento procuratório aos autos, ante a gravidade dos efeitos do julgamento sem sua consideração, tenho por razoável sua aceitação, ainda que superado o prazo legal da diligência/intimação. Assim, uma vez que das peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019) apenas faltava a procuração, conforme ID 103376190, julgo APROVADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, LUCAS GONÇALVES PEREIRA MACHADO, nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607/2019.

Por todo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para fazer incluir na sentença de fls. 65 (ID 105136196) a nova redação supra informada nesta decisão. Quanto ao mérito do presente, decido pelos efeitos modificativos dos termos da sentença, mediante juízo de retratação, nos termos do art. 332, §3 - NCPC, com a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CANDIDATO A VEREADOR LUCAS GONÇALVES PEREIRA MACHADO, uma vez que, ante a omissão detectada, uma vez aceita a documentação, ainda que intempestiva, tem-se o condão de modificar a sentença proferida por este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado da sentença procedam-se as anotações de praxe e arquive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-39.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600350-39.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: DANUBIA MEIRELLES FERREIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANUBIA MEIRELLES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-39.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANUBIA MEIRELLES FERREIRA VEREADOR, DANUBIA MEIRELLES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato DANUBIA MEIRELLES FERREIRA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega 105195011 - Extrato Prestação (EXT PC 38694628000107)

O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019.

O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 105376058 - Parecer (PARECER DANUBIA APROVAÇÃO) opinando pela aprovação das contas.

O Parquet manifestou-se ID 105659663 - Parecer da Procuradoria opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador DANUBIA MEIRELLES FERREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Mesquita, 23 de Maio de 2022

CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO

Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600273-30.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600273-30.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-30.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR, VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas ao Pleito Municipal 2020, para o cargo de vereador pelo candidato(a) VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA em epígrafe.

O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de procuração e mídia, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607 /2019, ausente manifestação da parte interessada, embora regularmente intimada conforme determinação judicial, nos termos da lei.

Parecer final pelo equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Manifestação do Ministério Público acolhendo a análise técnica e opinando pelo julgamento das contas igualmente como NÃO PRESTADAS.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ora, é imperativa a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei processual (art. 104 - CPC), bem como de mídia em cartório, por força do art. 53, §1 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, possibilitando a análise das contas por esta Justiça Especializada e preservado o contraditório e ampla defesa mediante a regular representação da parte por causídico constituído nos termos do Código de Processo Civil vigente. Inobstante tal, regularmente intimado(a) o(a) candidato(a) desatendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.
ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre *parquet* e pelas razões supra expostas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA , nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as formalidades legais e anotações de praxe, certifique-se e arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-09.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600255-09.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-09.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR, MARCOS CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativas ao Pleito Municipal 2020, para o cargo de vereador pelo candidato(a) MARCOS CORDEIRO DA SILVA em epígrafe.

O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de procuração e mídia, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607 /2019, ausente manifestação da parte interessada, embora regularmente intimada conforme determinação judicial, nos termos da lei.
Parecer final pelo equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Manifestação do Ministério Público acolhendo a análise técnica e opinando pelo julgamento das contas igualmente como NÃO PRESTADAS.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ora, é imperativa a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei processual (art. 104 - CPC), bem como de mídia em cartório, por força do art. 53, §1 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, possibilitando a análise das contas por esta Justiça Especializada e preservado o contraditório e ampla defesa mediante a regular representação da parte por causídico constituído nos termos do Código de Processo Civil vigente. Inobstante tal, regularmente intimado(a) o(a) candidato(a) desatendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.
ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre *parquet* e pelas razões supra expostas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, MARCOS CORDEIRO DA SILVA, nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607 /2019.
Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as formalidades legais e anotações de praxe, certifique-se e arquive-se.
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-44.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600479-44.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-44.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO VEREADOR, CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS - RJ139249
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas ao Pleito Municipal 2020, para o cargo de vereador pelo candidato(a CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO em epígrafe.
O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de procuração , sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607/2019, ausente manifestação da parte interessada, embora regularmente intimada conforme determinação judicial, nos termos da lei.
Parecer final pelo equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Manifestação do Ministério Público acolhendo a análise técnica e opinando pelo julgamento das contas igualmente como NÃO PRESTADAS.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ora, é imperativa a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei processual (art. 104 - CPC), bem como de mídia em cartório, por força do art. 53, §1 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, possibilitando a análise das contas por esta Justiça Especializada e preservado o contraditório e ampla defesa mediante a regular representação da parte por causídico constituído nos termos do Código de Processo Civil vigente. Inobstante tal, regularmente intimado(a) o(a) candidato(a) desatendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.
ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre *parquet* e pelas razões supra expostas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO, nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as formalidades legais e anotações de praxe, certifique-se e arquive-se.
Mesquita, 23/05/2022
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-93.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600327-93.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARTINS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-93.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARTINS DA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha relativas ao Pleito Municipal 2020, para o cargo de vereador pelo candidato(a PAULO CESAR MARTINS DA SILVA em epígrafe.
O processo foi submetido à análise técnica e diligenciado para apresentação de procuração e mídia, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas nos termos da Res. TSE 23.607 /2019, ausente manifestação da parte interessada, embora regularmente intimada conforme determinação judicial, nos termos da lei.
Parecer final pelo equipe técnica, opinando pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.
Manifestação do Ministério Público acolhendo a análise técnica e opinando pelo julgamento das contas igualmente como NÃO PRESTADAS.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ora, é imperativa a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei processual (art. 104 - CPC), bem como de mídia em cartório, por força do art. 53, §1 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, possibilitando a análise das contas por esta Justiça Especializada e preservado o contraditório e ampla defesa mediante a regular representação da parte por causídico constituído nos termos do Código de Processo Civil vigente. Inobstante tal, regularmente intimado(a) o(a) candidato(a) desatendeu ao chamado da Justiça Eleitoral, quedando-se inerte.
ISTO POSTO, acolho a manifestação do ilustre *parquet* e pelas razões supra expostas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) Candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2020, PAULO CESAR MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 74 §3 c/c art. 54 §4 da Res. TSE 23.607/2019.
Intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as formalidades legais e anotações de praxe, certifique-se e arquive-se.
Mesquita, 23/05/2022
Mesquita, datado e assinado eletronicamente.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-86.2022.6.19.0150

PROCESSO	: 0600019-86.2022.6.19.0150 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
INTERESSADO	: BRENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-86.2022.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
INTERESSADO: BRENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EDITAL N.º 14/2022
O(A) Excentíssimo (a) Senhor(a) Doutor(a) CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juiz(íza) da 150ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
1º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição 1813******** - UF RJ - Zona 150
Nome: BRENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
2º ELEITOR DO GRUPO
Inscrição: 1813******** - UF RJ - Zona 150
Nome : BRENO FIGUEIREDO DOS SANTOS
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mesquita, em 26 de maio de 2022. Eu DANIELLE DA SILVA CARNEIRO, Chefe de Cartório, digitei digitei e assino o presente.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO SOBRAL
Chefe de Cartório da 150ª ZE

EDITAIS

EDITAL 16/2022 - INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 16/2022
A Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000022813-4, devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).
NOME/NUMERO DE INSCRIÇÃO OU PROTOCOLO
JOÃO DANIEL COSTA DE CASTRO /0315002052********
JOÃO GABRIEL SILVA DE ALMEIDA PEREIRA/0315002052********
JOEL ANTONIO LIMA/0315002052********
JOSUÉ MATHEUS LINO DE MIRANDA / 0315002052********
LEONARDO DA SILVA GOMES 0315030042********
LORENA DE CASTRO DUARTE 0315027042********
LORRANE SHIMENES RÁINA MEDEIROS SOUZA 0315003052********
LUCAS MARTINS FREITAS MOREIRA/0315028042********
LUCIANA CARLA NUNES DA COSTA EGY****
LUIZ FELIPE LOURENÇO ARAUJO/0315003052********
LUIZ FELLIPE MOREIRA DA SILVA/0315003052********
5 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NICACIO/0315029042********
RUAN DOS SANTOS ASSUMPÇÃO 1836********
JONI MAICON RIBEIRO COUTINHO 1836********
JORGE LUIZ VIEIRA RAFAEL 1836********
YGOR HENRIQUES PINTO 1836********
VANESSA BLOIS LIMA MACEDO - 1298********
SIMONI FARIAS MARTINS FONTES - 0737********
WEBSTER LUIZ SANTOS PINTO MARCELO 0238********

VICTÓRIA SOUZA PIO MEDEIROS 1836********
THALLYTA EMANUELLY SILVA FERREIRA
VALDENIR SANTOS DE OLIVEIRA - 0737********
STEFANI GRACIANO DE ALMEIDA 1836********
SARAH CABANEZ MACEDO MELO 1836********
ROSELAINE TEIXEIRA VICENTE - 1304********
SABRINA LAURENTINO ALVES 1836********
VITÓRIA DE SOUSA OLIVEIRA 1836********
THIAGO DA SILVA MOTA 1836********
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA GONÇALVES 1813********
DANIELA FERREIRA DA SILVA - Protocolo 0315004052********
KEREN LAISA AGUIAR PALMARES 1836********
MELISSA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA 1836********
JOYCE DEL REI RODRIGUES 1362********
RAYANE DE LIMA CONCEIÇÃO 1836********
RAFAELE DA ROCHA MARQUES DO AMARAL 1836********
PEDRO HENRIQUE LOPES MAYRINCK 1836********
MONIK KELLY GOMES DA SILVA 1421********
MIQUEIAS ATANAZIO FLAUSINO 1836********
MIKE DE SOUZA SILVA 1836********
MICHEL DE ANDRADE ELIAS - 1510********
CAROLINA DA SILVA SOUZA - 1538********
CLAUDIA FARANHA DE ABREU - 0547********
MATHEUS FERNANDO CARVALHO 1813********
BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA 1813********
BIANCA NERIS DOS SANTOS 1813********
BIANCA ROSITA DOS SANTOS MARINS 1813********
BRUNA MONTEIRO GOMES IGNACIO 1813********
CAIO DE ANDRADE GONÇALVES 1813********
VITÓRIA SILVA FERREIRA 0315004052********
YASMIN VICTÓRIA BATISTA SALDANHA 0315004052********
VICTORIA DOS REIS RUFINO 0315004052********
WESLEY LUIZ DAMASCENO BARROS 0315003052********
VICTOR FERNANDO DA SILVA DAS NEVES 0315004052********
TÚLIO RIBEIRO DE PAIVA GERALDO 0315002052********
VITÓRIA REGINA RAPHAEL VIEIRA CEZÁRIO 0315002052********
TAIANE LIMA VILELA 0315002052********
VITÓRIA SILVIA DE OLIVEIRA 0315003052********
VITÓRIA SILVIA DE OLIVEIRA 0315003052********
WESLEY LUIZ DAMASCENO BARROS 0315004052********
RYAN SECUNDINO PIRES 0315004052********
STEFANI GRACIANO DE ALMEIDA 0315004052********
THAYLA SILVA GUIMARÃES SACRAMENTO 031500405********
THAMIRES DA SILVA MATOS 0315004052********

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n°

23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 26 de maio de 2022. Eu, Alan Morante de Oliveira, matrícula 00706323, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
Claudia Pomarico Ribeito
Juíza Eleitoral.

EDITAL 17 /2022 - INDEFERIMENTO DE RAE

EDITAL 17/2022
A Dra. CLAUDIA POMARICO RIBEIRO, Juíza da 150ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, em especial aos requerentes abaixo relacionados, que tiveram seus requerimentos de alistamento eleitoral realizados através da plataforma Título Net, INDEFERIDOS, no Processo SEI nº 2022.0.000022450-3 , devido ao não saneamento de pendência(s) em diligência, no prazo estabelecido no Provimento VPCRE 07/2021, não sendo possível sua notificação uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone).
NOME/ INSCRIÇÃO
ERICK MATHEUS RIBEIRO DOMINGUES - 183647890302
Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e art. 58 da Resolução TSE n° 23.659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de cinco 05(cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM juíza Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Mesquita, em 26 de maio de 2022. Eu, Alan Morante de Oliveira, matrícula 00706323, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.
Claudia Pomarico Ribeito
Juíza Eleitoral.

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600115-32.2021.6.19.0152 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: FARME SILVARES GONCALVES
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600115-32.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO, FARME SILVARES GONCALVES, ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de regularização de omissão em prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE BELFORD ROXO.
O requerente teve suas contas, relativa ao pleito de 2016, julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas nº 107-46.2017.6.19.0152.
Segundo informação cartorária (ID 99545442), o requerente apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, não foram emitidos recibos eleitorais pelo diretório do PSL em Belford Roxo e houve uma inconsistência nos extratos bancários que apresentaram uma movimentação de R$71,00.
Em petição (ID 103647876), o requerente informou que o valor em questão refere-se à sobra de campanha enviada ao Diretório Municipal por parte do então candidato a vereador Marcio C Pagniez.
Aberta vista, o MPE opinou pela aceitação ao pedido de regularização da situação cadastral do requerente (ID 104409523).

É o relatório. Decido.
Ante o exposto, com base no art. 73, § 2º, da Resolução 23.463/2015, julgo procedente o pedido de regularização da situação cadastral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE BELFORD ROXO.
Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à regularização no SICO e às anotações de praxe.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-42.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600427-42.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: NATHALIA COELHO DE CARVALHO (226752/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: NATHALIA COELHO DE CARVALHO (226752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-42.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA COELHO DE CARVALHO - RJ226752
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA COELHO DE CARVALHO - RJ226752
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que se manifeste sobre o relatório preliminar ID 105829659, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 26 de maio de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600100-63.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA
REQUERENTE	: TIAGO MENEZES DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO MENEZES DA SILVA, KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA, PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, PATRIOTA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
SENTENÇA
Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Ecológico Nacional em Belford Roxo, RJ, prevista no art. 28, §3º, Res. TSE nº 23.604/2019.
Instruído o processo com as planilhas e informações exigidas na resolução supracitada.
Às fls. 28, ID 103032072, o Ministério Público Eleitoral deu ciência à informação cartorária ID 103025934.
Destarte, haja vista que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, determino o imediato ARQUIVAMENTO da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas do Exercício 2020.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório, nos termos do art. 60, da Res. TSE nº 23.604/2019:
a) que comunique ao diretório nacional e regional do partido a presente decisão;
b) que esta decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
INTIMAÇÃO
Nesta data, em cumprimento ao despacho ID. 105720763, cientifico V.Ex.ª a respeito da decisão em ID. 93343929 que transcrevo a seguir: "*determino ao autor Carlos Eduardo Pereira da Silva que comprove sua legitimidade ativa, na forma do art. 22 da LC 64/90, apresentando o pedido de registro de sua candidatura.*"
BELFORD ROXO, 25 de maio de 2022.

155ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DISPENSA DE AUTOINSPEÇÃO

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600009-27.2022.6.19.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INSPETORA: JUIZA ELEITORAL
DESPACHO
1 - Ciente da informação inicial;
2 - Dispenso a realização da Autoinspeção inicial;
3 - Designo a realização da Autoinspeção Anual de 2022 no dia 14 de junho de 2022 as 11:00hs na sede do Cartório Eleitoral, secretariando os procedimentos o servidor Rodrigo Siqueira Pereira, mat. TRE/RJ: 00706289;
4 - Edite-se a Portaria e encaminhe para a devida publicação;
5 - Ao Cartório para as devidas providências.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO
Juíza Eleitoral - 155º Zona Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 08/2022

A Doutora. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO, Juíza da 155ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000023153-4), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO - PENDÊNCIA
ALEX PATROCÍNIO BARBOSA JÚNIOR	183081520388	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
ALINE ROCHA	096639010868	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
**ANA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA	183081510302	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
ARIANE GODINHO DE ÁVILA	165905670302	REVISÃO	QUITAÇÃO MULTA
BRENO JOSÉ MELONIO DA CONCEIÇÃO	183081440370	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
CARLOS ALBERTO CORRÊA SOUZA	183081540345	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
CARMEM VERONICA GAMA PEREIRA	054414150361	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
CLAUDIO ARAUJO DA SILVA	095138630337	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
GABRIEL DINIZ DE SOUZA	183081490388	ALISTAMENTO	DECLARAÇÃO DE RES EM NOME DE OUTRO E N É O END PREENCHIDO
GRAZIELLE DO AMARAL COSTA	183081290337	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
ISABELLE DANTAS DE SOUZA	141259580329	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA
JAQUELINE DE LIMA RUFINO	119415940310	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA

JHONNY ADRIANO PESSOA	183081580370	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
JOÃO VICTOR PEDROSA BARRETO	183081470310	ALISTAMENTO	ESTÁ NA BASE / CONSCRITO
JUAN PABLO MONSORES DE FRANÇA	183081430396	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
KAUÃ VCTOR CARIAS PEREIRA	183081630337	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
LARISSA DE MELO CRUZ	183081480302	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
PEDRO HENRIQUE DA SILVA LIMA	183081670361	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
RAFAEL MARCOLINO DE OLIVEIRA	122000210388	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
RODRIGO MARCOLINO DE OLIVEIRA	029955641651	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
SARA PAOLA PALAFOZ GONÇALVES	170943000337	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA
THAIS COÊLHO DE MORAES	133454670337	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA
THAMIRIS SANTANA ALVES	163982420329	TRANSFERÊNCIA	COMP. RES. NO NOME
VICTÓRIA DOMINGOS DE OLIVEIRA	183081610370	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
WELLINGTHON GOMES ESCOCIO	056482081163	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA + COMP. RES. NO NOME
WEVERTON FERREIRA IDALINO DOS SANTOS	183081240329	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MILITAR
ALEXANDRE DA SILVA DIAS CAVALCANTE	183081350388	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
CHEYENNE VICENTE GONCALVES	183081550329	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
GABRIEL BARBOSA DE MELO	183081570396	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
HILLARY SANTOS SILVA	183081410329	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
JOEDISON OLIVEIRA DOS SANTOS	121933400574	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO;
JULIANE DOS SANTOS AMORIM	157593980337	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA
LUCAS DA SILVA REIS	183081460337	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO;
PAULO CÉSAR DE SOUZA SILVA	183081500310	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO MULTA
RAFAEL FRANÇA DA SILVA	130480800302	REVISÃO	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ROBSON BIAS FORTE DA SILVA	154452270302	REVISÃO	QUITAÇÃO MULTA

RODRIGO PEREIRA DE MIRANDA	136628670329	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ROGER DO NASCIMENTO BRANDÃO	183081330310	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
TAIS GOMES RAIMUNDO	204509420248	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO MULTA
THAYNARA DA SILVA GONÇALVES	165334780396	TRANSFERÊNCIA	DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MOTIVO
ALESSANDRA ERMITA DE LIMA ESTEVES	157390300361	TRANSFERÊNCIA	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
CARLA THAMIRES COSTA DOS SANTOS RODRIGUES	183081300370	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO ELEITORAL
CAUÃ MANHÃES PEIXOTO	183081270370	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
EDIVAN DOS SANTOS GOMES	183081310353	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
EDVANIA DE SOUZA ALMEIDA	119415480388	TRANSFERÊNCIA	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
EMANUEL LUCAS SANTOS DA SILVA	183081340302	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO ELEITORAL
EMANUELLE BALDEZ RODRIGUES MORAES	183081370345	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
GILSON PIRES PRADO	038356550345	TRANSFERÊNCIA	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
JEFFERSON DE SOUZA DOS SANTOS	159974200388	TRANSFERÊNCIA	QUITAÇÃO ELEITORAL
JOÃO GABRIEL LUCIANO RAPOSO	183081210388	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
KAIQUE MATIAS FERNANDES CORREA	183081230345	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
KAYLANE BRUNA DE SOUZA GONÇALVES	183081190361	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
LUCAS RICARDO HECHT DE SA	183081380329	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
MARIA VITORIA SILVA FARIAS VICENTE	183081280353	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO ELEITORAL
MATHEUS BEHRENDT TAVARES	183081390302	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO ELEITORAL
RAYANE ARAUJO DE FRANÇA	183081250302	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
STEPHANY SANTOS CANDIDO PINHEIRO	183081180388	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

THAYANE DE FREITAS CORREA	183081220361	ALISTAMENTO	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
VANDA DOS SANTOS DA SILVA	183081170302	ALISTAMENTO	QUITAÇÃO - MULTA
CAUA DOS SANTOS BUENO	183081200302	ALISTAMENTO	DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
PABLO FERREIRA DOS SANTOS	114879190329	TRANSFERENCIA	QUITAÇÃO - MULTA

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município Belford Roxo, em 26 de maio de 2022. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora. Juíza Eleitoral.
ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO
Juíza Eleitoral - 155 ZE/RJ

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-52.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600013-52.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-52.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que o mesmo requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 1819XXXXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 1819XXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se.
Nova Iguaçu, 20 de maio de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-67.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600012-67.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: LUANA SOARES PEREIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-67.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: LUANA SOARES PEREIRA
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 1799XXXXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 1819XXXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.
Nova Iguaçu, 23 de maio de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-15.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600009-15.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-15.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA
EDITAL 18/2022
O Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, Juiz da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2202794036	FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA	1819XXXXXXXX	159
1DRJ2202794036	FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA	1799XXXXXXXX	159

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, vinte de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.
Rogerio Evangelista de Lemos
Chefe de cartório

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-15.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600009-15.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-15.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que o mesmo requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 1799XXXXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 1819XXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.
Nova Iguaçu, 20 de maio de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-97.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600010-97.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: KATIA REGINA DOS SANTOS ABREU
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-97.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: KATIA REGINA DOS SANTOS ABREU
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 0862XXXXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 1799XXXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.
Nova Iguaçu, 20 de maio de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0159

PROCESSO	: 0600014-37.2022.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADA	: MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600014-37.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADA: MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA
SENTENÇA
Conforme o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e, no AVISO VPCRE nº 06 /2022, publique-se edital de divulgação das inscrições agrupadas no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RJ, disponibilizando-o, pelo prazo de 20 dias, na página da Internet do Tribunal.
Através da análise dos documentos juntados, resta claro que a mesma requerente preencheu, equivocadamente, dois requerimentos distintos e, que a duplicidade de requerimentos não foi

identificada pelo Cartório Eleitoral. Dessa forma, considerando que não há necessidade da realização de diligências, determino a regularização da inscrição nº 0241XXXXXXXX e o cancelamento da inscrição mais recente nº 1819XXXXXXXXX. Publique-se a decisão e intime-se, por e-mail, a requerente.
Nova Iguaçu, 20 de maio de 2022.
Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

172ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-71.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600089-71.2021.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
REQUERENTE	: PRESIDENTE NACIONAL
REQUERENTE	: LEONARDO ANTONIO DA SILVA
REQUERENTE	: JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600089-71.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA, LEONARDO ANTONIO DA SILVA, UNIAO BRASIL - NACIONAL, PRESIDENTE NACIONAL, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo.
Ao cartório a fim de retificar a autuação processual tendo em vista a juntada do instrumento de procuração bem como publicar em DJE para notificação dos interessados.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL
na data da assinatura eletrônica

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-56.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600090-56.2021.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: BERNARDO GRAVINA FIALHO
REQUERENTE	: FABIO DIAS DE FREITAS
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERENTE	: LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS
REQUERENTE	: HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-56.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS, LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020. O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício2020, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.
Apesar de devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal qued aram-se inertes (id 102785907), bem como o diretório estadual (id 104488704), perdurando a inadimplência.
A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação (ID 105574237), em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apontando a ausência de indícios de movimentações financeiras pelo Diretório Municipal no período.
Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (ID 10565 7285).
Por fim, vieram os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.
Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do partido PMN não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2020.
Apesar de devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária municipal e estadual, quedaram-se inertes, perdurando a inadimplência.
Apesar da inércia, não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2020, o que não afasta a responsabilidade dos representantes partidários quanto à apresentação de contas e documentos que permitam uma análise adequada da realidade financeira e administrativa do Diretório Municipal.

Tendo em vista que os interessados não apresentaram quaisquer informações nem constituíram patrono nos autos, deixo de abrir o prazo para manifestação a que se refere o art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PMN em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, e determino:

a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019), devendo o Cartório Eleitoral proceder à comunicação aos órgãos de direção nacional e regional do partido;

Considerando que no ano de 2020 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omisso, deixo de tomar outras providências.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-85.2021.6.19.0172

PROCESSO	: 0600101-85.2021.6.19.0172 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**
REQUERENTE	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA
REQUERENTE	: DIEGO ALMEIDA TOURINHO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL
REQUERENTE	: ALESSANDRI DA SILVA ADRIANO
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DA SILVA PALENCIA JUNIOR
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-85.2021.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, LUIS CARLOS DA SILVA PALENCIA JUNIOR, ALESSANDRI DA SILVA ADRIANO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL, DIEGO ALMEIDA TOURINHO, PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Órgão Diretivo Municipal do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (atual AGIR) em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020. O partido não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício2020, tendo o processo sido autuado com a informação de inadimplência automaticamente no Pje.

Apesar de devidamente notificado, o ex tesoureiro da agremiação partidária municipal quedou-se inerte, bem como o diretório estadual, perdurando a inadimplência.

A equipe de análise técnica do Juízo emitiu, em consulta aos sistemas disponíveis a esta Justiça Especializada, informação (ID 105575717), em atenção ao disposto no art. 30 da Resolução TSEnº 23.604/2019, apontando a ausência de indícios de movimentações financeiras pelo Diretório Municipal no período.

Após, o processo foi enviado ao MPE, que se manifestou pela não prestação das contas (ID 10 5658322).

Por fim, vieram os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 preconiza, em seu artigo 32, que os partidos políticos estão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Conforme se verifica nos autos, o Diretório Municipal do PTC não apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2020.

Apesar de devidamente notificados, os representantes da agremiação partidária estadual, tendo em vista a não vigência da agremiação municipal, quedaram-se inertes, perdurando a inadimplência.

Apesar da inércia, não foram identificados indícios de movimentação financeira realizada pela agremiação partidária no exercício de 2020, o que não afasta a responsabilidade dos representantes partidários quanto à apresentação de contas e documentos que permitam uma análise adequada da realidade financeira e administrativa do Diretório Municipal.

Tendo em vista que os interessados não apresentaram quaisquer informações nem constituíram patrono nos autos, deixo de abrir o prazo para manifestação a que se refere o art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/19.

Destarte, ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PTC (atualmente AGIR) em Armação dos Búzios/RJ, referente ao exercício 2020, com fulcro no artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604 /2019, e determino:

a SUSPENSÃO do repasse das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a que teria direito o respectivo Diretório Municipal, enquanto perdurar a inadimplência (artigo 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019), devendo o Cartório Eleitoral proceder à comunicação aos órgãos de direção nacional e regional do partido;

Considerando que no ano de 2020 não houve repasse de cotas de Fundos Públicos ao Diretório Municipal do partido omisso, deixo de tomar outras providências.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações estabelecidas nesta Sentença, dê-se baixa e arquive-se.

Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.

DANILO MARQUES BORGES

JUIZ ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-73.2022.6.19.0172

PROCESSO	: 0600009-73.2022.6.19.0172 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ)
RELATOR	**: 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ**

REQUERENTE	: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
ADVOGADO	: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA (2143500/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-73.2022.6.19.0172 / 172ª ZONA ELEITORAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RJ
REQUERENTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA - RJ2143500-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento de regularização da contabilidade de campanha de MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA, outrora candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições de 2020, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, nos autos da PCE 0600481-45.2020.6.19.0172.
O órgão técnico elaborou a certidão de ID 104631594, na qual consigna que o pedido foi instruído com os documentos e dados exigidos no artigo 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e que a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam o artigo 54 do mesmo ato normativo (art. 80, §2º, III).
Verificou, ainda, que "não foram identificados recebimentos de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário" (id . 105485568)
Em peça constante do ID 105659432, a Promotoria Eleitoral se manifestou pela procedência do requerimento.
É o relatório.
Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de candidata a Vereadora nas Eleições de 2020, tendo as contas sido julgadas não prestadas nos autos da PCE 0600481-45.2020.6.19.0172.
Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:
"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;
(...) § 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2° deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;
ou
(...) § 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; (...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."
Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, em relação à documentação, verificou-se a inexistência de recursos oriundos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário.
Desse modo, forçoso reconhecer que as contas referentes ao pleito de 2020 foram sanadas a contento, afastando-se a omissão outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.
Diante do exposto, defiro o pedido de regularização formulado por MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA, outrora candidata ao cargo de Vereadora, nas eleições de 2020, entretanto sem afastar a interdição à obtenção de quitação eleitoral, uma vez que não foi exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão.
Armação dos Búzios, na data da assinatura eletrônica.
DANILO MARQUES BORGES
JUIZ ELEITORAL

176ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600020-90.2022.6.19.0176

PROCESSO	: 0600020-90.2022.6.19.0176 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERIDO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-90.2022.6.19.0176 / 176ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
CITAÇÃO
De ordem do M.M. Sr. Juiz, Dr. Livingstone, dos Santos Silva Filho, fica citado o representante do AVANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o requerido, no presente feito, apresentando a ficha de filiação assinada pelo requerente, caso existente.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
Ronaldo José Dias Chaves
Chefe de Cartório

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-86.2022.6.19.0180

PROCESSO	: 0600013-86.2022.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: ESTEFANIA LIMA DE ALMEIDA BARBOSA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-86.2022.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ESTEFANIA LIMA DE ALMEIDA BARBOSA
SENTENÇA
Expeça-se Edital conforme art. 82 e parágrafo único da Res. TSE nº 23.659/2021 e pelo Sistema GECOI, conforme Aviso VPCRE nº 06/2022, pelo prazo de 20 dias.
Considerando a informação cartorária, os documentos juntados e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente a mesma eleitora, sendo desnecessária a realização de diligências;
Considerando ainda a preferência manifestada pela eleitora em permanecer com a inscrição mais recente, nº 181368610370, 180ª ZE/RJ, cujos dados já se encontram corrigidos e atualizados, e tendo em vista a instrução contida no Aviso VPCRE 006/2022, depois de certificada a publicação do Edital,
Determino:
1 - Consoante o disposto no art. 83 c/c 87 da Res. TSE nº 23.659/21 e Aviso VPCRE nº 06/22, a regularização da inscrição mais recente, de nº 181368610370 da 180ªZE/RJ, e o cancelamento da inscrição nº 022736761406 , 21ªZE/ES *em nome de* ESTEFÂNIA LIMA DE ALMEIDA BARBOSA e ESTEFÂNIA LIMA GONÇALVES*, respectivamente.*
2- A extração de cópia dos presentes autos e remessa à 21ªZE/ES para apreciação do cancelamento da inscrição pertencente àquele cartório e lançamento do ASE 450;
3- Ciência à interessada, publicação e após, Arquivamento.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601482-29.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601482-29.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA

ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601482-29.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
INTIMAÇÃO
FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 26 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600011-07.2022.6.19.0184

PROCESSO	: 0600011-07.2022.6.19.0184 INSPEçãO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
INSPETOR	: HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INSPEÇÃO (1304) Nº 0600011-07.2022.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
INSPETOR: HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
DESPACHO
Considerando a titularidade deste magistrado a partir de 27/04/2022 na 184ª Zona Eleitoral/RJ e que no ano de 2022 não foi realizada a Autoinspeção Anual no juízo, dispensa-se a Autoinspeção Inicial, para realizar a Autoinspeção Anual de 2022, no dia 23 de junho de 2022, das 11 às 19 horas, no cartório da 184ª Zona Eleitoral/RJ.
Designo o servidor Marcos Lázaro Almeida da Silva, como secretário da Autoinspeção Anual.
Emita-se portaria de Autoinspeção Anual.
Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para, se quiser, acompanhar o a Autoinspeção Anual.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Rio das Ostras/RJ, data da assinatura eletrônica
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA}

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601426-93.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601426-93.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PRISCILLA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILLA GOMES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601426-93.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILLA GOMES FERREIRA VEREADOR, PRISCILLA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980-A, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO(A) o(a) REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 26 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601264-98.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601264-98.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**

REQUERENTE	: KATIA MARIA DINIZ MACILLO
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
ADVOGADO	: THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)
ADVOGADO	: VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601264-98.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, SAMUEL DA SILVA PEREIRA, KATIA MARIA DINIZ MACILLO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, VIVIAN ALVES BARBOSA - RJ207598
INTIMAÇÃO
FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 26 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601281-37.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601281-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, TANIA LEAL ROSA DE MEDEIROS, ROGERIO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
INTIMAÇÃO
FICAM INTIMADOS os REQUERENTES para manifestação no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Rio das Ostras, 26 de maio de 2022.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário
(por delegação - Portaria nº 6/2020)

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-93.2022.6.19.0185

PROCESSO	: 0600018-93.2022.6.19.0185 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: NEIDELY FARIAS FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERIDO	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-93.2022.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: NEIDELY FARIAS FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
No termos do art. 11, § 3º da Res. TSE nº 23.596/2019, cite-se o partido AVANTE, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se também o PMN como interessado, para que se manifeste no mesmo prazo sobre a existência de filiação regular para a requerente junto à agremiação.
Vindas as respostas, voltem conclusos.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600018-93.2022.6.19.0185

PROCESSO	: 0600018-93.2022.6.19.0185 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: NEIDELY FARIAS FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
INTERESSADO	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
REQUERIDO	: AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-93.2022.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: NEIDELY FARIAS FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A
DESPACHO
No termos do art. 11, § 3º da Res. TSE nº 23.596/2019, cite-se o partido AVANTE, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se também o PMN como interessado, para que se manifeste no mesmo prazo sobre a existência de filiação regular para a requerente junto à agremiação.
Vindas as respostas, voltem conclusos.

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600004-40.2021.6.19.0187

PROCESSO	: 0600004-40.2021.6.19.0187 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
INVESTIGADO	: LEANDRO DE MEDEIROS FIGUEIREDO
AUTOR	: DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600004-40.2021.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
AUTOR: DPF/NIG/RJ
INVESTIGADO: LEANDRO DE MEDEIROS FIGUEIREDO
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 23/06/22, às 15:00 hs. Intime-se.

199ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 199ºZE Nº 11/2022

O(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 199ª ZONA ELEITORAL do município de Niterói, Dra.Cristiane Lapage Larangeira, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER que os candidatos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais e/ou prestações de contas finais retificadoras, após intimados para o cumprimento de diligências, para que qualquer partido político, candidato, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugná-las no prazo de três dias,nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019. Dado e passado nesta Cidade de Niterói, em vinte e cinco de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carla Valéria de Freitas Alves, chefe de cartório , lavrei o presente, que vai assinado por mim, conforme previsto na Res. TSE 23.607/2019.

LAUREN MARQUES DOS SANTOS - PV

FERNANDA FRAGA LEANDRO PEDRO BARBOSA - PV

LUCIANO DE MOURA - PATRIOTA

Carla Valéria de Freitas Alves

Chefe de cartório

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600018-48.2022.6.19.0200

PROCESSO	: 0600018-48.2022.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: LUIZ FERNANDO TAVARES DELPHINO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-48.2022.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO TAVARES DELPHINO

DESPACHO

Determino a anotação de sigilo em todos os documentos que instruem a Inicial, nos termos da LGPD.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-33.2022.6.19.0200

PROCESSO	: 0600019-33.2022.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: AGATHA LARYSSA SOUZA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-33.2022.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: AGATHA LARYSSA SOUZA
DESPACHO
Determino a anotação de sigilo em todos os documentos que instruem a Inicial, nos termos da LGPD.
Expeça-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-18.2022.6.19.0200

PROCESSO	: 0600020-18.2022.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: MAIARA LUCIA BENEVIDES DO NASCIMENTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-18.2022.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
INTERESSADA: MAIARA LUCIA BENEVIDES DO NASCIMENTO
DESPACHO
Determino a anotação de sigilo em todos os documentos que instruem a Inicial, nos termos da LGPD.
Expeça-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-63.2022.6.19.0200

PROCESSO	: 0600017-63.2022.6.19.0200 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADO	: CAUA FELLIPE LEONARDO DYONISIO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-63.2022.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
INTERESSADO: CAUA FELLIPE LEONARDO DYONISIO
DESPACHO
Determino a anotação de sigilo em todos os documentos que instruem a Inicial, nos termos da LGPD.
Expeça-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO
Juiz Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-56.2022.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ITALO RAMON SANTOS ANDRADE
EDITAL 15/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ220280027, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0229XXXXXXXX	ITALO RAMON SANTOS ANDRADE	125ªZE/RJ
02	0283XXXXXXXX	ITALO RAMON SANTOS ANDRADE	204ªZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e dois. Eu Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, matrícula 01206052, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe de Cartório, Sr. Mauro Guimarães Pinto, matrícula 09604073.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.
MAURO GUIMARÃES PINTO
Chefe de Cartório da 204ª ZE

214ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 007/2022

EDITAL 007/2022
O Excelentíssimo Doutor João Felipe Nunes Ferreira Mourão, Juiz da 214ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202804164, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
Inscrição Nome Zona/UF
01 1805XXXXXXXX KARLOS EDIARDO ARIANO RIBEIRO DA SILVA 214/RJ
02 1805XXXXXXXX KARLOS EDUARDO ARIANO RIBEIRO DA SILVA 214/RJ
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2022. Eu Andreia Pinto de Souza , Chefe de Cartório em Exercício, matrícula 09200214, digitei e subscrevo o presente.
ANDREIA PINTO DE SOUZA
Chefe de Cartório em Exercício da 214ª ZE/RJ

218ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 009/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO, Juíza da 218ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202804213, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1812XXXXXXXX	DANILO TORRES HOMEM FERNANDES	218ª ZE/RJ
02	1812XXXXXXXX	DANIEL TORRES HOMEM FERNANDES	218ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Luiz Pereira de Carvalho Neto, Técnico Judiciário, matrícula 00706127, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Dra. Florentina Ferreira Bruzzi Porto.
FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO
Juíza da 218ª Zona Eleitoral/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TITULO - PROC SEI 2022.0.0000022805-3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL Nº 012/2022
A Exma. Dra.Ane Cristine Scheele Santos,
Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio deJaneiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos doque dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS poreste Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: JHONATAN SOUZA DA SILVA
Inscrição:
183787980361
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: MARIA SELMA PEREIRA
Inscrição:
059384120833
Motivo do indeferimento:Comprovante de residência
.
Requerente: LUANA SANT´ANA GONZAGA
Inscrição:183784980370
Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.
Requerente: EDMAR MOREIRA DA SILVA NETTO
Inscrição: 183785180353
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: WELLINGTON DA COSTA MARINHO
Inscrição: 165642380361
Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral.
Requerente: KAYNARA DA GUIA ALVES
Inscrição: 183785320302
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: MARIA EDUARDA DOS SANTOS SARMENTO
Inscrição: 183786490310
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência

.
Requerente: DALRA ALVES COSTA JANUÁRIO
Inscrição: 384626900396
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: PHELYPE RODRIGUES DOS SANTOS
Inscrição: 181354220353
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
Requerente: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Inscrição: 404135660183
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: ALESSANDRA DOS SANTOS LUIZ AMMANN
Inscrição: 095806680370
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente editalque será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis,Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e quatro
dias do mês de maio do ano dois mil e vinte edois. Eu, Daniella Rezende D´Ipolito, digitei e conferi.
Nilópolis, 24 de maio de 2022.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 24/05/2022, às 19:37, conforme art. 1º, § 2º, III,"b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0informando o código verificador
2368103 e o código CRC B3EDEFBB. No momento só é possívelefetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TITULO - PROC SEI 2022.0.0000023007-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
EDITAL Nº 013/2022
A Exma. Dra. Ane Cristine Scheele Santos, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio deJaneiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos doque dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS poreste Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: NATAN DA SILVA FERREIRA
Inscrição: 100820410370
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
Requerente: CLEBER LUCAS DE JESUS DA SILVA
Inscrição: 183787700361
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.

Requerente: ANA LUIZA DA SILVA FRAGA
Inscrição: 181355660337
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
.
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente editalque será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis,Estado do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mês de maio
do ano dois mil e vinte edois. Eu, Daniella Rezende D´Ipolito, digitei e conferi.
.
Nilópolis, 25 de maio de 2022.
.
ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ
Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 19:07, conforme art. 1º, § 2º, III,"b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rj.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0informando o código verificador 2370377 e o código CRC 3FD79F66. . No momento só é possívelefetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600221-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEREMIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (125579/RJ)
REQUERENTE	: JEREMIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (125579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JEREMIAS DE JESUS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JEREMIAS DE JESUS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-91.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600279-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDERSON COURBASSIER SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN (82176/RJ)
REQUERENTE	: VANDERSON COURBASSIER SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN (82176/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WANDERSON COURBASSIER SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 42. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 44.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WANDERSON COURBASSIER SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601437-84.2020.6.19.0229

: 0601437-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: THALES ALBUQUERQUE MONTEBELLO (61542/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO
ADVOGADO	: THALES ALBUQUERQUE MONTEBELLO (61542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 62. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 64.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 09/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601859-59.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601859-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls.10, que o(a) candidato(a) não constituiu advogado nos autos, embora regularmente

intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 10 e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601817-10.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601817-10.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO SERGIO DE SOUZA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE SOUZA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) PAULO SERGIO DE SOUZA, o(a) qual concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 9, que o(a) candidato(a) não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado(a), razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 13.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 9 e parecer Ministerial de fls. 13, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO SERGIO DE SOUZA em relação às Eleições Municipais de 2020.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601627-47.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601627-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: EDISON TEODORO PEDROSA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDISON TEODORO PEDROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDISON TEODORO PEDROSA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 63. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 65.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EDISON TEODORO PEDROSA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601872-58.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601872-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 52. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 54.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601892-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601892-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: NIELSEN SANTOS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NIELSEN SANTOS DA SILVA VEREADOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) NIELSEN SANTOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Foi informado pelo Cartório Eleitoral, às fls. 03, que o(a) candidato(a) não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado(a),

razão pela qual se opinou para que as contas sejam julgadas como não prestadas. O MPE, acompanhando a manifestação Cartorária, opinou no mesmo sentido, conforme se verifica às fls. 14.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que, de fato, o prestador de contas não constituiu advogado nos autos, embora regularmente intimado. Destaco que a constituição de advogado é obrigatória nos processos de prestação de contas referente às Eleições de 2020, conforme previsto no §5º do art. 45 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, o §8º do art. 98 da mencionada Resolução dispõe que, não sendo constituído advogado no prazo legal, a pena é o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolhendo informação Cartorária de fls. 3 e 10, e parecer Ministerial de fls. 14, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. §8º do art. 98 da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NIELSEN SANTOS DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Intime-se o(a) candidato(a) nos termos do art. 98 da referida Resolução. Proceda-se às anotações e registros necessários. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 23/05/2022.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-21.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600316-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CICERA VANESSA ALVES
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CICERA VANESSA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CICERA VANESSA ALVES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CICERA VANESSA ALVES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às

anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-51.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600217-51.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA NOBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: ROSANA NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSANA NOBERTO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 74.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSANA NOBERTO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601451-68.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601451-68.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA CAVALCANTI REBELLO CORREIA (178766/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO	: ANA PAULA CAVALCANTI REBELLO CORREIA (178766/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 66. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 68.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquive-se.
Rio de Janeiro, 23/05/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

230ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-08.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600142-08.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)
REPRESENTADO	: ELISEU GOMES KESSLER
ADVOGADO	: FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-08.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELISEU GOMES KESSLER, MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ172730
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

DECISÃO
Defiro o parcelamento da multa conforme requerido pelo autor, devendo ser considerada como data da consolidação o dia 07/03/2022.
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600079-80.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600079-80.2020.6.19.0004 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: EDUARDO DA COSTA PAES
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600079-80.2020.6.19.0004 / 230ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES
Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Determino a intimação do representado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento da multa, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ 956/2016 alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021
MARCOS BORBA CARUGGI
Juiz Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-23.2022.6.19.0243

PROCESSO	: 0600024-23.2022.6.19.0243 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERIDO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
REQUERIDO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
REQUERENTE	: SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2022.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: #-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB
DESPACHO
Cite-se o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo Requerente, apresente-a em juízo.
Rio de Janeiro, 24/05/2022
Marcelo Oliveira da Silva
Juiz Eleitoral

245ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-18.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600011-18.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: DENIZE CAVALCANTE PIMENTEL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-18.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: DENIZE CAVALCANTE PIMENTEL
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600011-18.2022.6.19.0245, nesta data, especificamente a decisão de folha 8 do presente processo:
"Diante da informação acostada em que informa o equívoco no processamento do Requerimento Título-NET em questão, mantenho REGULAR a inscrição eleitoral de nº 0289XXXXXXXX, LIBERADA, pertencente à 238ª ZE/RJ, e determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA, pertencente a esta 245, inscrição mais recente, na forma da Resolução TSE nº 23659/2021, art. 87. Ao cartório para as anotações pertinentes no Sistema ELO. Publique-se no DJE. Intime-se o eleitor para ciência."
RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2022.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600116-29.2021.6.19.0245

PROCESSO	: 0600116-29.2021.6.19.0245 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600116-29.2021.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MAX WILSON ARAUJO DE LIMA
Advogados do(a) REPRESENTADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A
DESPACHO
Intime-se o representado a fim de que informe se possui outras provas a produzir.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Rio de Janeiro, 26/05/2022.
TULA CORREA DE MELLO
JUÍZA ELEITORAL/245ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-33.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600010-33.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: CLARISSE BEZERRA GOMES SA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-33.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CLARISSE BEZERRA GOMES SA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600010-33.2022.6.19.0245, nesta data, especificamente a decisão de folha 8 do presente processo:
"Diante da informação acostada em que informa o equívoco no processamento do Requerimento Título-NET em questão, mantenho REGULAR a inscrição eleitoral de nº 1805XXXXXXXX, LIBERADA, e determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA, inscrição mais recente, na forma da Resolução TSE nº 23659/2021, art. 87. Ao cartório para as anotações pertinentes no Sistema ELO.
Publique-se no DJE. Intime-se o eleitor para ciência."

RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-93.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600006-93.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: EMMANUELLE GONCALVES LIMA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-93.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: EMMANUELLE GONCALVES LIMA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600006-93.2022.6.19.0245, nesta data, especificamente a decisão de folha 9 do presente processo.
"Diante da informação acostada, mantenho REGULAR a inscrição eleitoral de nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA e determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA. Ao cartório para as anotações pertinentes no Sistema ELO.
Publique-se no DJE. Intime-se o eleitor para ciência"
RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-48.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600009-48.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: JESSICA TORQUATO DA SILVA DA FONSECA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-48.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JESSICA TORQUATO DA SILVA DA FONSECA
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600009-48.2022.6.19.0245, nesta data, especificamente a decisão de folha 8 do presente processo:
"Diante da informação acostada em que informa o equívoco no processamento do Requerimento Título-NET em questão, mantenho REGULAR a inscrição eleitoral de nº 1805XXXXXXXX,

LIBERADA, e determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA, inscrição mais recente, na forma da Resolução TSE nº 23659/2021, art. 87. Ao cartório para as anotações pertinentes no Sistema ELO.
Publique-se no DJE. Intime-se o eleitor para ciência."
RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2022.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0245

PROCESSO	: 0600008-63.2022.6.19.0245 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADA	: JULIANA GOMES DE ARAUJO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-63.2022.6.19.0245 / 245ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: JULIANA GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600008-63.2022.6.19.0245, nesta data, especificamente a decisão de folha 9 do presente processo:
" Diante da informação acostada em que informa o equívoco no processamento do Requerimento Título-NET em questão, mantenho REGULAR a inscrição eleitoral de nº 1805XXXXXXXX, LIBERADA, pertencente à 246ª ZE/RJ, e determino o CANCELAMENTO da inscrição nº 1822XXXXXXXX, NÃO LIBERADA, pertencente a esta 245, inscrição mais recente, na forma da Resolução TSE nº 23659/2021, art. 87. Ao cartório para as anotações pertinentes no Sistema ELO.
Publique-se no DJE. Intime-se o eleitor para ciência."
RIO DE JANEIRO, 26 de maio de 2022.

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-82.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600104-82.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REQUERENTE	: DENISE EUGENIA PESSANHA DA CRUZ
ADVOGADO	: DAVI PESSANHA DA CRUZ (233041/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO VAGNER PESSANHA
ADVOGADO	: DAVI PESSANHA DA CRUZ (233041/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA / PMB 35
ADVOGADO	: DAVI PESSANHA DA CRUZ (233041/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-82.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: DENISE EUGENIA PESSANHA DA CRUZ, GUSTAVO VAGNER PESSANHA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA / PMB 35
EDITAL N° 05/2022
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Dra. Kathy Byron Alves dos Santos, Juíza da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, na forma da Resolução TSE de nº 23.464/2015, artigo 28, §2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, conforme artigo 45, inciso I, da supracitada Resolução.

PARTIDOS DO MUNICÍPIOS DE QUISSAMÃ	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB	Denise Eugenia Pessanha da Cruz	Gustavo Vagner Pessanha

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Estrada do Correio Imperial, nº 1.003 - Piteiras, Quissamã - RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 11 às 19 horas.
Dado e passado neste Município de Quissamã, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.
Eu, José Francisco Filho, Técnico Judiciária, Matrícula nº 00706329, digitei.
KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-30.2021.6.19.0255

PROCESSO	: 0600198-30.2021.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CARAPEBUS/RJ
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
RESPONSÁVEL	: NEWTON EDUARDO APICELO DE MATOS
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)
RESPONSÁVEL	: TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES
ADVOGADO	: SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 06001983020216190255	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMB - CARAPEBUS - RJ	
CNPJ : 25.001.746/0001-40	Nº CONTROLE: P35000458300RJ6134544
DATA ENTREGA: 11/11/2021 às 17:34:23	DATA GERAÇÃO: 25/05/2022 às 14:40:04
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
PRESIDENTE			VILLER TAVARES BARBOSA 142.008.087-30	03/09/2021 - 29/09/2021
TESOUREIRO	NEWTON EDUARDO APICELO DE MATOS 041.158.037-03	01/10/2021 - 12/11/2021		

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
25.001.746/0001-40	341	6128	00000000796221
25.001.746/0001-40	341	6128	00000000796247
25.001.746/0001-40	341	6128	00000000796254

3.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
25.001.746/0001-40	341 - Itaú Unibanco S.A.	5926	00000000000000998765	14/10/2021	13
25.001.746/0001-40	341 - Itaú Unibanco S.A.	5926	00000000000000998773	14/10/2021	13
25.001.746/0001-40	341 - Itaú Unibanco S.A.	5926	00000000000000998781	14/10/2021	13
25.001.746/0001-40	341 - Itaú Unibanco S.A.	5926	00000000000000998799	13/10/2021	12

3.3. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se esta analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

Ressalte-se que todos os esclarecimentos deverão ser acompanhados dos documentos que lhes justifiquem, quando for o caso.

É o Parecer. À consideração superior.

Cínthia Machado Ribeiro Saraiva

Técnico Judiciária - 255ª Z.E

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-13.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600337-13.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-13.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR, DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-08.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600402-08.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-08.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA VEREADOR, PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600285-17.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-17.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-22.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600511-22.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVAN MATIELI ESCAPINI VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: SILVAN MATIELI ESCAPINI
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-22.2020.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVAN MATIELI ESCAPINI VEREADOR, SILVAN MATIELI ESCAPINI
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A, VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
DESPACHO
Vistos. Considerando o restabelecimento do Sistema de Prestação de Contas, conforme certidão do cartório, fica o(a) requerente ciente da retomada da contagem dos prazos a partir da publicação deste ato.
Intime-se a parte para manifestação, no prazo de três dias.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN BEAN FERREIRA BATISTA (128962/RJ) 73 73 74 74 78 78 79 79
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 204
ALESSANDRO RODRIGUES MELO (125767/RJ) 110 110 110 110
ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 141 141 141
ANA PAULA CAVALCANTI REBELLO CORREIA (178766/RJ) 203 203
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 156 156 157 157
BRUNO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS (139249/RJ) 161 161
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 101 101 101 104 104
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 166 166 166 169 178
CLAUDIA ALVES ARAUJO (079896/RJ) 16 16
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 37 37 37 202 202
DANIELLE GOMES DA SILVA (226654/RJ) 98
DAVI PESSANHA DA CRUZ (233041/RJ) 209 209 209
DEBORAH CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE STOCKLER MACINTYRE (125579/RJ) 196 196
EDSON PACHECO DOS SANTOS (-34390/RJ) 25 25 25
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 16 25 25 25 166 166 166 169 169 178 205
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 187
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ) 204
FABIO VENTURA DE SA (177192/RJ) 124 124 125 125 126 126
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 169 206
FREDERICO RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA DA COSTA (153048/RJ) 153 153
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ) 133
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 17
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 134 134
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 115 115 115 115 115 115 115 115
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 186
GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES (168179/RJ) 94 94 94 94
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 134 134
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 13 13 13 13 21 120 183 183 188 188
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 138 138 138

INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 186
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 108 108 108
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 25 25 25 25
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 107 107 107 108 108 108 108 108 108
JOAO PEDRO COELHO RAMOS (231834/RJ) 6 6 6
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 133 168 168 168 168 200 200
JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN (82176/RJ) 197 197
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 89 89 89
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 186
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (-179744/RJ) 38 38
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 169 206
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 166 166 166 169
LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA (87032/RJ) 17
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 131 131 131 200 200
LUCAS LOUREDO (1784560/RJ) 98
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 184 184
LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 103 103 103
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 133 168 168 168 200 200
MAICON FRANCISCO DA SILVEIRA (166635/RJ) 97 97 97
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 123
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 166 166 166 169 178
MARCONI JAIR DA SILVA MEDEIROS (161471/RJ) 80 80 81 81
MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA (2143500/RJ) 181
MAURICIO ASSIS ESTEVES (108982/RJ) 25 25 25
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 203 203
NATHALIA COELHO DE CARVALHO (226752/RJ) 168 168
NILO GOMES GONCALVES (229035/RJ) 114 114 114
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 186
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 109 109 109 109
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 186 186 186
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 138 138 138
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 186 186
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 105 105 105 105 139 139 139
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 212 212 213 213 213 213 214 214
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 126 126
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 166 166 166 169 169 178
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 131 131 131 132 132 132
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 186
RAPHAEL TRINDADE WITTITZ (165703/RJ) 153 153
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 186
RENATO MEIRELLES GUERRA NETO (175556/RJ) 86
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 17
ROBERTO CARLOS CIZA DA COSTA (100122/RJ) 140 140 140
RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (082730/RJ) 16 16
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 25 25 25
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 38 97 97 97
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) 25 25 25
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 130 130

SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 101 101 101 104 104
SILVIO ESTRELA MALLET (97241/RJ) 36 36 36 83 83 84 84 210 210 210
STELLA PEREIRA ERTHAL (233939/RJ) 95 95 95
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 186 186 186
THALES ALBUQUERQUE MONTEBELLO (61542/RJ) 197 197
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 138 138 138
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 109 109 109 109
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 186
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 24 24 24
VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) 169
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 128 128 128
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 13 13 13
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 137 139 139 139
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 212 212 213 213 213 213 214 214
VIVIAN ALVES BARBOSA (207598/RJ) 186 186 186
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 149
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 158 158 159 159 160 160 162 162
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 72 72 75 75 77 77 85 85

ÍNDICE DE PARTES

10 - REPUBLICANOS - NOVA FRIBURGO - RJ - MUNICIPAL 17
51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 168
AGATHA LARYSSA SOUZA 190
ALESSANDRI DA SILVA ADRIANO 180
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 38 97
ALEX DIAS DA SILVA 128
ALEX SANDRO JORDAO MANTUAN 166
ALEX SANDRO LIMA DA COSTA 59
ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA 125
ALEXSANDRO CONSTANCIO PINTO 42
ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI 144
ALUIZIO ANTONIO BALIEIRO DINIZ 89
ALUIZIO HERINGER SCHUMAKER 6
ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEICAO 110
ANA KAROLINA LANES SILVA 122
ANARLETE DE SOUZA BAIENSE 64
ANDRE DE SOUZA CORREIA 24
ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES 104
ANDRE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR 115
ANDRE RICARDO GOMES FERREIRA 103
ANDREA CRISTINA DA SILVA FERNANDES 47
ANGELICA CRISTINA SILVEIRA DE SA PINTO RHODUS 57
ANGELICA CRISTINA SILVEIRA PINTO 57
ANNE CHRISTINY BRANDAO BETTCHER 136
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA 168
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 115
ARMANDO ROSEMBERTO MATTOS TEIXEIRA 97

ARTHUR TIRADENTES ALVES 49
AVANTE - AVANTE 13 21
AVANTE - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 188 188
BEATRIZ VIEIRA MALAQUIAS DA SILVA 145
BERNARDO GRAVINA FIALHO 178
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA 95
BRENO FIGUEIREDO DOS SANTOS 163
BRENO SILVEIRA VIDAL 16
BRUNO ALVES ARAUJO 50
BRUNO FERNANDES DE SOUZA 105
BRUNO RABELLAIS 25
BUSTER CLABE DE MENEZES 80 81
CARLA DA SILVA CRESPO DE LIMA 97
CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA 108
CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA 184
CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO 161
CARLOS AUGUSTO PEREIRA SODRE 149
CAUA FELLIPE LEONARDO DYONISIO 192
CELSO NUNES DE OLIVEIRA 131 132
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 139
CICERA VANESSA ALVES 202
CIDADANIA - ESTADUAL - RJ 25
CLARISSE BEZERRA GOMES SA 207
CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA 78 79
CLAUDIVAN BARRETO DA SILVA 91
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA MUNICIPAL DO PRB MARICA 101
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO PSL EM BELFORD ROXO 166
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MDB EM ITAPERUNA RJ 131 132
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - CARAPEBUS /RJ 210
CRISTIANE MARCOLINO VERGILIO DE SOUZA 138
DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO 212
DANIEL DA SILVA BARBOSA 131
DANIEL DIAS ALVES DA SILVA 101
DANUBIA MEIRELLES FERREIRA 158
DARCI LOPES DA SILVA DOS SANTOS 127
DAVID SANTOS DA SILVA 117
DEMOCRATAS 89
DENISE EUGENIA PESSANHA DA CRUZ 209
DENIZE CAVALCANTE PIMENTEL 206
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 180
DIELLEN ASTH DA SILVA 72 85
DILVIO ALVES DE OLIVEIRA 131 132
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO 97
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PSDB 103
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 137

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVA FRIBURGO-RJ 17
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 183
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSC DE SAO GONCALO/RJ 108
DOUGLAS RUAS DOS SANTOS 107
DPF/NIG/RJ 149 189
Destinatário Ciência Pública 89 90 91 92 93 98 148 154 155 155
EDISON TEODORO PEDROSA 200
EDNA APARECIDA DA SILVA 138
EDSON ALVES DA COSTA FILHO 48
EDUARDA ANDRADE MANHAES 150
EDUARDO DA COSTA PAES 205
EDUARDO SOL OLIVEIRA DA SILVA 16
ELCIMERE MARTINS CASAS SILVA 115
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 ANA CARDINAL DE SOUZA CONCEICAO VICE-PREFEITO 110
ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ BLANC RODRIGUES VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 168
ELEICAO 2020 BRUNO FERNANDES DE SOUZA VICE-PREFEITO 105
ELEICAO 2020 BUSTER CLABE DE MENEZES VEREADOR 80 81
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 CICERA VANESSA ALVES VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CLAUDIA REGINA QUINTANILHA DA COSTA VEREADOR 78 79
ELEICAO 2020 DAMIAO TEIXEIRA DE CASTRO VEREADOR 212
ELEICAO 2020 DANUBIA MEIRELLES FERREIRA VEREADOR 158
ELEICAO 2020 DIELLEN ASTH SINDER VEREADOR 72 85
ELEICAO 2020 EDISON TEODORO PEDROSA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 EMERSON DE OLIVEIRA VEREADOR 126
ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ MALVAO PREFEITO 105
ELEICAO 2020 GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ISAAC SOUZA DA SILVA PREFEITO 110
ELEICAO 2020 ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2020 JEAN CARLOS DIAS REZENDE VEREADOR 156
ELEICAO 2020 JEREMIAS DE JESUS SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS VEREADOR 126
ELEICAO 2020 JOAO LINDNER NETO VEREADOR 130
ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO ABREU VEREADOR 134
ELEICAO 2020 JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ VEREADOR 83 84
ELEICAO 2020 JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA VEREADOR 73 74
ELEICAO 2020 JOSIMAR SALES MAIA PREFEITO 94
ELEICAO 2020 JUAREZ DE SOUZA PEREIRA VICE-PREFEITO 94
ELEICAO 2020 LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO VEREADOR 157
ELEICAO 2020 LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES VEREADOR 124
ELEICAO 2020 MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 MARCOS CORDEIRO DA SILVA VEREADOR 160
ELEICAO 2020 NIELSEN SANTOS DA SILVA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARTINS DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI VEREADOR 203

ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA VEREADOR 213
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO DE SOUZA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 PRISCILLA GOMES FERREIRA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 ROBERTO DA SILVA SALES PREFEITO 109
ELEICAO 2020 ROSANA NOBERTO DA SILVA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 SILVAN MATIELI ESCAPINI VEREADOR 214
ELEICAO 2020 VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 VANDERSON COURBASSIER SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2020 VANOR BREDER PACHECO VEREADOR 75 77
ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO VEREADOR 197
ELIANE SANTOS DA CUNHA 133 168
ELISEU GOMES KESSLER 204
ELSO REVOREDO DOS SANTOS 127
EMERSON DE OLIVEIRA 126
EMMANUELLE GONCALVES LIMA 208
ERIVELTO COSTA FIGUEIREDO 108
ESTEFANIA LIMA DE ALMEIDA BARBOSA 184
EUCIMAR DA SILVA ARCHANJO 63
FABIANA MORAIS DA SILVA 24
FABIANO CORREA DE CASTRO 139
FABIO DA CRUZ MALVAO 105
FABIO DIAS DE FREITAS 178
FABIO HENRIQUE SANTOS 45
FABIO HENRIQUE SANTOS COSTA 45
FABIO VIANNA DE ARAUJO 108
FARME SILVARES GONCALVES 166
FELLIPE GOMES CARVALHO DUCCINI ULTRA 175 176
FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA SOARES 153
GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO 198
GRACINEIDE DE LIMA SILVA BARROS 115
GUSTAVO VAGNER PESSANHA 209
HELDER ARAUJO 135 135
HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA 185
HENRIQUE BARROS DIAS 118
HENRIQUE CARLOS MELO DE FREITAS 178
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 38 97
HUDSON MONNERAT GONCALVES 95
IGOR DUARTE MARTINS 114
IRANILCE REZENDE NOVATO 137
ISAAC SOUZA DA SILVA 110
ISAC LUIZ CAMARA ESTEVES 109
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 139
IVONE GEDIAO NEVES 141
JAIME FIGUEIREDO LIMA 6
JAIRO DA SILVA ADAO 117
JANE DE CASTRO CARDOSO 25
JANE MARCIA DOCEK MOTE 140

JEAN CARLOS DIAS REZENDE 156
JEAN LUCAS DE MORAIS SANTOS DA SILVA 142
JEFFERSON CARLOS DA MOTTA FARIAS 62
JEFFERSON CARLOS MOTTA FARIAS 62
JEFFERSON RICARDO SOUZA PEREIRA 56
JEREMIAS DE JESUS SANTOS 196
JESSICA TORQUATO DA SILVA DA FONSECA 208
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 37
JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA 178
JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS 126
JOAO LINDNER NETO 130
JOAO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA 60
JOEL BATISTA 64
JORGE ANTONIO ABREU 134
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA 115
JORGE MENDONCA MATHEUS FERRAZ 83 84
JORGE PLACIDO ORNELAS DE SOUZA 73 74
JORGE WILLIAM SOARES DOS SANTOS 41
JORGE WILLIAN SOARES DOS SANTOS 41
JOSE CARLOS SANTANA 115
JOSE SEBASTIAO RABELLO 17
JOSEMAR DE ARAUJO 137
JOSILENE APARECIDA MONTEIRO DA SILVA 98
JOSIMAR SALES MAIA 94
JOSUE MESQUITA OLIVEIRA 61
JOSUÉ COSTA DOS SANTOS 40
JOSUÉ MESQUITA OLIVEIRA 61
JOSÉ FRANCISCO BEZERRA DA SILVA 43
JOÃO PEDRO JORDÃO DOS SANTOS SILVA 65
JOÃO RODRIGO LOUBACK DA CUNHA 60
JUAREZ DE SOUZA PEREIRA 94
JULIA BHERING GARRETANO PENA DE OLIVEIRA 143
JULIANA GOMES DE ARAUJO 209
JULIO AUGUSTO FELIPE DE CAMPOS 103
JULLY YANE BONFIM DE JESUS 100
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ 89
JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ 152
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ 154 154 155 155 155 155
Juízo da 36ª Zona Eleitoral de São Gonçalo/ RJ 90
KARLA MARIA DE MELO MOREIRA SANTANA 168
KATIA MARIA DINIZ MACILLO 186
KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA 6
KATIA REGINA DOS SANTOS ABREU 176
KLEVERSON DE CARVALHO LIMA 108
LAURIANE PATRICIA MATIAS DE SOUZA LIMA 152
LEANDRO DE MEDEIROS FIGUEIREDO 189
LEOMARQUIA GONCALVES DA SILVA LIBORIO 140
LEONADO LEITE DE CARVALHO 41

LEONARDO ANTONIO DA SILVA 178
LEONARDO LEITE DE CARVALHO 41
LIDIA DA SILVA DIAS 52
LUANA SOARES PEREIRA 175
LUCAS GONCALVES PEREIRA MACHADO 157
LUCIA HELENA NOGUEIRA DE FREITAS 178
LUCIANO FERREIRA COSTA 62
LUCIANO PINHEIRO RODRIGUES 124
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 24
LUIS CARLOS DA SILVA PALENCIA JUNIOR 180
LUIZ CARLOS FONSECA SABADI 131
LUIZ FERNANDO TAVARES DELPHINO 190
LUIZA TEMPERINE COSTA 100
MACILIO NUNES DA SILVA 97
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 37
MAIARA LUCIA BENEVIDES DO NASCIMENTO 191
MAITE COELHO DE SOUZA CATALANI 113
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO 128
MARCELO ACHA ALEXANDRE 13
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 204
MARCELO DA CONCEICAO FERNANDES 55
MARCELO DA CONCEIÇÃO FERNANDES 55
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 169
MARCIO GOMES RODRIGUES 54
MARCIO JUNIO DE OLIVEIRA 213
MARCOS CORDEIRO DA SILVA 160
MARCUS RIBEIRO SCURTI 127
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 25
MARGARIDA BEATRIZ ORUE ARZA 181
MARIA CLARA MACEDO DE LIMA SILVA 151
MARIA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA 149
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA 178
MARIANGELA CARVALHO DA MOTTA 177
MARIANO JOSE DA SILVA SANTOS 101
MARINA LOPES DA CRUZ COSTA 120
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA 89
MARY TEREZINHA PESSANHA DE ALMEIDA VIANA 113
MATHEUS GUIMARAES 24
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 133 168
MELQUISEDEC DA SILVA 143
MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL 95
MILTON PORTO DA SILVA 93
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 153
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 6 21
MYLENA ISABELY LEITAO DA SILVA 147
NEIDE GOMES PEREIRA 115
NEIDELY FARIAS FAUSTINO DA SILVA 188 188
NELIA PAULA CAETANO LOPES DA FONSECA 115

NELIO RANGEL VIANA NETO 92
NEWTON EDUARDO APICELO DE MATOS 210
NIELSEN SANTOS DA SILVA 201
NILSON LOPES MARQUES 127
ORGAO DE DIRECAO LOCAL NO MUNICIPIO DE MESQUITA- AVAMTE - MESQUITA - RJ MUNICIPAL 118
ORLANDO QUATRINI NETO 141
OUTROS INTERESSADOS 110
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ITAGUAI 127
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL DE ANGRA DOS RE 140
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 117 178 186 188 188
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 117
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 36
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA / PMB 35 209
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA 98
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM 178
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 114
PARTIDO DOS TRABALHADORES 138
PARTIDO LIBERAL 108
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 25
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 37 141 205
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 205
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 187
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 17
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI 128
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 131
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 97
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 38
PARTIDO SOCIAL LIBERAL 95
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 25 184
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 139
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DUAS BARRAS - RJ - MUNICIPAL 97
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 180
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL 180
PATRIOTA 133 168
PAULO AUGUSTO COSTA OLIVEIRA 39
PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS 123
PAULO CESAR MARTINS DA SILVA 162
PAULO CEZAR LEITE CAVALCANTI 203
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 183
PAULO ROBERTO NASCIMENTO ROSA 213
PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO 118
PAULO SERGIO DE AVELAR PINTO SOBRINHO 44
PAULO SERGIO DE AVELLAR PINTO SOBRINHO 44
PAULO SERGIO DE SOUZA 199

PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA 180
PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES 123
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA 200
PIETRO DLUCAS CALHEIROS VIEIRA DA SILVA 115
PITTER DA ROCHA 58
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 25
PRESIDENTE NACIONAL 178
PRISCILLA GOMES FERREIRA 186
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 72 73 74 75 77 78 79 80 81 83 84 85 88 89 89 90 91 92 93 94 95 97 97 98 100 100 101 103 104 105 107 108 108 109 110 110 111 112 113 113 114 115 115 115 117 118 120 122 123 123 124 125 126 126 127 128 130 131 131 132 133 134 135 135 136 137 138 139 139 140 141 142 143 143 144 145 146 147 148 149 150 150 151 152 152 153 154 155 155 156 157 158 159 160 161 162 163 166 168 168 169 174 175 175 176 176 177 178 178 180 181 183 184 184 185 186 186 187 188 188 189 190 190 191 192 196 197 197 198 199 200 200 201 202 203 203 204 204 205 205 205 206 207 208 208 209 209 210 212 213 213 214
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 95
PT DO B 107
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 6 13 16 17 21 24 25 25 36 37 38 39 40 41 41 42 43 44 44 45 46 47 47 48 49 50 50 51 52 53 53 54 55 56 56 57 58 59 59 60 61 62 62 63 64 64 65
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 24
REPUBLICANOS - BRASIL - BR - NACIONAL 17
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL 139
RICARDO FERREIRA RIBEIRO 89
ROBERTO ALVES TEIXEIRA 97
ROBERTO DA SILVA SALES 109
RODRIGO ROSA BARBOSA 53
ROMULO DOS SANTOS SABINO 44
RONALD BRAZ MEIRELES 56
ROSANA NOBERTO DA SILVA 203
ROSIANE MARIA DA SILVA 59
ROSIANE MARIA DA SILVA SANTOS 59
RUAN GONZAGA DE OLIVEIRA 47
RYAN ALLAN VIEIRA DE MATOS 146
SAMUEL DA SILVA PEREIRA 186
SANDRO DE CASTRO FERREIRA 139
SERGIO EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA 205
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO 36
SIDNEY OLIVEIRA RAMOS JUNIOR 51
SIGILOSO 86 86 86 87 87 87 106 106 106 106 110 111 112 121 121 121 206 206 206 206
SILVAN MATIELI ESCAPINI 214
SILVIO MONTEIRO DA SILVA 107
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 36
SONIA FERREIRA DE AGUIAR 148
SONIA RABELLO DE CASTRO 24

SPPENCER CARDOSO DOS SANTOS 153
Silvio Roberto de Oliveira Martins 114
TATIELE JOVINA JOAQUIM 88
TAWANA CASSIA MARTINS ARANTES 210
TERCEIROS INTERESSADOS 107 108 108 135 135 136 152 152 190 190 191 192
THALLES ANDRADE DOS SANTOS MILO 50
THIAGO BARBOSA FARIA 46
TIAGO MENEZES DA SILVA 168
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 4
UNIAO BRASIL - NACIONAL 178
UNIÃO FEDERAL 36
União Federal 123
VALDEK ALMEIDA DE OLIVEIRA 159
VALERIA DELIBERO TATSCH 24
VANDERSON COURBASSIER SANTOS 197
VANOR BREDER PACHECO 75 77
VERONICA VALERIA CRISTINA PINTO 115
VILCILENE VENTURA PEIXOTO 150
VINICIUS CORDEIRO 13
VINICIUS GONCALVES 53
VINICIUS GONÇALVES 53
VINICIUS LEON DA CRUZ SOUZA 115
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 95 169
WALLACE DA SILVA SOUZA 131 132
WANDERSON MAXIMIANO DE FARIAS 174
WELLINGTON DOS SANTOS CAJUEIRO 197
WILSON CARLOS PICOLIS 13

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000743-46.2016.6.19.0152 169
AIJE 0600564-37.2020.6.19.0083 115
AJDesCargEle 0600342-56.2022.6.19.0000 17
APEl 0000008-36.2013.6.19.0146 153
APEl 0600087-83.2020.6.19.0060 106
CumSen 0000443-67.2016.6.19.0093 123
CumSen 0600262-34.2018.6.19.0000 36
DPI 0600006-93.2022.6.19.0245 208
DPI 0600007-44.2022.6.19.0030 88
DPI 0600008-52.2022.6.19.0087 122
DPI 0600008-63.2022.6.19.0245 209
DPI 0600009-15.2022.6.19.0159 175 176
DPI 0600009-48.2022.6.19.0245 208
DPI 0600009-54.2022.6.19.0049 100
DPI 0600010-33.2022.6.19.0245 207
DPI 0600010-39.2022.6.19.0049 100
DPI 0600010-87.2022.6.19.0130 150
DPI 0600010-97.2022.6.19.0159 176

DPI 0600011-18.2022.6.19.0245 206
DPI 0600011-60.2022.6.19.0037 93
DPI 0600012-57.2022.6.19.0130 150
DPI 0600012-67.2022.6.19.0159 175
DPI 0600013-52.2022.6.19.0159 174
DPI 0600013-86.2022.6.19.0180 184
DPI 0600014-37.2022.6.19.0159 177
DPI 0600015-56.2022.6.19.0083 115
DPI 0600015-97.2022.6.19.0037 92
DPI 0600017-63.2022.6.19.0200 192
DPI 0600017-67.2022.6.19.0037 91
DPI 0600018-48.2022.6.19.0200 190
DPI 0600019-33.2022.6.19.0200 190
DPI 0600019-86.2022.6.19.0150 163
DPI 0600020-18.2022.6.19.0200 191
DPI 0600020-46.2022.6.19.0126 148
DPI 0600020-67.2022.6.19.0119 144
DPI 0600022-37.2022.6.19.0119 143
DPI 0600023-22.2022.6.19.0119 142
DPI 0600023-49.2022.6.19.0110 136
DPI 0600024-07.2022.6.19.0119 143
DPI 0600027-86.2022.6.19.0110 135 135
DPI 0600028-91.2022.6.19.0071 110
DPI 0600029-76.2022.6.19.0071 111
DPI 0600031-46.2022.6.19.0071 112
DPI 0600031-83.2022.6.19.0091 123
DPI 0600042-63.2022.6.19.0075 113
DPI 0600043-48.2022.6.19.0075 113
DPI 0600047-90.2022.6.19.0138 151
DPI 0600048-75.2022.6.19.0138 152
DPI 0600068-08.2022.6.19.0125 146
DPI 0600069-90.2022.6.19.0125 145
DPI 0600070-75.2022.6.19.0125 147
DPI 0600279-31.2022.6.19.0000 50
DPI 0600293-15.2022.6.19.0000 49
DPI 0600303-59.2022.6.19.0000 65
DPI 0600335-64.2022.6.19.0000 64
DPI 0600336-49.2022.6.19.0000 62
DPI 0600337-34.2022.6.19.0000 61
DPI 0600338-19.2022.6.19.0000 59
DPI 0600339-04.2022.6.19.0000 54
DPI 0600340-86.2022.6.19.0000 39
DPI 0600341-71.2022.6.19.0000 45
DPI 0600343-41.2022.6.19.0000 58
DPI 0600344-26.2022.6.19.0000 64
DPI 0600345-11.2022.6.19.0000 56
DPI 0600346-93.2022.6.19.0000 51
DPI 0600347-78.2022.6.19.0000 53

DPI 0600348-63.2022.6.19.0000 50
DPI 0600349-48.2022.6.19.0000 47
DPI 0600350-33.2022.6.19.0000 42
DPI 0600351-18.2022.6.19.0000 47
DPI 0600352-03.2022.6.19.0000 46
DPI 0600353-85.2022.6.19.0000 44
DPI 0600354-70.2022.6.19.0000 43
DPI 0600355-55.2022.6.19.0000 44
DPI 0600356-40.2022.6.19.0000 41
DPI 0600357-25.2022.6.19.0000 41
DPI 0600358-10.2022.6.19.0000 40
DPI 0600359-92.2022.6.19.0000 48
DPI 0600360-77.2022.6.19.0000 52
DPI 0600361-62.2022.6.19.0000 53
DPI 0600362-47.2022.6.19.0000 55
DPI 0600363-32.2022.6.19.0000 59
DPI 0600364-17.2022.6.19.0000 57
DPI 0600365-02.2022.6.19.0000 56
DPI 0600366-84.2022.6.19.0000 60
DPI 0600367-69.2022.6.19.0000 62
DPI 0600368-54.2022.6.19.0000 63
FP 0600008-81.2022.6.19.0045 98
FP 0600010-22.2022.6.19.0087 120
FP 0600018-93.2022.6.19.0185 188 188
FP 0600020-90.2022.6.19.0176 183
FP 0600024-23.2022.6.19.0243 205
IP 0600004-40.2021.6.19.0187 189
IP 0600018-67.2020.6.19.0087 121
IP 0600201-81.2021.6.19.0029 87
IP 0600252-92.2021.6.19.0029 86
Insp 0600011-07.2022.6.19.0184 185
Insp 0600017-70.2022.6.19.0036 90
Insp 0600017-85.2022.6.19.0031 89
Insp 0600024-20.2022.6.19.0147 154 155 155
Insp 0600040-98.2022.6.19.0138 152
PA 0600121-73.2022.6.19.0000 4
PC 0600256-90.2019.6.19.0000 24
PC 0600468-77.2020.6.19.0000 37
PC-PP 0000113-24.2017.6.19.0000 25
PC-PP 0600015-18.2022.6.19.0031 89
PC-PP 0600070-39.2021.6.19.0116 138
PC-PP 0600070-67.2021.6.19.0042 95
PC-PP 0600071-24.2021.6.19.0116 137
PC-PP 0600071-52.2021.6.19.0042 97
PC-PP 0600073-91.2021.6.19.0116 141
PC-PP 0600076-74.2021.6.19.0042 97
PC-PP 0600077-31.2021.6.19.0116 139
PC-PP 0600085-10.2021.6.19.0083 117

PC-PP 0600089-71.2021.6.19.0172 178
PC-PP 0600090-56.2021.6.19.0172 178
PC-PP 0600093-82.2021.6.19.0116 139
PC-PP 0600094-67.2021.6.19.0116 140
PC-PP 0600095-54.2021.6.19.0083 118
PC-PP 0600100-63.2021.6.19.0152 168
PC-PP 0600101-85.2021.6.19.0172 180
PC-PP 0600104-82.2021.6.19.0255 209
PC-PP 0600112-24.2021.6.19.0105 131
PC-PP 0600113-03.2021.6.19.0107 131 132
PC-PP 0600214-41.2019.6.19.0000 38
PC-PP 0600242-09.2019.6.19.0000 16
PCE 0600159-75.2020.6.19.0026 78 79
PCE 0600164-97.2020.6.19.0026 73 74
PCE 0600173-59.2020.6.19.0026 83 84
PCE 0600198-30.2021.6.19.0255 210
PCE 0600217-51.2020.6.19.0229 203
PCE 0600221-88.2020.6.19.0229 196
PCE 0600242-39.2020.6.19.0108 134
PCE 0600255-09.2020.6.19.0150 160
PCE 0600273-30.2020.6.19.0150 159
PCE 0600279-91.2020.6.19.0229 197
PCE 0600285-17.2020.6.19.0256 213
PCE 0600310-41.2020.6.19.0026 75 77
PCE 0600316-21.2020.6.19.0229 202
PCE 0600327-93.2020.6.19.0150 162
PCE 0600337-13.2020.6.19.0256 212
PCE 0600338-53.2021.6.19.0000 25
PCE 0600350-39.2020.6.19.0150 158
PCE 0600402-08.2020.6.19.0256 213
PCE 0600427-42.2020.6.19.0152 168
PCE 0600461-07.2020.6.19.0026 72 85
PCE 0600479-44.2020.6.19.0150 161
PCE 0600511-22.2020.6.19.0256 214
PCE 0600536-17.2020.6.19.0068 108
PCE 0600547-46.2020.6.19.0068 107
PCE 0600549-16.2020.6.19.0068 108
PCE 0600557-26.2020.6.19.0057 105
PCE 0600563-39.2020.6.19.0055 103
PCE 0600569-07.2020.6.19.0068 110
PCE 0600606-79.2020.6.19.0150 157
PCE 0600614-50.2020.6.19.0055 104
PCE 0600652-68.2020.6.19.0150 156
PCE 0600657-34.2020.6.19.0104 124
PCE 0600660-86.2020.6.19.0104 125
PCE 0600664-26.2020.6.19.0104 126
PCE 0600688-94.2020.6.19.0026 80 81
PCE 0600742-20.2020.6.19.0104 126

PCE 0600753-60.2020.6.19.0068 109
PCE 0600786-37.2020.6.19.0040 94
PCE 0600875-59.2020.6.19.0105 130
PCE 0600878-67.2020.6.19.0055 101
PCE 0601066-07.2020.6.19.0105 128
PCE 0601198-64.2020.6.19.0105 127
PCE 0601264-98.2020.6.19.0184 186
PCE 0601281-37.2020.6.19.0184 187
PCE 0601426-93.2020.6.19.0184 186
PCE 0601437-84.2020.6.19.0229 197
PCE 0601451-68.2020.6.19.0229 203
PCE 0601482-29.2020.6.19.0184 184
PCE 0601627-47.2020.6.19.0229 200
PCE 0601817-10.2020.6.19.0229 199
PCE 0601859-59.2020.6.19.0229 198
PCE 0601872-58.2020.6.19.0229 200
PCE 0601892-49.2020.6.19.0229 201
REI 0600468-82.2020.6.19.0063 6
RROPCE 0600009-73.2022.6.19.0172 181
RROPCE 0600156-71.2020.6.19.0107 133
RROPCO 0600039-11.2022.6.19.0075 114
RROPCO 0600115-32.2021.6.19.0152 166
RROPCO 0600139-94.2022.6.19.0000 13
RepEsp 0600116-29.2021.6.19.0245 206
Rp 0600079-80.2020.6.19.0004 205
Rp 0600142-08.2020.6.19.0004 204
RpCrNotCrim 0600815-23.2020.6.19.0126 149
SuspOP 0600114-81.2022.6.19.0000 21